

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E INOVAÇÃO

Felipe Bardelotto Pelissa

Inovações nos direitos humanos com foco na família: análise do Recurso Especial no 1.977.124/SP sobre a aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres travestis e transexuais

Juiz de Fora
2023

Felipe Bardelotto Pelissa

Inovações nos direitos humanos com foco na família: análise do Recurso Especial no 1.977.124/SP sobre a aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres travestis e transexuais

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração em Direito e Inovação. Linha de pesquisa: Direitos Humanos, Pessoa e Desenvolvimento

Orientador: Prof^ª Dr^ª Joana de Souza Machado

Juiz de Fora

2023

Felipe Bardelotto Pelissa

Inovações nos direitos humanos com foco na família: análise do Recurso Especial no 1.977.124/SP sobre a aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres travestis e transexuais

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração em Direito Inovação.

Aprovada em 28 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Profª Drª Joana de Souza Machado - Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profª Drª Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão - Examinadora Interna
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profª Drª Daniela Silva Fontoura Barcellos - Examinadora Externa
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Juiz de Fora
2023

FELIPE BARDELOTTO PELISSA**Inovações nos direitos humanos com foco na família: Análise do Recurso Especial no 1.977.124/SP sobre a Aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres travestis e transexuais**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Inovação

Aprovada em 28 de novembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Joana de Souza Machado - Orientadora

Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Dra. Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão

Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos

Universidade Federal do Rio de Janeiro

Juiz de Fora, 21/11/2023.



Documento assinado eletronicamente por **Joana de Souza Machado, Professor(a)**, em 12/12/2023, às 22:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandao, Professor(a)**, em 16/01/2024, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARDELOTTO PELISSA, Usuário Externo**, em 29/04/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Silva Fontoura de Barcellos, Usuário Externo**, em 06/05/2025, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf (www2.ufjf.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **1589310** e o código CRC **FC603B35**.

AGRADECIMENTO

Agradeço ao meu pai, à minha mãe e à minha irmã pelo apoio, pela paciência, pelo acolhimento, cuidado e aconchego durante toda elaboração desse trabalho.

Agradeço imensamente aos meus amigos e amigas que tornaram possível e incentivaram minha entrada no mestrado. Para citar alguns deles, Thaíssa, Rafaela, Ana e Lili. Suas contribuições, apoio e encorajamento foram de valor inestimável para essa conquista acadêmica. Cada uma, à sua maneira, me acompanhou nesse processo, mesmo estando longe de Minas Gerais. E aos que me acompanharam depois de ingressar na suntuosa UFJF.

Meus sinceros agradecimentos a toda equipe do CER (Centro de Referência LGBTQI+), espaço que pude compartilhar diversas angustias e receber acolhimento e trocas fundamentais para o desenvolvimento dessa pesquisa.

Expresso também minha gratidão à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo apoio financeiro concedido, por meio da bolsa de estudos que viabilizou minha dedicação integral à pesquisa e ao desenvolvimento deste estudo.

À banca examinadora, Professora Dra. Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão e à Professora Dra. Daniela Silva Fontoura Barcellos, agradeço pela disponibilidade, pela leitura atenta e pelas contribuições valiosas que enriqueceram este trabalho. Agradeço a minha orientadora Prof^ª Dr^ª Joana de Souza Machado por acreditar neste trabalho.

Ademais, não posso deixar de mencionar a importância do Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade Federal de Juiz de Fora, que proporcionou o ambiente acadêmico propício para o desenvolvimento deste trabalho. Agradeço pelo suporte institucional, pelas oportunidades de aprendizado e pela infraestrutura que viabilizou a realização deste estudo.

RESUMO

O presente trabalho aborda o voto do Relator proferido no Recurso Especial 1.977.124/SP, que estendeu a aplicação da Lei Maria da Penha para dois eixos: violência na relação entre pai e filha, e aplicação do diploma legal nos casos de violência contra pessoas travestis e transexuais. A partir de uma metodologia histórico-crítica e com suporte, especialmente, do marxismo queer, busca-se compreender o papel da família e da heterossexualidade nas violências cometidas no âmbito familiar. Para isso, elabora-se inicialmente um exame sobre as categorias da heterossexualidade e da matriz heterossexual, seguindo para um desvelamento da categoria família, especialmente das normativas no próprio direito. Por fim, realiza-se a análise do voto do Relator, a fim de compreender a recepção das inovações propostas pelo Recurso, que influenciam direta ou indiretamente na compreensão de família. Além disso, elabora-se uma discussão sobre a abordagem, pelo próprio relator, do momento político enfrentado durante o governo de Jair Bolsonaro e, por fim, as limitações e possibilidades frente à linha teórica adotada na argumentação em análise. Observa-se na decisão uma grande ausência na abordagem e no desnudamento da família como instituição que acolhe a diversidade dos sujeitos, tendência observada em boa parte das decisões judiciais, sem, contudo, repensar os moldes familistas de trabalho, cuidado, afeto e respeito.

Palavras-Chave: Direitos humanos. Inovação. Família. Violência. Recurso Especial 1.977.124/SP. Lei Maria da Penha. Mulheres transgêneras

RESUMEN

El presente trabajo aborda el voto del Relator en el Recurso Especial 1.977.124/SP, que extendió la aplicación de la Ley Maria da Penha hacia dos ejes: la violencia en la relación entre padre e hija, y la aplicación del instrumento legal en los casos de violencia contra personas travestis y transexuales. A partir de una metodología histórico-crítica y con el apoyo, especialmente, del marxismo queer, se busca comprender el papel de la familia y de la heterosexualidad en las violencias cometidas en el ámbito familiar. Para ello, se elabora inicialmente un examen sobre las categorías de la heterosexualidad y de la matriz heterosexual, siguiendo con un desvelamiento de la categoría familia, especialmente de las normativas en el propio derecho. Por último, se realiza el análisis del voto del Relator, a fin de comprender la recepción de las innovaciones propuestas por el Recurso, que influyen directa o indirectamente en la comprensión de familia. Además, se elabora una discusión sobre el abordaje, por parte del propio relator, del momento político enfrentado durante el gobierno de Jair Bolsonaro y, finalmente, las limitaciones y posibilidades frente a la línea teórica adoptada en la argumentación en análisis. Se observa en la decisión una gran ausencia en el abordaje y en el desnudamiento de la familia como institución que acoge la diversidad de los sujetos, tendencia observada en buena parte de las decisiones judiciales, sin repensar, no obstante, los moldes familistas de trabajo, cuidado, afecto y respeto.

Palabras clave: Derechos humanos. Innovación. Familia. Violencia. Recurso Especial 1.977.124/SP. Ley Maria da Penha. Mujeres transgénero.

ABSTRACT

This study delves into the Rapporteur's decision made in Special Appeal 1.977.124/SP, which expanded the scope of the Maria da Penha Act in two aspects: violence within father-daughter relationships and the application of this legal framework in cases involving violence against transgender and transsexual individuals. Employing a historical-critical methodology, particularly drawing from queer Marxism, the aim is to comprehend the role of the family and heterosexuality in perpetuating intra-family violence. The exploration begins with an analysis of the concepts of heterosexuality and the heterosexual matrix, followed by an examination of the family category, particularly the regulations within the law itself. Subsequently, the focus shifts to scrutinizing the Rapporteur's vote to grasp how the proposed innovations in the Appeal, directly or indirectly, influence the perception of the family. Additionally, there's a discourse regarding the Rapporteur's handling of the political climate during Jair Bolsonaro's administration. Finally, the study deliberates on the limitations and possibilities associated with the chosen theoretical approach. It highlights a significant unveiling of the family as an institution accommodating diverse individuals, echoing a trend observed in numerous judicial rulings. However, it cautions against the necessity to reconsider familial models concerning care, affection, and respect despite this notable retraction in the portrayal of the family.

Keywords: Human rights. Innovation. Family. Violence. Special Appeal 1.977.124/SP. Maria da Penha Act. Transgender women.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
1.1 DELIMITAÇÃO DO OBJETO E ESTRUTURAÇÃO DO TRABALHO.....	11
1.2 JUSTIFICATIVA DO PROBLEMA E APONTAMENTOS EPISTEMOLÓGICOS.....	15
1.3 APORTE TEÓRICO: O MARXISMO QUEER.....	20
2 A HETEROSSEXUALIDADE OCULTA E A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA.....	29
2.1 EXAME DA HETEROSSEXUALIDADE: O QUE HÁ DE SE FALAR SOBRE AS CERTEZAS SOCIAIS?.....	30
2.2 A TRANSFORMAÇÃO: RESGATANDO O DISPOSITIVO DA SEXUALIDADE, A MATRIZ HETEROSSEXUAL E A HETERONORMATIVIDADE.....	43
2.3 A PRODUÇÃO DOS SUJEITOS NA FAMÍLIA: UMA QUESTÃO HISTÓRICA.....	52
2.3.1 A FAMÍLIA COMUNAL.....	55
2.3.2 A FAMÍLIA MONOGÂMICA E SUAS FUNÇÕES.....	58
2.3.2.1 AS FUNÇÕES DA FAMÍLIA E A CRIAÇÃO DOS FILHOS.....	61
3 A DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL nº 1.977.124/SP DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	69
3.1 A RECEPÇÃO DO CASO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	73
3.1.1 A JURISPRUDÊNCIA: MANIFESTAÇÕES PRETÉRITAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES PRESENTES NO VOTO DO RELATOR.....	73
3.1.2 A LEGISLAÇÃO: A APLICAÇÃO DA LEI PARA MULHERES TRAVESTIS E TRANSEXUAIS E A EXTENSÃO DO AFETO AOS LAÇOS DE PARENTESCO.....	82
3.2 A VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NO BRASIL E AS CRÍTICAS AO PODER EXECUTIVO.....	89
3.3 A LINHA TEÓRICA ADOTADA E A DIFERENCIAÇÃO ENTRE FEMINISMO E GÊNERO.....	101
4 CONCLUSÃO.....	114
5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	11

INTRODUÇÃO

1.1 DELIMITAÇÃO DO OBJETO E ESTRUTURAÇÃO DO TRABALHO

Propor um estudo crítico na área acadêmica do Direito voltado a analisar gênero e sexualidade é um desafio. O Direito é um campo de difícil intervenção. Há uma tendência de isolar os fenômenos sociais para, então, inseri-los nas normas jurídicas. Os fenômenos sociais devem chegar ao Direito como conceitos fechados, melhor ainda se comparados a outros fenômenos com os quais o direito já está familiarizado. Assim, gênero e sexualidade para serem analisados pelo Direito devem antes restringir-se a um conceito de poucas linhas. Analisar pelo Direito significa buscar nas normas jurídicas e no funcionamento do Estado (produção de normas ou na administração delas pela via judiciária) a melhor forma de controlar conflitos sociais que surgem na vida dos indivíduos. Dessa forma, a análise de discriminação contra gênero e sexualidade *pelo* Direito significa mobilizar a melhor e maior quantidade de normas para defender, por exemplo, os LGBT+¹ da violência.

É o que tem sido feito, em larga escala, no manejo do Judiciário para proteção dos LGBT+. A comunidade organizada bate às portas do Estado e busca, a partir do agrupamento de artigos de Leis ou da argumentação jurídica, o mandamento jurídico/constitucional/público de proteção das vidas LGBT+. Com isso, tem-se a extensão das normativas (lidas como proteção jurídica) a esses indivíduos que foram, durante muito tempo, violados tanto pela sociedade civil, quanto pela inércia do Estado. Para essa busca de proteção, entretanto, antes é necessário categorizar o que se quer proteger. Os fenômenos sociais que são altamente complexos e que estão longe de se tornarem consenso nos movimentos sociais passam a se reduzir a poucas linhas. Assim, “homossexualidade é a atração de pessoas do mesmo gênero”; “Gênero é como cada indivíduo lê sua própria identidade”... É uma necessidade lógica que as categorias mobilizadas em uma demanda ao Estado sejam fechadas, tal como é uma norma jurídica.

É como se existisse uma necessária concessão da riqueza dos conceitos sociais sobre gênero e sexualidade, que historicamente têm possibilitado o rompimento com o normal (que, conforme se verá adiante, não tem nada de *normal* ou neutro), em detrimento da ingressão,

¹Utilizou-se no presente artigo a forma mais difundida da sigla, seguindo o uso da Associação Brasileira de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (ABGLT), acrescido do símbolo + para abranger outras orientações sexuais, identidades e expressões de gênero.

como elaborado por Bourdieu (1989) no campo jurídico. Mas também como Mascaro (2019) na elaboração de sua teoria da forma jurídica e também como na compreensão da teoria dos sistemas de Luhmann e Teubner (Mello, 2006).

Pretende-se, na presente pesquisa, a partir de uma compreensão crítica, analisar a decisão proferida em sede de recurso especial nº 1977124 - SP, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais, especificamente, no caso entre pai e filha. Trata-se, referido caso, de uma decisão com potencial inovação jurídica, mesmo para os olhos da Lei Maria da Penha, em que pese a dificuldade de juízes atribuírem o título de “inovação jurídica” a um processo jurídico (Sandberg, 2021, p. 64), inclusive por implicações políticas². Estender o sujeito passivo da LMP, às pessoas travestis e transexuais, bem como reconhecer a violência doméstica na relação entre pai e filha (relação que, por muito tempo, foi vista como discricionária, responsabilidade de cada núcleo familiar), possibilita potencialmente um novo campo para se pensarem as dinâmicas de relacionamentos familiares, bem como de identidade de sujeitos. Trata-se, na verdade, de uma inovação jurídica. Conforme Sandberg (2021)

O direito é uma disciplina dinâmica que está constantemente inovando seus sub-ramos. Alguns ramos do direito são o desenvolvimento moderno dos tempos contemporâneos, como leis de proteção ao consumidor, ações coletivas ou medidas para combater a lavagem de dinheiro. No entanto, mesmo o direito de família, que tem apoiado a sociedade humana por milhares de anos, tem sido alterado por inovações legais de longo alcance decorrentes de mudanças que ocorreram na família moderna e na tecnologia de reprodução. Todos esses canais são arenas que podem produzir uma inovação jurídica *ex nihilo*, mesmo que um Prêmio Nobel ainda não tenha sido estabelecido para esta forma de inovação (Sandberg, 2021, p. 68)³.

A inovação neste trabalho, contudo, exige a reavaliação das categorias do direito, frequentemente consideradas intrínsecas à sociedade, de maneiras até pouco convencionais. Este foi um desafio enfrentado nesta pesquisa, principalmente devido ao tratamento da família como objeto de análise apenas no contexto de questões sucessórias ou como uma instituição

²Ver Machado (2019).

³Tradução nossa. No original: “Law is a dynamic discipline that is constantly innovating its sub-branches. Some branches of law are the modern development of contemporary times, such as consumer protection laws, class actions, or measures for fighting money laundering. Yet, even family law, which has supported human society for thousands of years, has been altered by far-reaching legal innovations arising from changes that occurred in the modern family and in reproduction technology. All these channels are arenas that can produce an *ex nihilo* legal innovation, even if a Nobel Prize has not yet been established for this form of innovation”.

estática, sujeita apenas a revisões periódicas das regras internas pelo judiciário e legislador. Nessa perspectiva, a família não é abordada como o epicentro de um debate que envolveria diversas áreas do direito. É comum o direito presumir a estabilidade da família e só então analisá-la sob os marcos teóricos e peculiaridades próprias da área legal.

Adota-se, comumente, um enfoque teórico próximo ao direito civil, limitando-se às regras do Código Civil e às decisões dispersas dos tribunais quanto à interpretação da norma. Ou, alternativamente, na esfera constitucional, investiga-se as áreas da argumentação jurídica e a receptividade das demandas contemporâneas, como o casamento gay.

No presente trabalho, a família, uma das instituições chave da sociedade, é estudada a partir da teoria queer marxista. Nesse sentido, sua análise desponta em dois momentos. Primeiramente, busca-se apresentar a heterossexualidade e a família como instituições criadas em um período de tempo não tão distante, em especial com as contribuições de teóricos marxistas como Floyd (2009), Federici (2020, 2019), Lessa (2012) e Arruza (2019, 2023), mas também colher contribuições pós-estruturalistas como de Foucault (2022) e Butler (2017, 2016, 2010), teóricos fundamentais para debater gênero e sexualidade atualmente. Sabe-se que o uso concomitante de teóricos marxistas e pós-estruturalistas⁴ é visto com certo receio pela academia, motivo pelo qual será exposto adiante, brevemente, um aporte teórico sobre a aproximação dessas duas escolas que têm ocorrido, em especial nos Estados Unidos e alguns países da Europa, sob a alcunha de *marxismo queer* ou *queer marxismo*. Essa análise será importante para a testagem da hipótese do trabalho. A partir desse aporte, a pesquisa buscará sustentar a tese de que há inovação na aplicação da Lei Maria da Penha, Lei tida como um importante passo para o movimento feminista, e, ainda, buscará compreender quais são as limitações colocadas, nessa extensão da lei, especialmente no que diz respeito à proteção de grupos historicamente negligenciados pelo Estado.

Nesse sentido, optou-se pela metodologia histórico-crítica, a fim de compreender as estruturas da família de forma complexa e pouco utilizada no Direito. Trata-se de uma revisão

⁴É relevante destacar a inovação na interligação entre o marxismo e o pós-estruturalismo, considerando as múltiplas críticas dirigidas à dificuldade das abordagens marxistas, em suas diversas vertentes, em lidar de maneira abrangente e complexa com as questões relativas às opressões (Butler, 2010; Ferguson, 2023; Floyd, 2009). Paralelamente, observa-se uma simplificação na apreciação das teorias contemporâneas, muitas vezes associadas ao pós-estruturalismo, negligenciando a diversidade e os conflitos internos presentes nessas correntes teóricas. Nessa perspectiva, o pós-estruturalismo é percebido como um corpo teórico tão diversificado e intrincado quanto o próprio marxismo, ambos sujeitos a reconfigurações, preservando, porém, seus princípios fundamentais. Para uma análise crítica dessa intersecção entre pós-estruturalismo e marxismo, especialmente no âmbito da teoria queer, recomenda-se a consulta às obras de Ozório (2021) e Floyd (2009).

que não se propõe exaustiva. Busca-se, especialmente, formular um campo teórico para que as questões elaboradas na decisão do Relator possam ser analisadas sob a ótica da teoria queer marxista, em especial a partir do construtivismo – campo que boa parte das teorias marxista e pós-estruturalista se encontram -, sem deixar de lado a importância do Estado na regulação da sexualidade e gênero. A família, a sexualidade e o gênero, portanto, são analisados a partir do desvelamento dessas categorias, ou seja, antes de inseri-las no debate sobre a decisão judicial, busca-se compreendê-las retirando da certeza social sua existência. Por isso, optou-se por dividir o primeiro capítulo em dois momentos que se encontram nas teorias marxistas e pós-estruturalistas.

Primeiro elabora-se sobre a sexualidade, campo majoritariamente pós-estruturalista, com vias de compreender como o regime da (hetero)sexualidade impõe restrições, inclusive pela linguagem, ao campo do controle e coerência entre sexo/gênero/sexualidade. Aqui será elaborado exame da heterossexualidade para que a família seja incluída, posteriormente, como instituição aproveitada pelo Direito, e como instituição que reforça a organização da vida na esfera privada.

Na segunda parte, é buscada uma conexão entre o regime de sexualidade normativa – que envolve a uniformização dos padrões afetivos, a estruturação do trabalho reprodutivo e o encargo e controle parental sobre a prole – com a configuração contemporânea da instituição familiar. Essa análise utiliza a metodologia histórico-crítica como um elemento essencial. Ela procura relacionar a formação dos sujeitos no âmbito familiar, investigando informações sobre a família comunal (conceitos explorados por Engels, Lessa, Federici e Leacock). O objetivo é compreender não apenas o que foi esquecido ao longo do tempo, mas também o que foi fortalecido e consolidado até a oficialização da estrutura familiar monogâmica nos sistemas jurídicos.

Busca-se realizar uma reflexão crítica que questione os termos comumente aceitos, justamente porque, conforme delineado por Butler (2016), “a abertura de categorias que estiveram estabelecidas por muito tempo potencialmente torna a vida mais vivível” (Butler, 2016, p. 24). A autora compreende que as definições de gênero, premissas sobre o corpo e a sexualidade, ou formas de compreensão de como o poder opera podem e devem passar por uma revisão crítica. Assim, segundo a autora, “algumas dessas definições que são frequentemente tomadas como garantidas dentro do campo político, efetivamente tornam a vida menos vivível” (Butler, 2016, p. 25).

Na sequência, a partir da análise documental realizada sobre o objeto da pesquisa, elaboram-se apontamentos sobre a decisão, verificando-se a confirmação da hipótese, ou seja,

se se trata de inovação jurídica, e compreendendo-se as suas eventuais potencialidades e limitações frente às violências de gênero e sexualidade. Analisar, criticamente, as funções da família, do dispositivo da sexualidade, permitirá apontamentos sobre a compreensão do Judiciário frente à violência doméstica e familiar. Trata-se de compreender um potencial queer interruptivo no Direito.

1.2 JUSTIFICATIVA DO PROBLEMA E APONTAMENTOS EPISTEMOLÓGICOS

A proposta de abordar uma decisão judicial, a partir das teorias queer e feminista, é desafiadora. Primeiro porque o Direito é uma ciência bastante ensimesmada. Mesmo que se elaborem diversas críticas acerca da obra "A teoria pura do direito", de Hans Kelsen (2009), que inaugura o juspositivismo, é fato que boa parte das universidades privadas e públicas recorrem a ela para apresentar o Direito aos seus estudantes. Isso gera certo apassivamento da crítica e da análise do Direito, que, em última análise, limita-se à compreensão da norma (Lukács, 2018). A teoria pura do direito é uma obra que reafirma o império da norma: a norma jurídica é, ela mesma, a constituinte fundamental do Direito. Tal perspectiva é demasiadamente angustiante para quem pesquisa gênero e sexualidade no Direito, justamente porque a norma não é um lugar pelo qual LGBTQ+ tem encontrado acolhimento. E assim é com boa parte das teorias juspositivistas. Mesmo nas correntes jusnaturalistas, o descompromisso com gênero e sexualidade aponta para uma tímida recepção dessas questões⁵.

Do mesmo modo, nas abstrações do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade, do direito à felicidade, etc., o direito enfrenta obstáculos significativos para acolher mulheres e LGBTQ+ sem um compromisso crítico, em especial feminista ou *queer*. Isso porque não está nas normas jurídicas, por exemplo, o reconhecimento de trabalho reprodutivo (Federici, 2019), uma categoria contemporânea, criada por mulheres da classe trabalhadora, pioneiras em questionar o trabalho não remunerado, exercido na esfera doméstica, nem compreender os desdobramentos (inclusive, possivelmente legais, da norma) que a expulsão de

⁵Quanto ao objeto do presente estudo, tem-se elaborado críticas à doutrina da lei natural, em especial a formulada por John Finnis (2020), um dos principais teóricos jusnaturalistas contemporâneos. John Finnis, doutorou-se na Universidade de Oxford, no Reino Unido, sob a orientação do reconhecido positivista H. L. A. Hart. Sua obra promoveu inúmeros debates no exterior e, segundo Macedo (2018), é o autor mais conhecido nas faculdades de Direito brasileiras. Segundo Finnis, um dos bens humanos básicos das sociedades é a família, pela qual deve-se excluir os arranjos homossexuais, sob o argumento da promoção de uma dita moral majoritária e da ofensa aos sentimentos públicos. No Brasil há bibliografia crítica abordando referido ponto (Rios, 2018).

casa de uma criança de 13 anos⁶, depois assumir transexual, por exemplo. Tal categoria não surgiu da mera revisão de normas legais. A procura em leis, decisões judiciais, teorias do direito, suas categorias e pressuposições é incapaz de fornecer um futuro que garanta a realização do desenvolvimento real de grupos sociais com anos de opressão e intensa exploração. Assim como quando a classe trabalhadora conquistou os direitos trabalhistas, cabe aos demais campos sociais (ou grupos minoritários) elaborarem as suas próprias necessidades e mobilizar suas dores, caso for preciso, inventar o direito.

Nem a norma, nem o judiciário são entidades que desvendam as amarguras sociais. Não é crível pensar um Estado ou um direito que possa gerir-se apenas nas informações concedidas pela norma, por mais abstrata que seja. Ao contrário das mulheres da classe trabalhadora, a norma não sente o peso da jornada dupla, nem a angústia da negação de identidade das pessoas LGBTQ+. E por não sentir, não é capaz de fornecer, isoladamente, a resolução para isso, ou mais: criar institutos e proteções. Nem a norma, nem Legislativo, Judiciário, Executivo são capazes de criar, isoladamente, por mais progressistas que sejam, figuras jurídicas que garantam justiça a indivíduos que até pouco tempo sequer eram reconhecidos como sujeitos de direito.

É correto afirmar, nesse sentido, a não ser que se queira uma mera equiparação entre homens, mulheres e LGBTQ+ (o que seria, na verdade, impossível, pelo próprio enviesamento da norma e do indivíduo projetado que ela protege), que a própria aceitação do gênero e da sexualidade como categorias úteis, para analisar a sociedade, confronta o Direito. Desestabiliza a norma.

Conforme elucida Ramos,

Tudo no direito está constituído sobre perspectivas heterossexuais. Mesmo as concessões que os discursos e normas jurídicas fazem para inclusão de pessoas LGBTQ são concessões da normalidade heterossexual juridicamente produzida e imposta. O sexo gay, o casamento lésbico, o livre uso do banheiro por pessoas trans, a troca de nome no documento de identidade, os limites da nossa homossexualidade e da nossa expressão de gênero estão produzidos pelo temor autoritário da heteronormatividade hegemônica, da qual o direito não só é cúmplice, mas é o articulador principal nas sociedades contemporâneas. (Ramos, 2021, p. 1701)

Nesse sentido, é pertinente a elaboração de contrapúblicos subalternos de Fraser (2022). Para a autora, a reunião de membros de grupos sociais subordinados gera arenas discursivas paralelas que possibilitam a invenção e circulação de “contradiscursos que lhes permitem formular interpretações de oposição sobre suas identidades, interesses e necessidades” (Fraser,

⁶ Estima-se que 13 anos é a média de idade que travestis e mulheres transexuais sejam expulsas de casa pelos próprios pais (ANTRA, 2017).

2022, p. 109). Fraser lembra que as intervenções feministas estadunidenses do fim do século XX foram capazes de “inventar novos termos para descrever a realidade social” (Fraser, 2022, p. 111), como “dupla jornada”, “estupro marital”, “assédio sexual”, para citar apenas algumas. A capacidade desses indivíduos de narrar e categorizar sua própria realidade impõe ao Direito (e à sociedade) questões que até então não existem e que não podem existir se não forem antes reconhecidas. Isto é, os contradiscursos não existem sem a ajuda da sociologia, da economia, da antropologia porque eles são gerados pela experiência de indivíduos. O Direito, como ciência construída no presente, é incapaz de prever contradiscursos, porque esses contradiscursos surgem, na maior parte das vezes, da experiência de grupos ignorados, negligenciados, excluídos do nascimento e “crescimento” do Direito. O Direito não foi capaz de, isoladamente, reconhecer a violência doméstica e, isoladamente, não seria capaz de elaborar uma Lei complexa como a Lei Maria da Penha. Seria capaz, por outro lado, de, tal como o fez até a promulgação do referido diploma legal, meramente reconhecer a igualdade entre homens e mulheres e a importância da família (sic) em detrimento de atos de violência. Isso quer dizer que esses contradiscursos elaborados por Fraser, tal como a figura do “estupro marital”, impuseram uma nova questão ao Direito que não poderia ser encontrada na norma (até porque, esse mesmo Direito previa a figura do pátrio poder, concedendo ao chefe de família total autonomia sobre a esposa e filhos), mas aos movimentos sociais que ao proclamarem sua realidade reformulam a norma e a concepção de Direito. Ao Direito cabe recepcionar, reconhecer, porque a criação de categorias extrapola os limites da norma e passa despercebido dos sujeitos que, historicamente, têm formulado o Direito (em sua maioria homens brancos, heterossexuais, com propriedade e cisgêneros). Até porque, conforme lembra Okin (2008, p. 307), a concepção moderna liberal de indivíduo é formulada levando em conta o protótipo adulto e chefe de família masculinos.

Os indivíduos (e suas identidades) são formados não apenas por sua autonomia de se autointitular como querem, mas também pelas condições que são fornecidas, que lhes foram possibilitadas. Mesmo rompimentos como a identidade queer, que contraditória e concomitantemente nega e abraça a feminilidade e a masculinidade, são gerados pelas possibilidades de determinada época. O surgimento de novas identidades é um fenômeno possibilitado pelo Capital (Arruzza, 2019; D’Emilio, 1993). Para entender a formação de categorias estruturantes da sociedade como raça, classe, gênero e sexualidade, é pressuposto colocá-las em lugares maiores que o indivíduo, como o costumeiramente faz o Direito, por exemplo.

As soluções apontadas pela norma não são suficientes para romper com as causas sociais que impõem a opressão. Não basta apenas empoderar as mulheres e os LGBTQ+ porque o que gerou suas identidades (tanto a imposição de um regime heteronormativo aos LGBTQ+, quanto da mulher na família e no trabalho reprodutivo, por exemplo) vai continuar existindo. Nesse sentido, conforme narra D’Emilio (1993), a confiança excessiva na estratégia de sair do armário para os LGBTQ+, expor-se à sociedade e se assumir, ou empoderar-se frente à opressão “limita a perspectiva política do movimento”, fazendo com que os movimentos sociais ignorem as formas institucionalizadas com que a homofobia e o heterossexismo são reproduzidos e, por vezes, encorajado por vezes, um desespero incapacitante (D’Emilio, 1993, p. 468)⁷. Limitar-se às normas de respeito e auto aceitação, embora cuidem de passos fundamentais para o bem estar de pessoas LGBTQ+, não é suficiente porque a auto aceitação não surge imune ao preconceito exterior, às instituições que isolam e impedem a inserção de pessoas LGBTQ+ na sociedade, no mercado de trabalho, nas relações pessoais, etc.

A intersecção do Direito com outras áreas das ciências é, portanto, necessária. Pensar sobre questões de gênero e sexualidade é, naturalmente, confrontar a norma, o Direito, a justiça e todas as outras categorias que surgiram como supostamente neutras. E, por sê-lo, mesmo que o Direito não utilize de outras ciências para se autoproclamar não o faz na neutralidade. Nega a realidade.

Felizmente, parte da academia brasileira tem demonstrado preocupação com a justiça social e utilizado o gênero e a sexualidade, tal como outras categorias estruturantes como raça e classe, para compreender o Direito. As pesquisas elaboradas demonstrando que o gênero e a sexualidade são categorias úteis e potentes para análise e crítica jurídica (Ramos, 2021; Brum, 2016; Duro; Dias, 2022; Lelis; Machado, 2019) estão diluídas nas mais diversificadas áreas do Direito. Segundo Ramos, essas pesquisas se apresentam

como perspectivas ou posicionalidades privilegiadas para um exame de como as leis, as decisões judiciais, as teorias do direito, em suas categorias e pressuposições, estão atravessadas de modo persistente e sistemático por estruturas e dispositivos sexistas e heteronormativos (Ramos, 2021, p. 1681)

A abordagem sobre a recepção das questões de gênero e sexualidade pelo Direito e pela jurisprudência, no presente trabalho, não será vista como ponto de partida para a análise dos crimes de gênero LGBTQ+. A identidade de gênero e a sexual não são certezas, ou realidades

⁷Tradução nossa. No original: “have allowed us to ignore the institutionalized ways in which homophobia and heterosexism are reproduced. They have encouraged, at times, an incapacitating despair”

dadas. Almeja-se realizar um resgate teórico e histórico sobre a maneira de organizar o desejo na sociedade moderna, e a forma com que essas questões têm chegado em conceitos curtos, pouco complexos. Analisar as necessidades do público LGBTQ+ frente à violência cotidiana se torna um exercício de conceitualização, com diversos obstáculos como a limitação pela norma jurídica para sua ingresso nas áreas de legitimidade do direito.

A família no presente estudo apresenta dois pontos balizadores para compreensão do objeto: primeiro, a família não corresponde a uma instituição ahistórica, formada, essencialmente, por homem, mulher e filhos. A construção social que faz crer que há um modelo ideal de família - ou ao menos um modelo *standart*, pelo qual as demais formas de reconhecimento de parentalidade, companheirismo, etc., são lidos - impede analisar as mais variadas formas de formar vínculos de parentesco. Na questão sobre pessoas LGBTQ+ a noção da família monogâmica, patriarcal é ainda mais problemática: alcançá-la é uma tarefa impossível. Um casal formado por dois homens, ou duas mulheres, por exemplo, não teria chances de adentrar ao molde de "mãe, pai e filhos". É, segundo essa lógica, apenas a família, ligada a laços biológicos, que importa e que merece proteção, quase como se a biologia fosse o único caminho possível para valorizar os laços familiares de afeto. Assim, a violência doméstica, por exemplo, passa a ser reconhecida como um problema porque desvirtua, interfere na família biológica, heterossexual, cisgênera e não porque um(a) integrante desse núcleo está em situação de violência. Por outro lado, a forma família (como núcleo último responsável pela reposição de nervos, músculos e cérebro) desempenha um papel crucial como mediadora entre os espaços privados e os espaços públicos, especialmente no que diz respeito à formação de subjetividades.

Nesse contexto, a ausência de intervenção estatal, como evidenciada na precarização do sistema de saúde, por exemplo, é muitas vezes justificada e minimizada pela atribuição de responsabilidade à família para lidar com questões de saúde pública. A deterioração do estado de bem-estar social e a adoção de políticas neoliberais que promovem a ideia de "empreendedor de si mesmo" passam a ocupar o espaço de demanda por políticas públicas. Isso resulta na transferência da responsabilidade pelos cuidados de saúde e pelo cuidado dos filhos para os núcleos familiares.

Observa-se que o Estado tende a enfatizar a responsabilidade individual dos membros da família pelo seu bem-estar, em detrimento de reconhecer o bem-estar da família como uma atribuição, não exclusiva, mas também pública. Isso resulta na transformação de bens que poderiam ser considerados políticas públicas ou incumbências do Estado em mercadorias, restritas à aquisição conforme o poder de compra de cada indivíduo/família. Essas mercadorias

(saúde, educação, previdência, etc), por sua vez, passam a ser determinadas e acessíveis com base no poder aquisitivo de cada núcleo familiar. Consequentemente, quando, por exemplo, os serviços de saúde passam a se expandir predominantemente através de planos de saúde privados, a infraestrutura de saúde pública enfraquece, e a realização do bem-estar passa a depender, em grande medida, da capacidade financeira de cada indivíduo ou família.

Esse cenário pode resultar na exclusão daqueles que não dispõem de recursos financeiros suficientes, limitando seu acesso a serviços e benefícios essenciais. Assim, conforme apontado por Biroli (2014) “quanto menores são os recursos e os mecanismos públicos para apoiar os indivíduos e as famílias na tarefa de cuidar dos dependentes, maior é o impacto da dedicação a essa tarefa no exercício de outras atividades” (Biroli, 2014, p. 57).

1.3 APORTE TEÓRICO: O MARXISMO QUEER

No Brasil, a teoria queer marxista (marxismo queer ou feminismo marxista queer) tem sido recentemente elaborada (Toitio, 2017, 2018; Ozorio, 2021, Biondi, 2017), apresentando maior bibliografia internacionalmente (Duggan, 2002; Richardson, 2014; D’Emilio, 1983; Floyd, 2009; Drucker, 2022; Rebucini, 2019; Wolf, 2021; Sears, 2023, 2005), em especial nos Estados Unidos (Drucker, 2017). Trata-se de uma construção recente, iniciada nas primeiras décadas do século XXI⁸. Essa teoria tem sintetizado conceitos marxistas centrais, como classe, totalidade e reificação com conceitos de outros paradigmas como construção social, performatividade e interseccionalidade (Drucker, 2022). Os marxistas queer em geral têm uma forte aversão ao reducionismo econômico (Drucker, 2017). Para Sears (2005), o feminismo marxista queer apresenta potencial para revitalizar elementos altamente emancipatórios da libertação de lésbicas e gays, ao analisar como as restrições e contradições nos avanços desde 1969 estão intrinsecamente ligadas às complexas dinâmicas da reprodução capitalista, que são moldadas pela racialização, pela imposição de gênero e pela dinâmica sexualizada. Esta abordagem não representa um afastamento do feminismo marxista, mas sim uma expansão dele à luz da política de libertação queer.

Ressalta-se que essa aproximação ocorre não sem tensões. Wolf (2021), por exemplo, elenca severas críticas à teoria queer, assim como Butler (2016) já pronunciou-se criticamente

⁸Drucker (2017) realizou um mapeamento do desenvolvimento do marxismo queer, dividindo-o em quatro fases: 1) precursores: política sexual marxista anterior; 2) precursores: marxismo e libertação lésbica/gay; 3) precursores: abordagens marxistas para estudos lésbicos/gays e 4) marxismo queer.

ao marxismo, por exemplo. Em que pese essas tensões, Drucker (2017) compreende que os escritos de Wolf (2021) são importantes instrumentos para a realização da teoria queer marxista. Espera-se que as questões apresentadas sejam suficientemente enfrentadas no decorrer deste trabalho.

Kevin Floyd é um dos pioneiros na abordagem marxista da teoria queer. *The Reification of desire – Toward a Queer Marxism* (A reificação do desejo – Rumo a um marxismo queer) (2009), obra máxima de Kevin Floyd, utiliza os conceitos marxistas desenvolvidos do autor húngaro marxista Gyorgy Lukács, como “reificação” e “totalidade”, em especial na obra *História e consciência de classe* (2018), para elaborar as questões da sexualidade e da teoria queer. O livro, segundo o autor, tem como objetivo epistemológico estimular o marxismo a aumentar a sua capacidade de dialogar com certas dimensões da realidade histórico social, desenvolvidas pela teoria queer, tendo em vista a recente “fobia automática e depreciativa” (Floyd, 1998, p. 171) da teoria queer perante a tradição marxista.

Conforme Floyd (2009), Foucault e Lukács buscam em suas obras historicizar o conhecimento para desmistificar o caráter objetivante e disciplinar da subjetividade.

Tanto Lukács quanto Foucault elaboram a formação de formas historicamente específicas de subjetividade em termos do condicionamento dessa subjetividade por certas formas institucionalizadas de conhecimento. Tanto para Lukács quanto para Foucault, a subjetividade está inserida em uma história de como os conhecimentos particulares moldam, constroem, instrumentalizam, atribuem significado e, de outra forma, manipulam práticas corporais concretas. Para Lukács, uma formação social reificada induz à passividade subjetiva e à “contemplação”, enquanto para Foucault as chamadas ciências humanas são tentativas discursivas simultaneamente constrangedoras e produtivas de submeter os seres humanos à epistemologia, de produzir o sujeito humano do conhecimento ao tratar os seres humanos o modo como as ciências naturais ou físicas tipicamente tratam os objetos do mundo natural. Tanto em Lukács quanto em Foucault, encontramos uma insistência de que a subjetividade moderna se desenvolve em relação a um regime epistemológico que dá ao “humano” uma forma científica e instrumental. (Floyd, 2009, p. 43)⁹

⁹Tradução nossa. No original: “Both Lukács and Foucault elaborate the formation of historically specific forms of subjectivity in terms of the conditioning of that subjectivity by certain institutionalized forms of knowledge. For Lukács and Foucault alike, subjectivity is embedded in a history of the way particular knowledges shape, constrain, instrumentalize, attach meaning to, and otherwise manipulate concrete bodily practices. For Lukács, a reified social formation induces subjective passivity and “contemplation,” while for Foucault the so-called human sciences are simultaneously constraining and productive discursive attempts to subject human beings to epistemology, to produce the human subject of knowledge by treating human beings the way the natural or physical sciences typically treat the objects of the natural world.⁹ In both Lukács and Foucault, we encounter an insistence that modern subjectivity develops in relation to an epistemological regime that gives the “human” scientific, instrumental form.”

Para Drucker (2022), Floyd foi responsável “por mostrar como o conceito de gênero performativo de Butler deveria ser historicizado, como uma forma de gênero que surgiu devido a mudanças no capitalismo do início do século XX”¹⁰ (Drucker, 2022).

Floyd (2009, p. 38) compreende que a normalização performativa dos gêneros não se trata de uma questão abstrata, como é para Butler, mas um fenômeno social e historicamente específico, mediado pelo Capital (Floyd, 2009, p. 36). Para o autor, o conceito de performatividade de gênero é uma forma de gênero que surgiu devido a mudanças no capitalismo do início do século XX. Se para Butler (2017) “os limites da análise discursiva do gênero pressupõem e definem por antecipação as possibilidades das configurações imagináveis e realizáveis do gênero na cultura” (Butler, 2017, p. 30), uma análise marxista queer situa esse condicionamento das performances de gênero aos papéis de gênero que não estão situadas apenas no âmbito do discurso, mas na materialidade concreta, na totalidade. A heterossexualidade direciona os indivíduos para a binaridade de gênero, de modo que é impossível explicar o gênero sem também explicar a normalização da heterossexualidade.

Para Floyd (2009), o marxismo e a teoria queer são formas de conhecimento crítico, como perspectivas críticas sobre as relações sociais. O autor compreende que as teorias se referem a formas de conhecer o social que são, em última análise, inseparáveis de histórias específicas de práxis coletivas (Floyd, 2009, p. 03). Da mesma forma, Arruzza (2019) compreende que a teoria da performatividade de gênero de Butler e a teoria marxista não apenas se aproximam pela evidente estratégia de desnaturalização de fenômenos sociais como gênero e Capital, “mas também a ideia de que práticas transformadoras podem ocorrer por causa e de dentro das fendas e inconsistências desses fenômenos sociais em sua própria repetição performativa” (Arruzza, 2019, p. 80).

Quanto às suas divergências com o pós-estruturalismo, em especial na figura de Foucault, Floyd (2009) argumenta:

“Sexualidade”, na medida em que a narrativa de Foucault a representa como “desenvolvida” por nenhum outro agente além de si mesma, é um fenômeno que ele fetichiza no sentido clássico marxista do termo. Aqui Foucault mistifica o que Lukács desmistifica, o status das abstrações epistemológicas – a temporalidade abstrata que a psicanálise atribui ao desejo sexual, por exemplo – como produtos de uma divisão cada vez mais complexa do trabalho social¹¹. (Floyd, 2009, p. 61)

¹⁰Tradução nossa. No original: “show how Judith Butler’s concept of performative gender should be historicized, as a form of gender that emerged due to changes in early 20th-century capitalism”

¹¹Tradução nossa. No original: ““Sexuality,” to the extent that Foucault’s narrative represents it as “deployed” by no agent other than itself, is a phenomenon he thereby fetishizes in the classically Marxian

Assim, de um lado Floyd critica a simplicidade com que Lukács aborda a extensão da racionalização da produção à esfera das individualidades e do desenvolvimento das capacidades humanas, de outro admite sua importância para compreensão da totalidade e da historicização das identidades sexuais. Portanto, em que pese realizar duras críticas à maneira pela qual Lukács concebe a reificação, categoria essencial para sua obra, Floyd entende, por exemplo, que a sexualidade e o gênero são questões elaboradas, essencialmente, no capitalismo e que, inclusive, são potentes categorias para questioná-lo.

O presente estudo, tal como elaborado por Arruzza (2019), assume que o capitalismo se trata de um sistema complexo. As suas constantes mudanças participam de uma contradição pela qual as estruturas econômicas sociais e cultural-ideológicas historicamente preexistentes constroem a sociedade e por ela são construídos com base em uma infinidade de fatores. Busca-se delinear, na verdade, uma firme recusa em analisar o poder como difuso que surge de lugar nenhum e se encaminha para nenhum lugar. Nesse sentido, as considerações de Arruzza (2019) são pertinentes:

A insistência na pluralidade de práticas sociais que reforçam as normas que formam e regulam identidades, combinada a uma recusa de noções de determinação, pode oferecer uma fenomenologia e uma genealogia crítica, mas é constitutivamente incapaz de oferecer o tipo de explicação causal que poderia servir para desenvolver uma fenomenologia mais robusta para tais identidades. Ademais, a tentativa de mostrar que relações de classe não têm qualquer tipo de prioridade sobre outras relações sociais pode levar não apenas a negligenciar seu papel necessário e inevitável na própria existência do capitalismo, mas também a apagar a própria categoria de exploração da análise como um todo (Arruzza, 2019, p.79/80).

Arruzza (2019) e Floyd (2009) concordam que Butler falha em realizar uma distinção entre temporal e o histórico. Segundo os autores, enquanto Marx compreende a matéria como temporal, social e histórica, Butler destaca apenas o caráter temporal. Assim, buscando desnaturalizar o gênero e o corpo sexuado, muito embora a autora insista na historicidade das normas, ela ignora a história de sua análise (Arruzza, 2019, p. 88).

Em suas obras, Butler “apesar de insistir várias vezes na historicidade, ela não historiciza suas próprias categorias nem aborda as condições históricas que possibilitaram sua própria descrição de gênero” (Arruzza, 2019, p. 89). Compreende-se que tal equívoco ignora a importância do viés de classe e, em especial, a dinâmica do Capital para a sua análise. A

sense of the term. Here Foucault mystifies what Lukács demystifies, the status of epistemological abstractions—the abstract temporality that psychoanalysis imputes to sexual desire, for instance—as products of an ever more complex division of social labor.”

produção de sujeitos está, necessariamente, ligada a determinados períodos históricos que produzem tanto os comportamentos, quanto as condições para viver a sexualidade. Ignorar tal fato é ignorar a complexa relação da sociedade com fatores econômicos, raciais, sociais, etc.

A heterossexualidade, a heteronormatividade, a violência de gênero e a família como derivação do Direito, portanto, apresentam história. Justamente porque

nenhum aspecto da cultura capitalista, incluindo a cultura sexual, existe isoladamente do modo de produção como um todo; mudanças fundamentais no capitalismo são possíveis de detectar, embora indiretamente, no nível de gênero e sexualidade, bem como em outros níveis da totalidade sistêmica (Drucker, 2021)

Segundo Arruzza é possível relacionar o caráter formal e abstrato da temporalidade da performatividade de gênero como

uma característica distintiva do processo de construção de identidades de gênero e sexuais nos países capitalistas avançados. Em outras palavras, enquanto Butler não reconhece explicitamente essa relação, o caráter ritualístico da performance de gênero, essa espacialização de um tempo vazio que ocorre na repetição forçada de atos estilizadores, é mediada pela disseminação do tempo abstrato dada pela difusão da forma mercadoria. Para Marx, o tempo de trabalho abstrato é o tempo indiferente e homogêneo medido pelo relógio e cristalizado em capital constante, mercadorias e dinheiro, em contraste com o tempo de trabalho concreto, individual, preenchido com um conteúdo preciso (Tombazos, 1994, p.18). Esse tempo abstrato, linear e calculável, medido através de relógios e cronômetros e que, por sua vez, mede o trabalho, expande o seu reino para além das paredes dos locais de trabalho e regula cada vez mais, também, o tempo de lazer, através da mediação de mercadorias. Floyd enfatiza exatamente esse aspecto quando insiste que o caráter performativo da masculinidade nos Estados Unidos dentro do regime fordista de acumulação capitalista é o resultado de uma série de comportamentos e padrões de consumo prescritos em um tempo de lazer rigidamente regulado pela forma mercantil (Arruzza, 2019, p. 94)

Em que pese a falha no reconhecimento social, temporal e histórico nos escritos de Butler, ela forneceu, incontestavelmente, importantes lentes de análise para os sistemas de gênero. As teorias queer, em sua vasta expansão teórica, colocam a sexualidade e o questionamento da heterossexualidade no cerne de análise do feminismo. *Problemas de gênero* foi uma obra capaz de estimular pesquisas críticas no mundo todo, inclusive no Brasil. Para Floyd (2009, p. 02), a publicação de *Problemas de gênero* e *Corpos que importam*, ambos de Judith Butler, representam um paradigma para os estudos de hoje. Após as referidas obras, segundo o autor, para explicar o gênero, deve-se explanar a normatização da heterossexualidade, conferindo especial importância à compreensão atual dos sistemas de gênero em operação na sociedade. De maneira semelhante, Rebucini (2019) entende que “apesar das divergências, as reflexões butlerianas abriram a possibilidade de um diálogo com o

marxismo e de uma incorporação da economia e do modo de produção neoliberal nas análises queer das últimas duas décadas (Rebucini, 2019, p. 109).”¹²

A concepção de gênero como resultado da performance levanta a necessidade de uma crítica à família, pois essa instituição não apenas é aceita como estática, mas também é gerida com base na suposição da binariedade do ser heterossexual (Butler, 2017). É difícil imaginar que a imposição do gênero como um conjunto de atos repetitivos não traga consigo pelo menos uma crítica à estrutura familiar e de parentesco. Nesse sentido, descentralizar o debate sobre gênero e sexualidade, especialmente em relação ao funcionamento da ordem sexual na economia política, é um grande erro, uma vez que "o econômico, vinculado ao reprodutivo, está necessariamente ligado à reprodução da heterossexualidade" (Butler, 2016, p. 243). Segundo a autora, a supressão da crítica à heterossexualidade e ao sistema binário de gênero contribui para a produção de "um modo específico de produção e troca sexual que atua para manter a estabilidade do gênero, a heterossexualidade do desejo e a naturalização da família" (Butler, 2016, p. 243). Portanto, questionar as normas da família com base nas contribuições dos movimentos LGBTQ+ é essencial. Como afirma Butler,

Seria um erro entender tais produções como 'meramente culturais' se elas são essenciais para o funcionamento da ordem sexual da economia política - isto é, se constituem uma ameaça fundamental a sua própria viabilidade. [...] Não é que formas não heterossexuais de sexualidade são simplesmente deixadas de fora, mas que sua supressão é essencial para a operação daquela normatividade prévia. Isso não é simplesmente uma questão de certas pessoas sofrendo uma falta de reconhecimento cultural por parte de outros (Butler, 2016, p. 243).

O que se pretende, portanto, é utilizar as categorias da teoria queer, em especial a heteronormatividade e as elucidações acerca da heterossexualidade para desvendar a família, como instituição construída. A análise da família, por sua vez, necessariamente precede seu desvelamento. Justamente porque “as formas fetichistas de objetividade [...] não são menos ilusórias por serem vistas como necessárias” (Lukács, 2018, p. 85). Assim, considera-se que o estudo do Direito sob a lente dos estudos contemporâneos de gênero e sexualidade contribui para avançar no debate de forma a homogeneizá-lo. Defender uma leitura crítica do Direito com referido marco teórico é entender que as contribuições aqui expostas não apenas beneficiam os LGBTQ+, mas sim uma ampla gama de direitos que se estendem, também, aos heterossexuais,

¹²De fato, Butler realizou uma guinada epistemológica nas elaborações contemporâneas sobre gênero e sexualidade. Além do marxismo queer, outras correntes costumeiramente divergentes do pós-estruturalismo tem se apoiado nas elaborações da autora, como o anarquismo. Sobre anarquismo queer ver a obra *Bash Back! Ultra violência queer* (Lucchesi, et. al. 2020).

cisgêneros em camadas precarizadas da sociedade, bem como aos próprios dispositivos do Estado na gestão social.

Assim como os autores que se filiam à teoria queer marxista, a intenção da presente pesquisa não é analisar as normas de gênero e sexualidade de forma abstrata ou isolada, diluída em relações de poder que não apresentam historicidade, mas localizá-las num regime de controle que deriva do capitalismo. As identidades sexuais e o processo pelo qual essas identidades existem da forma que concebemos faz parte de um conjunto de relações e práticas sociais que formam a totalidade.

Esse conhecimento parte dessas determinações simples, puras, imediatas e naturais (no mundo capitalista) que acabaram de ser caracterizadas, para alcançar o conhecimento da totalidade concreta como reprodução intelectual da realidade. Essa totalidade concreta não é de modo algum dada imediatamente ao pensamento. “O concreto é concreto”, diz Marx, “por que é a síntese de várias determinações, portanto, a unidade do múltiplo” (Lukács, 2018, p. 77)

Trata-se, portanto, de um esforço que apreende as determinações aparentes que devem ser compreendidas, porque elas existem e, mesmo não sendo a expressão essencial dos fenômenos, são reais. Contudo, o conjunto total que envolve esse fenômeno é que revela sua verdadeira essência, livre de uma visão fetichizada. Isso não significa que a totalidade é uma compreensão estática da realidade, segundo Arruzza (2019, p. 96) ela permanece em automovimento, “Em outras palavras, ela nunca é dada de forma estável, mas deve performar a si mesma repetidas vezes por meio de repetições constantes ao longo do tempo” (Arruzza, 2019, p. 96).

Pretende-se demonstrar como a heteronormatividade influencia nos comportamentos e nos modelos de gestão dos arranjos familiares. Sua existência não é fruto de alguns indivíduos ou de uma coincidência do destino. É nesse sentido que defende-se que

A descrição específica de Butler da performatividade capta o caráter da construção do gênero – como identificado com o objeto da escolha do desejo sexual e regulado pela heterossexualidade normativa – como dado dentro de um período historicamente específico de acumulação capitalista nos países capitalistas avançados (Arruzza, 2019, p. 95)

Considerando que a violência que a decisão trata é a violência doméstica, portanto aquela que acontece na família, essa é uma importante oportunidade para relacionar a teoria da performatividade com a das instituições que mantêm a reprodução (e produção do gênero). A família é desdobramento lógico da heterossexualidade, justamente porque as duas se relacionam diretamente entre si.

Para Federici (2020) não basta reconhecer o caráter socialmente construído e alterar a visão da sociedade sobre o gênero e a sexualidade. É necessário transformar “as instituições pelas quais as relações de gênero se perpetuaram, a começar pela divisão sexual do trabalho e pelas hierarquias sociais construídas a partir da desvalorização do trabalho reprodutivo” (Federici, 2020, p. 47)¹³.

Ao longo deste estudo, é comum o uso de termos como "família nuclear", "monogâmica", "patriarcal" e similares para generalizar os arranjos familiares. Essas definições são cruciais, pois estão vinculadas ao controle exercido pelo Estado, especialmente por meio das normativas sobre gênero e sexualidade, e refletem a falta de questionamento em torno delas. No entanto, é importante salientar que essas categorias não descrevem de forma abrangente os arranjos afetivos que, influenciados por variáveis sociais como raça, classe e até mesmo sexualidade, se configuram de maneiras altamente diversas.

Nesse contexto, é fundamental reconhecer os estudos, inclusive aqueles de origem brasileira, que criticam essa visão considerada "ortodoxa", a qual, ao se concentrar predominantemente na noção de família patriarcal, exclui uma multiplicidade de outras formas de estabelecer parentesco. Além disso, tais estudos buscam evitar a imposição de uma linearidade histórica que caracteriza as práticas antigas de parentesco como meramente arcaicas. Pelo contrário, como será discutido adiante, as estruturas sociais em que a sexualidade e o gênero eram organizados possuem elementos valiosos que podem contribuir significativamente para a reflexão sobre a família contemporânea.

Conforme delineado por Moschkovich (2022), a despeito de nossa não pertença ao contexto ocidental (precisamente devido às categorias como "família monogâmica" e a própria teoria da reprodução social terem origens no território europeu, especialmente), é inviável desconsiderar ou subestimar a integralidade da narrativa histórica brasileira e latino-americana de colonização. O entendimento ocidental do mundo não apenas foi introduzido nesses territórios, mas também foi imposto de maneira vigorosa, sendo apresentado como a única abordagem legítima para interpretar a realidade (Moschkovich, 2022, p. 29). O entendimento ocidental, como destacado pela autora, desempenha um papel crucial na formação da subjetividade, sendo imprudente negligenciar essa consideração.

¹³Tradução nossa. No original: “[...] the institutions by which gender relations have been perpetuated, starting with the sexual division of labor and the social hierarchies constructed on the devaluation of reproductive work”

Em que pese as limitações de atuação do ser humano frente à sua realidade, somos seres que respondem e que existem. Por isso, é comum que na história da humanidade haja núcleos familiares que, ao contrário de reforçar as normas de gênero, fazem o contrário: desestabilizam. Especialmente os núcleos que se encontram em graus de vulnerabilidade, representados pela pobreza, pelas políticas de exclusão social por fatores de raça, gênero e sexualidade, etc.

Por isso, as dinâmicas presentes no interior da família são limitadas às concessões do Estado. Assim, cabe ao Estado (e assim tem sido feito no Brasil) ditar as regras que limitam a expressão da sexualidade e do cuidado com nossos pais, parentes e amigos. A título de exemplificação, utiliza-se o lamentável caso de Shélida Ayana, no Rio de Janeiro. Shélida, professora da rede municipal de ensino, faleceu vítima de complicações relacionadas ao mau funcionamento dos rins (ANTRA, 2022, p. 93). Durante o velório, mesmo após a retificação formal de sua documentação, familiares continuaram a se referir a ela pelo nome morto. Essa situação provocou um desconforto emocional para as ativistas e amigas presentes, que decidiram tomar a iniciativa e entoaram em coro seu verdadeiro nome, a fim de ressaltar a importância de reconhecer e honrar a identidade pela qual ela lutou arduamente e dedicou sua vida.

A situação narrada evidencia uma severa limitação nas normativas a respeito da família sobre, nesse caso, pessoas travestis e transexuais. O desrespeito propagado por parentes de Shélida, em certo ponto, estava respaldado pela compreensão de família e afeto, bem como propriedade sobre um corpo que nem sempre compreende com o cuidado necessário, às demandas da vida e da morte. Mesmo que Shélida não tivesse mais nenhum contato com sua família, motivado por violências domésticas e familiares, o direito garantiu, nesse caso, à família o direito de velar o corpo – e desrespeitar sua identidade.

A memória e as homenagens à pessoa amada, com isso, conforme apontado pelo relatório, são rompidas ao negar a identidade de gênero à Shélida, justamente porque esse tipo de situação apaga sua trajetória de vida. Há, ainda, inúmeros outros casos registrados pelo Dossiê de Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras que expõe o desrespeito de familiares com a identidade de gênero da *de cujus*. Há relatos de divulgação de fotos de mulheres travestis com roupas “masculinas”, com barba pintada/desenhada, dentre outras violências que, pelo Direito não reconhecer novas formas de parentalidade, acabam por reafirmar a transfobia cometida por familiares.

CAPÍTULO 2 - A HETEROSSEXUALIDADE OCULTA E A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA

O POLVO

Ai... um polvo!
 Tentáculos na sala de estar.
 Nada mais incômodo que
 tentáculos pegajosos.
 Este pedaço de vida, que voa pela janela
 não é aquele onde eu dizia:
 “Eu já resolvi isto”?
 Jurei ser diferente.
 Papai casou com mamãe,
 perante a Igreja e a Lei.
 Juraram ser felizes:
 mentiram!
 Nem Deus, nem os juizes parecem se preocupar.
 Eu não...
 Reneguei altares,
 cuspi nos papéis amarelados
 dos livros de registros civil.
 Comigo não...
 Apaixonei-me
 por olhos meigos,
 por uma boca pequena
 que guardava palavras doces
 e beijos serenos.
 Dormimos juntos, moramos juntos
 juntos vivemos, comemos, saímos, amamos.
 O dia, o café, o almoço, a escova de dentes, os hábitos, o hálito
 os sábados, os mitos, os fatos, os filhos. O ato falho
 as falas, as facas, as falas feito facas.
 as feridas
 Meus filhos me olham
 como a dizer:
 “Papai casou-se com mamãe.
 nada jurou a ninguém,
 nem a Deus, nem a Lei.
 Não registrou seu casamento burguês
 por isso pensa que sua infelicidade
 é diferente”.
 Tem um polvo na sala de estar!
 Nada mais grudento que um polvo.
 Seus tentáculos enormes e infinitos
 crescem a cada dia.
 Logo eu que detesto polvos.
 Como, por diabos, apareceu este por aqui?
 Como teria crescido tanto?
 Isto eu penso
 enquanto, calmamente,
 alimento o polvo
 como faço todos os dias.
 Mauro Iasi (adaptado).

O presente capítulo busca apresentar uma revisão crítica sobre os conceitos de família e heterossexualidade. A partir de uma metodologia histórico crítica, busca-se apresentar ambos os conceitos como produtos históricos que se realizam com suas especificidades apenas em

determinadas sociedades de forma a desmistificá-los. O presente capítulo é importante porque, ao analisar a decisão do STJ, deve-se ter em mente que os conceitos utilizados no voto do relator são conceitos que, embora apareçam como neutros e acabados, representam construções sociais, dotadas de significado, que também esbarram nas limitações da atuação do judiciário para lidar com as violências de gênero e sexualidade. O potencial contestador do referencial teórico escolhido permite analisar a linha de raciocínio do Relator de forma crítica e comprometida, em especial com as elaborações mais recentes da teoria queer, do marxismo e do marxismo *queer*. Esse apanhado conceitual histórico permitirá analisar as limitações e as potencialidades constantes na decisão.

2.1 EXAME DA HETEROSSEXUALIDADE: O QUE HÁ DE SE FALAR SOBRE AS CERTEZAS SOCIAIS?

O gênero e a sexualidade são questões que não começam, nem terminam na esfera da consciência individual. Essa é uma teoria há muito vencida. As intervenções médicas e jurídicas para tratar os então conhecidos “desvios de personalidade”, “pederastia”, “homossexualismo”, “transexualismo”, etc são arduamente refutados por todos os teóricos comprometidos com a justiça e dignidade humana e que compreendem o gênero e a sexualidade como esferas fundantes da sociedade e das relações sociais, junto a classe e raça.

Há, na verdade, uma intencionalidade bastante clara em propor a troca de estudos sobre “mulheres” ou “homens”, como categorias empíricas/descritivas pelo termo “gênero”, como uma categoria analítica. Isso porque, a categoria gênero

não se refere apenas às ideias, mas também às instituições, às estruturas, às práticas quotidianas, como também aos rituais e a tudo que constitui as relações sociais. [...] Portanto o gênero é a organização da diferença sexual. Ele não reflete a realidade biológica primeira, mas ele constrói o sentido dessa realidade. A diferença sexual não é a causa originária da qual a organização social poderia derivar. Ela é antes uma estrutura social movente, que deve ser analisada nos seus diferentes contextos históricos (Scott, 1998, p. 2)

Entretanto, ainda há teóricos que compreendem as práticas sexuais como verdades inatas pelas quais a orientação sexual variaria entre homossexualidade e heterossexualidade. Ou seja, as práticas heterossexuais (sexo, família, comportamento, corpo, identidade, etc) são aceitas como trans-históricas e os indivíduos homossexuais buscariam, pela sua inclusão nas normas sociais (aqui incluindo a própria recepção pelas normas do direito) ascender a mera aceitabilidade e reproduzir essas práticas que sempre existiram (tal qual a noção de homem e mulher). Assim, ao contrário das experiências homossexuais,

A homossexualidade raramente é reconhecida nos relatos da vida social, é simplesmente presumida. De fato, é justamente por causa de seu status normativo naturalizado que se torna invisível como princípio organizador de organização social e identidade pessoal¹⁴ (Richardson, 2004, p. 401/402)

Costumeiramente, não se compreende a homossexualidade como produto histórico das práticas e necessidades econômicas, sociais com significação construída, atribuída. Em *Miséria da filosofia* ao analisar a economia vulgar, Marx depreende que “houve história, mas não há mais”. Trata-se de um exercício comum em historicizar as instituições do passado, mas aceitar as do presente como inatas, necessárias e intransponíveis. Se a opressão que ocorreu com a anuência da sociedade anos atrás é tão facilmente compreendida atualmente (a escravidão, a subserviência da mulher, a perseguição de LGBT+), as questões que perpassam atualmente, inclusive como desdobramentos das opressões do passado, não são concebidas como tal. Parecem se tratar de pequenos desvios da ordem natural da sociedade e do Estado que se encontram “controladas”, em um suposto caminho evolutivo, de melhoramento das condições humanas. Tal como expõe Lukács (2018) ao falar sobre a história, “é passível apenas de organização estética, como uma espécie de obra de arte” (Lukács, 2018, p. 138). Lukács reforça a dificuldade de compreender os fenômenos sociais como concepções derivadas e geradas pela história, motivo pelo qual as intervenções se demonstram (quando existem) demasiadamente tímidas ou derivadas de si mesmas.

Nesse sentido para o autor,

Os objetos da história aparecem como objetos de leis naturais e imutáveis, eternas. A história se fixa num formalismo incapaz de conceber as formações sócio-históricas em sua essência verdadeira como relações entre homens; elas são, antes, afastadas por uma distância intransponível dessas mais autênticas fontes de compreensão da história. “Não se compreende”, como diz Marx, “que essas relações sociais determinadas são produtos humanos tanto quanto toalhas, linhos etc.” (Lukács, 2018, p. 137)

As relações sociais são absorvidas como certezas sociais e antes de dar-se conta da relação entre as experiências masculinas e femininas no passado com as experiências atuais, a família, o sistema de parentesco, as figuras da mãe e pai modernas e a construção binária de gênero passam despercebidas. Por isso, Joan Scott elabora que é necessário compreender “a ligação entre a história do passado e as práticas históricas atuais” (Scott, 1989, p. 12). Como a história forjou a *homossexualidade* não apenas como uma categoria, mas como uma lente de

¹⁴Tradução nossa. No original “Homosexuality is rarely acknowledged in accounts of social life, it is simply presumed. Indeed, it is precisely because of its naturalized, normative status, that it becomes invisible as an organizing principle of social organization and personal identity”.

análise que conduz toda compreensão do comportamento humano a ser analisado com base em suas práticas modernas.

Sedimenta-se no imaginário social que a heterossexualidade é tão antiga quanto “a procriação e a luxúria de Eva e Adão, eterna como o sexo e a diferença entre os sexos daqueles primeiros seres humanos” (Katz, 1995, p. 25). Três são os argumentos que surgem quando se questiona a heterossexualidade

- (1) a sobrevivência da espécie humana torna a heterossexualidade uma necessidade constante;
- (2) todas as sociedades reconhecem as diferenças básicas entre os seres humanos os sexos masculino e feminino – essas diferenças biológicas e culturais são a fonte de uma sexualidade perpétua que é hetero;
- (3) o prazer físico proporcionado pela união entre um homem e uma mulher continua a ser a base imutável de uma heterossexualidade eterna (Katz, 1995, p. 25)¹⁵

Essas justificativas, que quando analisadas de perto não concedem muitas respostas, sujeitaram a heterossexualidade a um lugar dissimulado, oculto, desconhecido, inexplorado e, como corolário *inexistente* mas real. Geralmente, “não damos nome à *norma*, ao *normal* e ao processo social de *normalização*, muito menos os consideramos desconcertantes, objetos de estudo” (Katz, 1996, p. 27, grifos do autor). A inexistência de nome à norma possibilitou que a heterossexualidade não apenas se organizasse sem muitas críticas, como permitiu que ela analisasse todo fenômeno do desejo sobre seus próprios olhos.

Katz tinha analisado antes da publicação de seu livro, nos ânimos dos movimentos sociais da década de 80, que a heterossexualidade não apenas tinha história, como precisava ser reconhecida e investigada, em vez de apenas tida como certa. Pouco mais de dez anos depois, Katz lançaria em 1995 a obra *A invenção da heterossexualidade*, concluindo que a heterossexualidade é uma “tradição inventada” (Katz, 1996, p.183) de origem bastante recente.

A ideia de que a heterossexualidade “é uma coisa à parte da palavra e do conceito, um fato objetivamente existente do corpo masculino e feminino” (Katz, 1996, p.183) esconde um regime de comportamento que limita as opções de realização pessoal. Não porque os relacionamentos ou as pessoas heterossexuais não existam ou sejam inventadas, mas porque as práticas pelas quais se expressam e que são compreendidas como inerentes ao desejo, são delimitadas por dada sociedade.

Por isso, Katz (idem, p. 25) teria identificado que a heterossexualidade “não é análoga ao ato sexual reprodutivo dos sexos; não é o mesmo que as diferenças sexuais; não é igual ao

¹⁵Sobre o primeiro argumento elencado por Katz (1996), a fim de desmistificar o argumento da indispensabilidade da reprodução a partir da heterossexualidade ver Lopes (2019).

erotismo de mulheres e homens”, mas sim um arranjo histórico particular dos sexos e de seus prazeres. É, nesse sentido, inclusive, que Foucault (2022, p.157-163), aponta que o conceito de sexualidade não se refere ao ato sexual em si, mas sim a um dispositivo histórico, não algo natural ou essencial. Trata-se de um campo de saberes que, na modernidade, legitima relações de poder e condiciona as subjetividades e comportamentos a adequarem-se à moral burguesa-cristã, a interesses políticos e de utilidade econômica.

A própria distinção entre heterossexualidade e homossexualidade como termos antagônicos não pode ser importada para analisar sociedades antigas, sob pena de incorrer em severo anacronismo. Assim, na sociedade grega antiga, por exemplo, “os homossexuais e heterossexuais no sentido moderno não existiam [...] para os gregos do período clássico, Homossexualidade e heterossexualidade... eram na verdade grupos de... atos, mas não necessariamente atos intimamente relacionados...” (Katz, 1996, p. 23). Ou seja, as relações homoeróticas na antiga Grécia não apresentavam nenhuma característica das relações atuais. Não havia a figura do homossexual porque, justamente, a organização social da época não permitia a existência de um indivíduo sob tal identidade.

Da mesma forma apontam estudos sobre a própria homossexualidade no Brasil, datados da década de 80. Segundo Fry (1982) conforme estudo realizado nos terreiros de candomblé, em Belém do Pará, os homens que se envolviam em atividades homoeróticas eram divididos em dois grupos. O primeiro seria o *homem* – o homem “verdadeiro”, descrito como ativo, sujeito que pratica a penetração anal em seu parceiro, e o *bicha* – aquele que tem comportamento hegemonicamente tido como feminino, demarcado pela desmunhecação, e que é penetrado pelo parceiro. Essa representação entre “homem” e “bicha”, equivalente a “homem” e “mulher” expressavam, fundamentalmente, sobre dominação e submissão (Fry, 1982, p. 90). Sendo assim, “[...] os machos que “comem” bichas não são classificados de maneira diferente dos “homens verdadeiros”. Nesse esquema classificatório, eles não diferem de nenhuma maneira dos machos que se limitam a “comer” mulheres” (Fry, 1982, p. 68). O padrão da identidade sexual, desenvolvida nos Estados Unidos nas décadas de 1930 e 1940, conhecida e aceita hoje pela corrente majoritária do movimento LGBTQ+ e academia teria sido importado para o Brasil apenas na década de 60, tomado forma inicialmente entre os gays masculinos da classe média de grandes centros urbanos brasileiros (Green, 1999, p. 27).

Para D’Emilio

homens gays e lésbicas não tem existido desde sempre. Em vez disso, são um produto da história, e passaram a existir em uma era histórica específica. Sua emergência é associada com as relações do capitalismo; foi o desenvolvimento histórico do capitalismo – mais especificamente, o seu sistema de trabalho livre – que permitiu a grandes números de homens e mulheres ao longo do século XX que se nomeassem

gays, vissem a si próprios como parte de uma comunidade de homens e mulheres semelhantes, e se organizassem politicamente com base nessa identidade (D’Emilio, 1993, p. 468)¹⁶

Em que pese D’Emilio (1993) se refira à produção da identidade gay e lésbica, pode-se auferir que a própria identidade heterossexual surge dessa clivagem moderna de grupos “homossexuais” e “heterossexuais”. Para Wolf (2021), tal como a homossexualidade, a heterossexualidade também foi inventada. “A ideologia burguesa moderna presume que não precisamos traçar a genealogia da heterossexualidade porque ela deve ser um conceito e prática atemporais” (Wolf, 2021, p. 61). A autora analisa a heterossexualidade não como apenas um desejo erótico mas como uma organização do desejo pela qual atribui-se sentido nas instituições reais da sociedade, como a família. Nessa esteira, Floyd (2009, p.05) entende que a normalização da heterossexualidade está assentada em uma ampla gama de instituições sociais.

O primeiro registro da palavra “heterossexual” ocorreu no início dos anos 1890 (Wolf, 2021). Na língua francesa, em 1911 (Witting, 2022, nota de rodapé, p.59). O termo “homossexualidade”, surgido em 1868 (Katz, 1996, p. 21) é anterior a “heterossexualidade”. Isso evidencia, uma tendência histórica que se consolida até os dias de hoje de um interesse maior em estudar os “desviantes” que a própria norma (que, em última instância, é a própria produtora das violências).

Conforme expõe, Wolf (2021)

A publicação inglesa do médico vienense Richard von Krafft-Ebing *Psychopathia Sexualis* de 1893, na verdade, introduz heterossexuais não como seres sexuais “normais”, mas como aqueles com uma variedade de apetites sexuais, que incluíam relações sexuais não procriadoras, embora não com parceiros do mesmo sexo. Em 1905, os termos “heterossexual” e “homossexual” estavam difundidos o bastante para Sigmund Freud empregá-los para referir-se a tipos de pessoas e de sentimentos, não apenas a atos sexuais. Suas sessões com vários pacientes da classe alta o levaram a concluir que os homossexuais devem ser tratados pela sua “fixação” no que ele considera um estado “imaturo” de seu desenvolvimento sexual. Curiosamente, a primeira entrada para a homossexualidade no dicionário Merriam-Webster, em 1909, descreve-a como uma “paixão sexual mórbida por alguém do mesmo sexo”, enquanto a heterossexualidade não foi definida até 1923” (Wolf, 2021, p. 62)

A heterossexualidade nem sempre foi concebida como a sexualidade “padrão”. Antes disso, tal como os homossexuais, os heterossexuais eram descritos como *depravados* (Katz,

¹⁶Tradução nossa. No original: “gay men and lesbians have not always existed. Instead, they are a product of history, and have come into existence in a specific historical era. Their emergence is associated with the relations of capitalism; it has been the historical development of capitalism - more specifically, its free labor system - that has allowed large numbers of men and women in the late twentieth century to call themselves gay, to see themselves as part of a community of similar men and woman, and to organize politically on the basis of that identity”

1996, p. 23), “apenas gradualmente a palavra *heterossexual* passou a significar o suposto ideal erótico de sexo diferente que conhecemos hoje” (Katz, 1996, p. 23). Há ainda muito a se questionar acerca da sexualidade, em especial quando ela surge na forma de certezas sociais. Como dois derivados da depravação, a heterossexualidade e a homossexualidade sequer serviam para nomear as instituições existentes da época que, aquém do desejo, se tratava de uma organização social crua, sem estar imbricada com o conceito atual de sexualidade.

A equivocada certeza social da existência atemporal da heterossexualidade (e como corolário lógico da família, dos papéis de gênero, etc) acompanha o entendimento que como *standart* de comportamento sexual, as demais orientações sexuais, ao reivindicarem sua existência e respeitabilidade, buscam ingressar nas exatas mesmas práticas da heterossexualidade¹⁷. Fry (1982) explica esse fenômeno ao expor que a percepção é moldada e influenciada pelas representações, o que por sua vez orienta, em certa medida, a ação social. Assim, a percepção da homossexualidade – como fenômeno supostamente posterior à heterossexualidade – é registrada a partir das representações da própria heterossexualidade. A ação social, ou a própria existência da homossexualidade, do mesmo modo, passa a ser delimita pelas representações sociais da heterossexualidade. Quando a ação social diverge das prioridades delineadas pelas representações, ela será interpretada dentro dos termos estabelecidos por estas. Segundo o autor, mesmo sendo frequentemente contraditórias e conflitantes, as representações são empregadas no contexto do cotidiano para explicar, legitimar ou criticar certas ações (Fry, 1982, p. 89).

Witting (2022) em 1978 já denunciava a dificuldade de estabelecer uma narrativa alheia à universalidade do que chamou de “pensamento hétero”¹⁸. A tendência de universalizar a

¹⁷Um bom exemplo para compreender a limitada capacidade do direito gestar conflitos sociais e analisar o conceito acerca da homossexualidade é a recepção das reivindicações históricas do movimento LGBTQ+ na esfera jurídica. Os direitos LGBTQ+ são a demonstração de como o fenômeno jurídico condiciona as reivindicações a um léxico limitado próprio do direito que deturpa, muitas vezes, os acúmulos e propostas trazidas pelos movimentos sociais. Todos os direitos sociais de LGBTQ+ são inclusões nas normas do direito já existentes. Os LGBTQ+ existem por associação e não porque existem em si mesmos. O Judiciário, mesmo quando decide para um grupo, age pela aplicação da norma que, por sua vez, efetuará a inclusão com base nas suas próprias limitações.

¹⁸Segundo a autora o pensamento hétero se trata de “conceitos primitivos de um conglomerado de todo tipo de disciplinas, teorias e ideias atuais”. Para a autora “Apesar do advento histórico dos movimentos de libertação de lésbicas, feministas e gays, cujas articulações já conseguiram abalar as categorias filosóficas e políticas dos discursos das ciências sociais, suas categorias (dessa forma, brutalmente postas em questão) ainda são utilizadas sem questionamento pela ciência contemporânea” (Witting, 2022, p. 61). Esses discursos impediriam que minorias sexuais e de gênero de falar “a não ser que falemos nos termos deles. Tudo que os coloca [a heterossexualidade] em questão é imediatamente tido como rudimentar” (Witting, 2022, p. 59).

heterossexualidade, para a autora, demonstra a impossibilidade de conceber uma cultura ou uma sociedade em que os arranjos da heterossexualidade (dominação do homem sobre a mulher, casamento, trabalho reprodutivo, criação de filhos) não ordene as relações humanas, a produção de conceitos e todos os processos que fogem do consciente (Witting, 2022, p. 62).

Assim,

Nesse pensamento, rejeitar a obrigação de coito e as instituições que essa obrigação produziu como necessárias para a constituição de uma sociedade é simplesmente uma impossibilidade, já que fazer isso significaria rejeitar a possibilidade da constituição do outro, e rejeitar a “ordem simbólica” impossibilita a constituição do significado, sem o qual ninguém mantém uma coerência interna. Assim, o lesbianismo, a homossexualidade e as sociedades que formamos não podem ser pensadas ou discutidas, embora tenham sempre existido. Dessa forma, quando pensada pelo pensamento hétero, a homossexualidade não é nada mais do que a heterossexualidade (Witting, 2022, p. 63) ¹⁹

Tamanha é a insatisfação com os regimes de produção disciplinar da sexualidade nas sociedades liberais que Preciado (2014) propõe o que ele chama de “contrassexualidade”. A contrassexualidade age, segundo o autor, no sentido contrário dos movimentos de liberação sexual feminista anti repressivo dos anos 70, em que buscava-se lutar contra a proibição do sexo. A contrassexualidade busca inaugurar e produzir formas de prazer-saber alternativas à sexualidade moderna. Assim, as práticas contrassexuais, segundo o autor, tratam-se de “tecnologias de resistência, dito de outra maneira, como formas de contradisciplina sexual” (Preciado, 2014, p. 22) ²⁰.

Embora os seres humanos produzam seus próprios e diferentes arranjos de reprodução e produção, de diferenças sexuais e possuam autonomia para escrever sua própria história de

¹⁹No livro *Problemas de gênero*, Butler utiliza os escritos de Witting para elaborar a teoria da performatividade. Entretanto, realiza sérias e importantes críticas sobre a abordagem da autora francesa. Para Butler, a identidade de gênero é complexa e não pode ser reduzida a uma dicotomia simples de homem e mulher baseada apenas na biologia. Nesse sentido, muito embora a existência da homossexualidade esteja diretamente atrelada à concepção de “outro”, está “inserida na estrutura mais ampla da heterossexualidade, mesmo quando se posiciona em relações subversivas ou ressignificadoras com as configurações culturais heterossexuais” (Butler, 2017, p. 210).

²⁰Tal abordagem merece destaque justamente porque questiona, radicalmente, o sistema heterossexual como um dispositivo social de produção de feminilidade e masculinidade que opera por divisão e fragmentação do corpo. “Os papéis e as práticas sexuais, que naturalmente se atribuem aos gêneros masculino e feminino, são um conjunto arbitrário de regulações inscritas nos corpos que asseguram a exploração material de um sexo pelo outro” (Preciado, 2014, p. 26). Assim, para o autor os homens e as mulheres “são construções metonímicas do sistema heterossexual de produção e reprodução que autoriza a sujeição as mulheres como força de trabalho sexual e como meio de reprodução” (idem). Trata-se de uma radical crítica em que se questionam os limites entre corpo e máquina, humano e animal e órgão e plástico (Preciado, 2014, p. 23).

prazer e felicidade, há uma limitação que os impede de escrever em múltiplas *reais* possibilidades. Ou seja, “eles não a escrevem como desejariam, em circunstâncias escolhidas por eles próprios, mas nas com que se deparam diretamente, herdadas do passado” (Katz, 1996, p. 192).

Trata-se, portanto, de uma limitação dos desejos (e da sexualidade) frente às possibilidades reais de uma dada sociedade. Não cabe aos indivíduos, seja qual for a orientação sexual, escolher os exatos termos pelos quais expressam seu desejo, erotismo e a própria relação com o mundo. Isso porque,

[...] na produção social de sua existência, os homens estabelecem relações determinadas, necessárias, independentes da sua vontade, relações de produção que correspondem a um determinado grau de desenvolvimento das forças produtivas materiais. O conjunto destas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base concreta sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem determinadas formas de consciência social. O modo de produção da vida material condiciona o desenvolvimento da vida social, política e intelectual em geral. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; é o seu ser social que, inversamente, determina a sua consciência. (Marx, 1983, p. 24)

Segundo Sears (2023), os membros da classe trabalhadora são considerados "livres" porque possuem controle sobre seus corpos e suas ações individuais. Isso significa que eles têm liberdade pessoal para tomar decisões em relação a si mesmos e a suas vidas cotidianas. No entanto, essa liberdade individual é contrastada com a compulsão sistêmica que os afeta.

A compulsão sistêmica refere-se ao fato de que, mesmo sendo livres para tomar suas próprias decisões, os membros da classe trabalhadora estão sujeitos a forças e estruturas socioeconômicas maiores que os influenciam significativamente. Essa compulsão se manifesta na necessidade de vender sua força de trabalho como meio de subsistência.

Em outras palavras, para atender às suas necessidades básicas de sobrevivência, como alimentação, moradia e vestuário, os trabalhadores precisam vender sua capacidade de trabalhar em troca de salários ou remuneração. Isso implica que eles não têm total controle sobre seu destino econômico, uma vez que são dependentes do mercado de trabalho e das condições econômicas em geral. Assim, “os membros da classe trabalhadora são livres porque possuem o próprio corpo, mas estão sujeitos à compulsão sistêmica, pois precisam vender sua capacidade de trabalhar para obter acesso a requisitos básicos de subsistência” (SEARS, 2023, p. 274).

Nesse mesmo sentido, aponta Lukács (2012, p. 53) quando enuncia que

a peculiaridade qualitativa da compreensão do ser humano é decisivamente determinada pelos tipos de atividade que a respectiva estrutura econômica da sociedade promove ou inibe, faculta ou impede etc. Essas condições de ser ontológicas altamente complexas determinam para cada ser humano singular (no interior de sua classe, nação, etc) o espaço concreto de suas possibilidades de reação e de ação (Lukács, 2012, p. 53)

Tentar categorizar, sob características em comum, todos sujeitos heterossexuais, numa escala mundial demonstra como, na verdade, não há interesse em estudar o desejo, mas as estrutura sociais de determinada época, a cultura de um povo, a legislação de um Estado, isso porque “a forma como as pessoas efetivamente constroem suas identidades e expressões nunca é rigorosamente linear” (Moschkovich, 2022, p. 42). A constatação de que mulheres gostam de homens e homens gostam de mulheres é um conceito que nada elabora sobre a heterossexualidade, porque *gostar* não é suficientemente complexo para explicar os moldes que esse afeto adquire quando empregado na realidade, nas narrativas pessoais de cada indivíduo.

Os pontos convergentes possivelmente encontrados (como o casamento e os regimes de comunhão de bens, por exemplo) não se referem ao afeto de um indivíduo pelo outro, mas sim pela semelhante organização do parentesco de um povo para o outro. Não basta, portanto, a soma das experiências dos sujeitos que se relacionam afetiva e sexualmente para compreender um fenômeno (sexualidade) que se desdobrou durante os anos, a partir de uma teia de interesses políticos, econômicos, culturais e sociais. Nesse sentido, “cada fenômeno, mesmo tendo suas determinações quantitativas expressas matematicamente de maneira tão exata e correto, de modo algum é compreendido em sua efetividade total (em seu ser-em-si)” (Lukács, 2012, p. 55)

Dentro de um mundo heterossexual, a heterossexualidade é presumida, assim como o branco é uma categoria padrão entre os brancos, aparentemente "sem raça" ou neutra, a heterossexualidade é uma posição tão banal entre os heterossexuais que se torna invisível como uma estrutura. [...] Na verdade, porém, toda cerimônia de casamento, toda discussão no intervalo do café, todo exame de admissão é um local para exibição heterossexual²¹ (Phelan, 2010, P. 35)

A heterossexualidade como categoria isolada nos fala muito e, ao mesmo tempo, não nos fala nada. Isso porque ela se encontra diluída tanto no controle do desejo a partir de instituições sociais, quanto na própria estrutura do direito. Muito embora a experiência heterossexual se elabore das mais diversas formas na experiência empírica de cada sujeito, o regime da *heterossexualidade* (ou da própria sexualidade, considerando a inexistência de disposições sobre qualquer outra forma de expressão sexual) no direito é bastante homogêneo. Embora, de fato, a legislação não apresente o termo “heterossexual” quando se refere à família

²¹Tradução nossa. No original: “Within a heterosexual world, heterosexuality is presumed, just as white is a default category among whites, seemingly "un-raced" or neutral, heterosexuality is a position that is so unremarkable among heterosexuals that it becomes invisible as a structure. [...] In fact, however, every marriage ceremony, every coffe-break discussion, every induction exam is a site for heterosexual display. ”

e as manifestações da sexualidade, ela é presumida e, mais do que isso, direcionada como a lente de análise e de recepção dos arranjos sexuais, por mais diversos que sejam. Nesse sentido,

Nas entrelinhas do silêncio, do não dito nos livros jurídicos, nas sentenças dos tribunais e nas leis, o queer descobre que tudo no direito está fundado na regulação do sexo e na produção da ilegibilidade de indivíduos queer. Essa posicionalidade permite revelar que o sexo atravessa as discursividades e normatividades jurídicas. A própria regulação burguesa da propriedade, os direitos sucessórios, os direitos de família, os direitos do trabalho, os direitos penais regulam o sexo e a sexualidade não só de modo direito e explícito, mas na maior parte das vezes de modo indireto e silencioso” (Ramos, 2021, p. 1700).

Por isso, parece haver uma fusão/clivagem no significado da sexualidade presente (direta ou indiretamente) no direito e a expressão do desejo sexual nos indivíduos. Por um lado, constata-se que assim como a homossexualidade, a heterossexualidade apresenta na empiria, na experiência subjetiva e individual de cada sujeito, uma gama infinita de significados, interseccionados por fatores de raça, sexualidade e classe, por exemplo. Essa constatação possibilitou uma ampla gama de estudos sobre masculinidades, feminilidades e experiências queer. A experiência da sexualidade não é a mesma para todos os sujeitos que enfrentam limitações à sua expressão sexual e humana por questões, por exemplo, de hipossuficiência financeira. Por outro lado, há claramente descrito, no texto da lei, uma presunção sobre a heterossexualidade e sobre o direcionamento dos arranjos afetivos sexuais à normatividade reinante. Os imbróglis que chegam ao direito, seja pela via judicial ou legal, são geridos pela lógica heterossexual.

É nesse sentido que Richardson (2004) aponta que a heterossexualidade *per se* não é garantia de atribuição de boa cidadania ou aceitação social. Conforme elucida a autora, “A “prostituta”, a “mulher promíscua”, a “jovem mãe solteira”, aquelas definidas como “alto risco” através de suas práticas sexuais inseguras, são todos exemplos de categorias de má cidadania hetero/sexual” (Richardson, 2004, p. 398)²². Tal constatação só corrobora com a complexa relação que a sexualidade se materializa na sociedade.

A sexualidade, nesse sentido, parece despontar para dois lugares distintos. Ao reconhecimento do gozo, da atração por indivíduos delimitados a partir do gênero oposto ou do mesmo gênero, mas que apresentam comportamentos, arranjos, anseios, etc diferentes e singulares, bem como o reconhecimento de um regime de comportamento normalizador, presente, essencialmente, no Direito. Nesse segundo ponto, para elaborar sobre o

²²Tradução nossa. No original “The ‘prostitute’, the ‘promiscuous woman’, the ‘young single mother’, those defined as ‘high risk’ through their unsafe sexual practices, are all examples of categories of bad hetero/sexual citizenship”

comportamento heterossexual deve-se procurar menos na experiência empírica de sujeitos dispostos em uma sociedade e mais no conjunto de Leis que dispõe, por exemplo, sobre família e na própria relação econômica e cultural de um País.

Veja-se, portanto, que o caminho para esse possível estudo é o inverso ao estudo da homossexualidade que, por não ser regulado pelo Estado, encontra no seio das pesquisas empíricas, na análise da experiência dos indivíduos, o principal propulsor da compreensão da experiência LGBTQ+. Não há o que se estudar nas Leis, já que para esses sujeitos, o que o Estado reserva é, quando muito, uma inclusão tímida às regras do casamento. Isso quando não criminaliza a homossexualidade²³.

Borrillo (2009) aponta uma “desproporção linguística” na operação ideológica que consiste em definir, excessivamente, a homossexualidade, em contrapartida, “deixar implícito o que se pretende evidente e natural” (Borrillo, 2009, p. 17). Por isso, “A divisão dos gêneros e o desejo (hetero)sexual funcionam mais como um mecanismo de reprodução da ordem social que como um mecanismo de reprodução biológica da espécie” (Borrillo, 2009, p.18). O autor constata uma mudança no paradigma e dos estudos acerca da sexualidade e gênero.

De fato, durante muito tempo, as pesquisas sobre a homossexualidade estiveram preocupadas em analisar *os homossexuais*. Essa desproporção linguística acusada por Borrillo (2009) implica na insistente procura de determinantes gerados, causados, produzidos, retidos na própria homossexualidade. Essa forma de estudo era um desdobramento da aceitação expressa e inquestionável da heterossexualidade e da cisgeneridade como regra.

A análise da homossexualidade e transexualidade como problema só existe porque são percebidas como desviantes. A falha (o desvio) só existe porque elas atrapalham o funcionamento de algo, porque ela “desvia do caminho correto”. Uma sexualidade não é defeituosa quando apresenta todas suas funcionalidades. Aceitar a heterossexualidade e a família como instituições perfeitas eram pressupostos para a leitura da homossexualidade que surgia como um defeito no maquinário social, na reprodução da sociedade. Por isso, a busca incessante da origem e da causa da homossexualidade: a genética, os traumas da infância, a ausência paterna ou materna, etc. As próprias hipóteses que buscavam compreender a homossexualidade já surgiam enviesadas, ocasionando em um grande número de pesquisas estéreis, que não forneciam respostas sobre esses fenômenos

²³A homossexualidade ainda é considerada crime em 69 países do mundo. Dia do Orgulho Gay: os países onde é ilegal ser homossexual. BBC news Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57641679>> Acesso em 26 dez. 2022

Se a homossexualidade era um problema (sic), por exemplo, não o era porque nasceu dessa forma, e sim porque a lente de análise (tacitamente heterossexual) a compreendia dessa forma. É nesse sentido, que alerta Carvalho; Araújo (2021) que

a sociedade, especificamente suas instituições, tem a preocupação de adestrar os corpos dos sujeitos com as normatividades, a partir de normas criadas historicamente, tendo por intencionalidade à preservação de uma pedagogia heterossexual, isto é, aquela que limita os indivíduos modernos à essência de representações masculinas e femininas coerentes (Carvalho; Araújo, 2021, P. 153)

Essas perspectivas têm avançado positivamente. Segundo Borrillo (2009), atualmente, o foco das pesquisas que envolvem pessoas LGBTQ+ tem mudado para a compreensão da homofobia e não mais as raízes do comportamento homossexual. Desloca-se, portanto, para os mais variados setores produtores de violência, aceitando a existência de LGBTQ+.

Nesse sentido,

A recente preocupação com a hostilidade para com gays e lésbicas muda a maneira como a questão vinha sendo problematizada. De fato, em vez de se dedicar ao estudo do comportamento homossexual, a atenção se volta agora para as razões que levaram essa forma de sexualidade a ser considerada, no passado, desviante. Esse deslocamento do objeto de análise sobre a homofobia produz uma mudança tanto epistemológica quanto política. Epistemológica porque não se trata exatamente de conhecer ou compreender a origem e o funcionamento da homossexualidade, mas sim de analisar a hostilidade provocada por essa forma específica de orientação sexual. Política porque não é mais a questão homossexual, mas a homofobia que merece, a partir de agora, uma problematização particular (Borrillo, 2009, p. 16)

Essa mudança de paradigma nas pesquisas sobre sexualidade impõe uma autorreflexão da heterossexualidade. O fenômeno da violência não é compreendido com a análise da vítima, mas do agressor. Se a homofobia surge como um problema, a lente de estudo não deve estar apenas sobre os LGBTQ+, para quem devemos especialmente buscar a proteção, mas sobre as pessoas, instituições ou relações que os violentam. Ou seja, o enfoque deve ser realocado para a hostilidade frente às expressões de gênero e sexualidade não normativas. Sendo a heterossexualidade um complexo social que organiza o desejo, presente nas próprias normativas do Direito, a lente volta não para os indivíduos como seres isolados, mas como fenômeno e produto de uma sociedade que produziu a homossexualidade como “desvio”, “defeito”.

Para Sherry Wolf a opressão LGBTQ+ e a opressão contra mulheres “está ligada à centralidade da família nuclear como um dos meios do capitalismo de, ao mesmo tempo, inculcar normas de gênero e terceirizar o cuidado das futuras gerações de trabalhadores a baixo custo para o Estado” (Wolf, 2021, p. 36). Isto é, a organização da sociedade em núcleos familiares, conforme veremos adiante, concede à sociedade capitalista o controle dos indivíduos

para a produção e reprodução social. Nesse sentido, as perguntas sobre a heterossexualidade se expandem. Por que a família, lugar de acolhimento, ocupa lugar central na opressão de LGBT+?

A concepção de que a sexualidade aspira ao casamento permanece em boa parte dos manuais no campo do direito²⁴ (imperativo que nega o sexo como fim em si mesmo e o realoca para a construção de uma relação estável e monogâmica, principalmente para a procriação). Isso significa que, mesmo que surjam novas orientações sexuais (como a sapiosexualidade²⁵, por exemplo), todas serão lidas com base nas limitações impostas à sexualidade pela lógica da família nuclear. A centralização da família monogâmica impõe uma rede de significados inclusive às relações que a negam: lugar que surge o papel da *puta*, desdobramento correlato, oposto ao da *esposa*, por exemplo (Palha, 2019). Assim, por mais que a sexualidade possa produzir novos e variados significados de experiência do desejo, a tendência é que ela seja sempre reduzida aos termos existentes.

2.2. A TRANSFORMAÇÃO: RESGATANDO O DISPOSITIVO DA SEXUALIDADE, A MATRIZ HETEROSSEXUAL E A HETERONORMATIVIDADE

O fenômeno da violência tem se expandido na linguagem e na percepção: fala-se mais, mas também reconhece-se outras formas de violentar. Com isso, as formas de expressão da violência deixam de se restringir à sua percepção física e passam a clivar-se para diversas outras formas, como a psicológica, a moral, patrimonial, etc. Dentre elas, destaca-se a violência psicológica que, embora não produza resultado imediato no corpo, conforme Dias (2019, p. 82), possui consequências altamente gravosas. Do mesmo modo, Machado (2013, p. 96) entende

²⁴Trata-se de uma constatação possível a partir de análise de qualquer doutrina jurídica que insira a homossexualidade como mera extensão da heterossexualidade. No geral, os LGBT+ aparecem apenas nos capítulos relativos à família. Ou seja: a sexualidade está relacionada ao casamento. Agora, com a recente decisão do STF estendendo o conceito ontológico de racismo à opressão homofóbica, tem-se reconhecido esse novo subtópico, mas no direito penal. Contudo, não sem críticas. O encarceramento é uma prática há muito denunciada como prática conservadora (Karam, 1996). Para Davis (2019), por exemplo, depender do sistema prisional para resolver o problema da homofobia é amparar-se em um sistema cúmplice do processo que tornou a homotransfobia algo socialmente aceitável. Assim, “se dependermos da instituição prisional como modo primário de abordar os problemas sociais que levam as pessoas à prisão, esses problemas continuarão a se proliferar, e seguirão sendo reproduzidos pelo sistema carcerário” (Davis, 2019, p. 56-57). Porque além de não enfrentar o problema estruturalmente condicionado, segundo a autora, “a prisão é um dos principais aparatos institucionais de generificação, ela estimula e depende da homofobia” (Davis, 2019, p. 57)

²⁵A sapiosexualidade denota a propensão de indivíduos a experimentarem atração sexual ou emocional por outrem com base em atributos associados à educação ou inteligência.

que esse tipo de violência culmina “com um prejuízo irreparável à integridade psicológica, porque é um resquício permanente da sujeição psicológica do passado”.

No caso de crianças e adolescentes, “a violência vivida na infância, em especial a violência psicológica, origina danos reais e potenciais na saúde física e mental de crianças e adolescentes, tendo repercussões a curto e longo prazo, ou seja, refletindo também na vida adulta destas pessoas (Abranches; Assis, 2011, p. 850). Segundo os autores, a violência familiar é um fator de risco significativo para o desenvolvimento e a integração social adequada, embora seja frequentemente defendida pelos agressores como uma forma de educar e corrigir comportamentos indesejáveis, em especial de crianças e adolescentes. Essa é apenas uma maneira de não apenas reconhecer novas formas de violência ao se referir às dinâmicas de gênero historicamente aceitas, como também de atribuir significativa importância ao fenômeno da violência doméstica e familiar.

O estudo das formas de violência junto a transformação histórica da família fornece uma boa visão sobre como comportamentos tidos como aceitos - e estimulados pelo Estado, passam a se tornar condutas reprováveis e, inclusive, criminalizadas pelo Direito (o mesmo que legitimava essas formas de violência). É o caso do pátrio poder citado pelos extintos Código Civil de 1916, Código de Menores e normas do Direito Penal. As condutas narradas nesses diplomas não apenas saíram do ordenamento jurídico, elas passaram, em um salto histórico não longo, a serem rechaçadas pelos movimentos sociais, pela sociedade civil e pelo próprio Direito. Por isso, algumas autoras vão reconhecer as questões de desigualdades de gêneros calcadas nas próprias normas do Direito, por mais pretensamente neutras elas se autoentitem. Conforme apontado por Okin²⁶ (1989, p. 4) “não apenas as mulheres, mas também as crianças de ambos os gêneros se tornam vulneráveis devido ao casamento estruturado por gênero”.

Tal como enumerado por Katz (1997) e exposto anteriormente, a expressão da sexualidade (e não apenas da heterossexualidade) de um indivíduo está condicionada às condições reais da sociedade que ele vive. Por isso, é correto afirmar que a sexualidade assume variadas formas de acordo com o tempo histórico, cultura e com os aspectos individuais, singulares, frutos da trajetória e criatividade individual. O direito, por sua vez, tem papel fundamental para definir os termos dessa expressão. É ele, como instrumento regulador, que impõe quais são os arranjos possíveis e desejáveis, quais são as formas que o relacionamento entre homem e mulher (aquele expressamente descrito pelo Código Civil) deve assumir. Trata-

²⁶Tradução nossa. No original: “Not only women, but children of both sexes, too, are often made vulnerable by gender-structured marriage”.

se de uma regulação que não ocorre, necessariamente, na aceitação ou não, mas nas formas pelas quais essas práticas serão reconhecidas e validadas. As normas familistas pressupõem sempre a existência da monogamia. A monogamia, por sua vez, estrutura-se nas construções de gênero e sexualidade como pressupostos ahistóricos e inerentes à natureza humana.

Cada sociedade possui um conjunto de regras, de padrões de comportamentos e de concepções sobre o que é e para que serve a sexualidade. Tal conjunto de regras e padrões, que é informado, apreendido e utilizado pelos indivíduos, constitui o que chamamos de “cultura sexual”. Essa cultura sexual informará, entre outras coisas, quem pode (e quem não pode) fazer sexo com quem, em termos de parentesco, de idade e de status social, dentre outros indicadores (Brasil, 2002, p. 16).

A análise do Direito, por exemplo, pode servir para compreender como a sexualidade se refere a um fenômeno que é gestado e, constantemente, alterado e não trans-histórico e eterno. Se no Código Civil de 1916 havia a presença do extinto Pátrio Poder, significa que a (hetero)sexualidade (porque a existência do Pátrio Poder *depende* da binaridade de gênero, necessita da mãe-esposa e do pai-provedor), gestada e materializada nos termos de determinada sociedade e de suas regras sociais, induzia à noção de mulher como um ser subserviente, submisso ao varão, seu marido.

A elaboração do “poder familiar”, do Código Civil de 2002, no lugar de “pátrio poder”, como conquista dos movimentos sociais não alteraram apenas a instituição “família”, alteraram também a forma pela qual a sexualidade e o desejo sexual se expressam. A limitação do poder do homem sobre a mulher, por exemplo, impõe uma nova forma de relacionamento, portanto, uma moderna e atualizada “heterossexualidade”. E essa mudança é contínua. Conforme altera-se as disposições sobre família e até mesmo sobre a concessão ou retirada de direitos individuais, altera-se o padrão de expressão da sexualidade. A proibição, por exemplo, de casamento de crianças retira esse fenômeno/comportamento do campo da sexualidade. Ao criminalizar as relações sexuais com menor de 14 anos, essa reprovável violência deixa de ser analisada como um fenômeno integrado à sexualidade e passa a ser um fenômeno moral, de conduta tipificada, tratado pela reprovação do Direito (na punição de uma conduta ilegal, tal como qualquer outra conduta tipificada, como roubo, tráfico de drogas²⁷, etc).

A ocorrência de estupro de vulnerável, atualmente, embora permitido no início do século XX no Brasil, não importa a expressão da sexualidade (como era outrora), mas a manifestação de uma violência. Outro nítido exemplo da transformação da heterossexualidade é a figura do

²⁷Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

estupro marital. Durante muito tempo, compreendia-se que o constrangimento da esposa, mediante violência ou grave ameaça, para a realização de conjunção carnal pelo seu marido estaria respaldado pela excludente de licitude do exercício regular de direito. Para teóricos penalistas como Nelson Hungria e Magalhães de Noronha, o estupro cometido pelo marido contra sua própria esposa não era possível porque o varão teria o direito de exigir, como uma das obrigações matrimoniais, que a mulher tivesse conjunção carnal com ele (Taffarell; Carniel; 2020, p. 8). Hoje a referida prática é criminalizada pela Lei Maria da Penha²⁸, justamente porque o desejo sexual encontrou uma limitação, uma reformulação.

A promulgação da Lei Maria da Penha é um marco desse fenômeno. Ao prescrever as violências de gênero, acostumada a reconhecer a violência como um fenômeno de alguns casais, a sociedade se viu diante de um fenômeno presente em boa parte dos relacionamentos afetivo sexuais. Além disso, boa parte das práticas que eram reconhecidas como aceitas, passam a ser contestadas, inclusive como expressão da violência. A já citada violência psicológica vista como, no máximo, um direcionamento para a violência física passa a ser tratada, ela mesma como violência, tipificada recentemente (Brasil, 2021).

A violência contra crianças e adolescentes possui algo em comum com a violência de gênero, descrita pela Lei Maria da Penha: ambas ocorrem, majoritariamente, dentro dos núcleos familiares, tendo como autores da violência parentes ou pessoas próximas da família.

As mulheres são vítimas de violência em larga e progressiva escala²⁹ e, predominantemente, por seus parceiros ou ex-parceiros³⁰. Os esforços empreendidos pelos movimentos sociais para reconhecer outras formas de violência, além da física, produzem

²⁸Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras [...]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

²⁹Conforme elaborado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 (p. 165), embora haja queda nos crimes letais contra mulher, 2021 apresentou aumento da violência: “houve um sensível aumento das denúncias de lesão corporal dolosa e das chamadas de emergência para o número das polícias militares, o 190, ambas no contexto de violência doméstica, assim como aumento dos casos notificados de ameaça (vítimas mulheres)”. (Martins et. al. 2021, p. 165)

³⁰Nos feminicídios 81,7% dos autores é o companheiro ou ex-companheiro das vítimas e 14,4% são parentes, conforme Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 (Idem).

socialmente o reconhecimento de que condutas socialmente aceitas podem ser, ao contrário do que se imaginava, formas de violência.

No campo da violência doméstica, por exemplo, esse paradigma se dá pela própria forma de organizar a sexualidade e a família. Ou seja, até a promulgação da Constituição Federal que deu vazão à Lei Maria da Penha, as violências não eram apenas *toleradas*, como se fossem identificadas (tidas como *existentes*) e, posteriormente, negligenciadas. Eram, na verdade, fenômenos que, por ausência do reconhecimento do Estado como tal, configuravam a própria formação dos relacionamentos afetivosexuais, formas legítimas, reconhecidas e aceitas de relacionamentos. Witting (2022, p. 93) argumenta que a capacidade de abrir mão de algo só é possível após tê-lo adquirido. Ou seja, o Estado não abria mão de proteger vítimas da violência doméstica porque sequer reconhecia os comportamentos como violência.

De acordo com a regulação legal, seria mais correto afirmar compatibilidade com o modelo legal de família aquela que produzia autoritarismo e desigualdade que núcleos democráticos, baseados no afeto. Tanto é que, até a promulgação do Código Civil de 2002, as formas de relacionar-se (o mandamento legal sobre o casamento, afetividade e gênero) eram as próprias práticas que hoje se identificam como violência (pátrio poder, tratamento desigual entre homens e mulheres, tratamento autoritário com filhos, etc). Se antes a restrição pelo marido da atuação da mulher no espaço público, a fim de vender sua força de trabalho hoje é vista como uma prática radicalmente refutada, antes era a forma de relacionamento prevista no texto legal. A inversão da leitura do comportamento afetivosexual apresenta uma guinada com a constituinte, de forma que o núcleo familiar reestrutura-se.

Independente da causa (histórica ou não) retornar o olhar para o passado e entender de onde surge o sistema de parentesco e a desigualdade de gênero, demonstrou que, muito mais do que um mero desvio, a família está submersa em dinâmicas que desfavorecem determinados sujeitos (Engels, 1984; Biroli, 2014). Assim, o presente e o passado da natureza genderizada da família, bem como a sua ideologia afeta especialmente mulheres, crianças e adolescentes mesmo aqueles que vivem fora da família tradicional (Okin, 1989). A coerência do sistema sexo/gênero/desejo (Butler, 2017), quando utilizada como lente de análise da norma jurídica demonstra uma pertinente utilidade na propagação da normatividade e da compreensão moderna de sexualidade, intimamente ligada ao familismo. Em especial a família, instituição minuciosamente descrita, a coerência de indivíduos parece ser fundamental para seu funcionamento.

Conforme elaborado por Foucault (2022), a sexualidade, mais do que meramente reprimida, é uma forma de regulação da sociedade. A série de livros História da Sexualidade

(2022) do autor lançada entre as décadas de 70 e 80, momento de grande agitação social e política na França e em todo o mundo, consolidou-se como uma das mais importantes obras sobre o tema. A década de 1960 e início dos anos 70 foram marcados por movimentos sociais e políticos que desafiaram as normas sociais existentes, incluindo os movimentos pelos direitos civis, pelos direitos das mulheres e pelos direitos LGBT+. Para o autor, a repressão sexual não é simplesmente uma questão de repressão direta de desejos sexuais. Em vez disso, há uma rede complexa de poderes que moldam e controlam a sexualidade em sociedades ocidentais modernas.

A partir do século XVIII a sociedade – o que o autor chama de burguesa, capitalista ou industrial (Foucault, 2022, p. 78) se desenvolve com uma explícita incitação política, econômica, técnica, a falar do sexo. Por isso, “constitui-se uma aparelhagem para produzir sobre o sexo, cada vez mais discursos, susceptíveis de funcionar e de serem efeito de sua própria economia” (Foucault, 2022, p. 26). Todo aparato jurídico-legal inédito até então, passa a se debruçar sobre o sexo não apenas para classificar suas variações, mas para geri-lo, mediante sua utilidade, em nome da felicidade pública. Foucault expõe que a repressão da sexualidade não é uma questão de proibir o sexo, mas sim de torná-lo um objeto de constante vigilância e controle. Assim, ela seria usada como uma forma de poder, para disciplinar a população, tornando-se uma ferramenta importante no controle social. Dessa forma, a própria construção da sexualidade, a partir de uma busca de essência, da verdade, estaria voltada à regulação social, de modo que negar a complexidade da sexualidade desembocaria em relações que, pelo menos de longe, assemelham-se à práticas de violência.

Esse controle social, por sua vez, encerra outras e novas formas de se falar sobre sexo e sexualidade. Muito mais do que permitir novos arranjos familiares ou dinâmicas de relacionamentos, a sexualidade passa a ser um dispositivo que condensa comportamentos, direcionamentos e coesões, relegando a inexistência todo tipo de questionamento sobre seus desdobramentos.

Essa compreensão da sexualidade é importante porque ela pode nos dizer muito sobre o fenômeno da violência. Se a sexualidade se trata de um dispositivo de controle, as dinâmicas presentes e descritas no Direito, por exemplo, representam, por si só, formas que possibilitam limitadas formas de expressão e bem viver. A construção discursiva elaborada por Foucault (2022) impõe a compreensão de que as práticas que se entende como inerentes à sexualidade são, na verdade, produtos históricos que condensam a utilidade de sujeitos e, principalmente, da sua força de trabalho. Não atoa que Sears (2023) compreende que a trajetória traçada por Foucault para o estabelecimento da sexualidade corresponde à ascensão do capitalismo (Sears,

2023, p. 276). Nesse sentido, há uma convergência entre os marxistas e a teoria de Foucault, no que tange sua visão construcionista das identidades sexuais (Wolf, 2021, p. 229).

Butler (2017) propõe o conceito de matriz heterossexual. Tal teoria faz-se interessante porque, a partir dos estudos da subjetividade reunidos por Floyd (2009), compreende-se como a pressuposição de um indivíduo acoplado às regras sociais necessita adequar-se aos pressupostos da heterossexualidade.

Para Butler, a matriz heterossexual não é apenas uma estrutura social que promove a heterossexualidade como norma e marginaliza outras formas de sexualidade e identidades de gênero, mas é também uma construção que interliga as noções de gênero, sexo e desejo. Para a autora, a matriz heterossexual é baseada em uma concepção binária de sexo, que assume que existem apenas dois sexos biologicamente determinados, masculino e feminino. A associação de sexo à natureza “resulta em uma associação entre sexualidade e reprodução que, por sua vez, contribuí para a naturalização da heterossexualidade como norma, dividindo a humanidade em homens e mulheres” (Bernardes; Albuquerque, 2019, p. 245). Ou seja, a noção criada de que a sexualidade está ligada à reprodução exige a existência de dois tipos de corpos que, supostamente, se complementariam. Sendo a sexualidade atrelada à reprodução, as tentativas de compreender os sujeitos estariam sempre fadados à ligação de sexo/gênero/desejo como questões de um único fenômeno. Nesse sentido

A noção de que pode haver uma ‘verdade’ do sexo, como Foucault a denomina ironicamente, é produzida precisamente pelas práticas reguladoras que geram identidades coerentes por via de uma matriz de normas de gênero coerentes. A heterossexualização do desejo requer e institui a produção de oposições discriminadas e assimétricas entre ‘feminino’ e ‘masculino’, em que estes são compreendidos como atributos expressivos de ‘macho’ e ‘fêmea’. A matriz cultural por meio da qual a identidade de gênero se torna inteligível exige que certos tipos de ‘identidade’ não possam ‘existir’ – isto é, aqueles em que o gênero não decorre do sexo e aqueles em que as práticas do desejo não decorrem nem do ‘sexo’ nem do ‘gênero’. Nesse contexto, ‘decorrer’ seria uma relação política de direito instituído pelas leis culturais que estabelecem e regulam a forma e o significado da sexualidade. Ora, do ponto de vista desse campo, certos tipos de ‘identidade de gênero’ parecem ser meras falhas do desenvolvimento ou impossibilidades lógicas, precisamente por não se conformarem às normas da inteligibilidade cultural (Butler, 2017, p. 44)

A busca da verdade, nesse sentido, precisa antes materializar as práticas que tornam uma coerência entre sexo/gênero/desejo possível, para ser almejada, idealizada mas materializada na consciência. Trata-se, portanto, de uma pré-definição que impõe margens não apenas de aceitabilidade, como de reconhecimento da própria existência. Essa ‘verdade’ do sexo, conforme elaborado por Butler, a partir de Foucault, é produzida por práticas reguladoras, que aceita, nega, negligencia, estimula os demais comportamentos, identidades e orientações.

Conforme elaborado por Butler, a heterossexualização produz e depende da existência da dualidade de gêneros. Por isso, entender as complementariedades dos gêneros e os papéis que os corpos desenvolvem na sociedade quando são chamados à coerência de gênero/sexo/desejo, conforme pretende-se demonstrar no presente trabalho, aponta para uma crítica a forma família.

Essa forma de compreender a sexualidade acompanha o próprio trajeto das reivindicações nas três ondas do movimento LGBT no Brasil. Se na década de 80, quando os estudos da homossexualidade despontavam para incertezas e construções descritivas apartadas das características da heterossexualidade, agora, a homossexualidade passa a ser resumida às normas da própria heterossexualidade³¹. Assim, a homossexualidade e a heterossexualidade, ao se verem ambas reféns das normas jurídicas e sociais que impõe um sistema de coerência entre gênero/sexo/desejo e regrado pelo parentesco familista, passam a se desenvolver com aspectos de uma dinâmica capitalista mais geral, contínua e reificante (Floyd, 2009, p. 45). O controle exercido na família passa a ser guiado pela lógica da aproximação entre desejo/sexo/gênero.

Para Foucault (2022), a compreensão da sexualidade não deve ser limitada a uma noção restrita de atos sexuais ou identidades sexuais específicas, mas deve ser vista como uma construção social e histórica que está ligada ao poder e ao conhecimento. O autor compreende que a sexualidade não é uma característica inerente ao indivíduo, mas é produzida e regulada

³¹Segundo Regina Facchini (2003), a trajetória do movimento LGBT+ pode ser dividida em três diferentes momentos. O primeiro teria início na segunda metade dos anos 1970, corresponde ao surgimento e expansão do movimento, encerrando-se nos últimos anos da primeira metade dos anos 1980, o que coincide com o surgimento da AIDS, popularmente conhecida como “peste gay”. O primeiro momento, definido pela autora como “alternativo” e “libertário” está localizado na “abertura política” do país, concentrada, majoritariamente, no eixo Rio-São Paulo, “fortemente marcadas por um caráter antiautoritário e comunitarista, pela relação com propostas de transformação para o conjunto da sociedade” (Facchini, 2003, p. 84). Esse período é marcado pela tentativa de criar a identidade dos agentes LGBT+ que, até então, eram descritos ou pelo Estado como desviantes, ou pela medicina como doentes, fora dos padrões impostos. Assim, despontavam-se diversas críticas à heterossexualidade, à família, ao machismo, etc. Há interesse em entender a sexualidade como fenômeno social complexo e interseccional. O segundo momento ocorre com o surgimento da AIDS, popularmente conhecida como “peste gay”, com um “declínio” do movimento LGBT+. Aqui o movimento passa a se aproximar do Estado e realizar diversas parcerias com o terceiro setor. Esse momento é um marco em que a sexualidade passa a ser isolada, a fim de analisá-la como um objeto estático, imutável e certo, mais afastado do contexto social, até porque, a partir daqui, como constata Facchini (2003, p. 101), a identidade homossexual passa a ser algo já dado, não em constante transformação. O terceiro e último momento, é definido pela autora, a contar do início dos anos 1990, com um reflorescimento das iniciativas militantes, presença marcante da mídia, vinculação a redes e associações internacionais de defesa dos direitos humanos e direitos de gays e lésbicas, ação junto ao Estado, materializado na busca de parlamentares e projetos de leis nos níveis federal, estadual e municipal. (Facchini, 2003)

por meio de práticas e discursos sociais. Considerando a atuação disciplinar e normalizadora do poder, a forma com que a sexualidade é adequada na contemporaneidade, favorece a regulação e modulação dos corpos e comportamentos sexuais. Esses mecanismos incluem instituições como a medicina, a psiquiatria, a educação e até mesmo as próprias práticas culturais e discursivas. Portanto, Foucault entende a sexualidade como um campo de conhecimento e poder que influencia profundamente a forma como pensamos sobre nós mesmos e nos relacionamos com os outros. Ele desafia as noções essencialistas e fixas de sexualidade, mostrando como ela é fluida, historicamente contingente e sujeita a múltiplas formas de controle e regulação social.

Por isso, as práticas relacionadas ao conceito descritivo da sexualidade (em especial da própria heterossexualidade) são intensificadas no atual modo de produção, em especial nas fases iniciais do capitalismo neoliberal. No Brasil, tanto o Código Civil de 1916, quanto a construção estética e cultural, especialmente no ocidente, dos padrões corporais estimulam uma separação entre os papéis do homem e da mulher (Wolf, 2021). A forma, portanto, que a heterossexualidade pode ser enunciada a partir da leitura do Código Civil de 1916 é sempre conservadora e caricata (porque delimita os papéis que homens e mulheres devem exercer tanto nos espaços públicos como e, principalmente, no espaço privado).

Administrar a sexualidade, nesse sentido, é também dar uma resposta ao funcionamento da própria democracia. A violência familiar, sendo uma resposta aos regramentos legais que preveem a construção de homem e mulher, é uma forma de produzir a sexualidade e o autoconhecimento dos indivíduos. A violência no núcleo familiar é também uma resposta à forma que a sociedade gere os sujeitos.

Nesse sentido,

o mundo das escolhas privadas e dos afetos é permanentemente impactado por leis que regem o casamento, definem as formas aceitáveis da autoridade e dos direitos de um cônjuge em relação ao outro, e também de pais e mães em relação às crianças. Entre elas, estão as leis que determinam os direitos de sucessão e os direitos de propriedade. Moral sexual e direito de família estiveram, também, permanentemente relacionados. A ausência do direito ao divórcio, e as formas assumidas pelas leis quando esse direito foi conquistado, assim como a aceitação ao longo dos séculos, do direito do marido de punir sua esposa por desvios, inclusive por meio de castigos físicos, são exemplos importantes de como a esfera privada das relações familiares se organiza em hierarquias, que ganham legitimidade no mundo público e são peças fundamentais na sustentação de uma ordem social que excede a vida doméstica. (Biroli, 2014, p. 22/23)

Todo e qualquer desvio na fórmula sexo/gênero/desejo são acoplados a noção de heterossexualidade (lidos como apêndices que se justificam pela própria forma, mesmo que

para isso seja necessário expandir a noção de heterossexualidade). Quando não acoplados, são escamoteados, permanecendo na zona de ilegitimidade.

Recentemente, para dar conta das críticas às formas de materialização institucionais da heterossexualidade, cunhou-se o termo *heteronormatividade*. Para Richardson (2003) o conceito e a experiência da cidadania são constituídos por meio de normas e práticas heterossexuais. Segundo a autora, o “cidadão normal” foi amplamente constituído como heterossexual, levando em conta o comportamento e as expectativas sociais de um indivíduo entregue à normalidade. Assim, “a heterossexualidade é a base necessária, senão suficiente para a cidadania plena” (Richardson, 2003, p. 392).

E dessa cidadania construída com base em valores heterossexuais e seus desdobramentos (parentesco, família, binaridade de gênero, exploração da mulher, trabalho reprodutivo, etc) surgiria o conceito de heteronormatividade. Nesse sentido, conforme elaborado por Sears (2023) “o desenvolvimento conceitual da heterossexualidade foi parte constituinte do desenvolvimento da heteronormatividade como modo de regulação sexual” (SEARS, 2023, p. 275). Sem antes compreender as incompletudes conceituais para leitura da realidade a partir de conceitos tidos como certezas (tais como heterossexualidade e família) não seria possível compreender a regulação a partir da sexualidade.

A heteronormatividade pode ser compreendida como “um enviesamento heterossexual, um sistema normativo de crenças que considera a heterossexualidade como mais “natural” e superior à homossexualidade” (Oliveira, 2013, p. 69) ou ainda “um produto do dispositivo de sexualidade que tem como objetivo a organização dos indivíduos dentro dos preceitos normativos de que a heterossexualidade é o padrão adequado de exercício da sexualidade, sendo patologizados as demais formas de manifestação sexual” (Hermenegildo, 2012, p. 123).

Para Sears (2023, p. 275) “o conceito [da heteronormatividade] trata das práticas e ideias que enquadram como normal uma orientação heterossexual institucionalizada específica, tornando-a o ponto de referência para se avaliar todas as formas de sexo e inimizade”.

2.3 A PRODUÇÃO DOS SUJEITOS NA FAMÍLIA: UMA QUESTÃO HISTÓRICA

*Meu pai só dizia assim, venha
Minha mãe dizia sim, sem falar
Mulher que fala muito perde logo seu amor
Deus fez primeiro o homem
A mulher nasceu depois
Por isso é que a mulher*

*Trabalha sempre pelos dois
Homem acaba de chegar, tá com fome
A mulher tem que olhar pelo homem
E é deitada, em pé, mulher tem é que trabalhar
O rico acorda tarde, já começa resmungar
O pobre acorda cedo, já começa trabalhar*

Carlos Lyra e Vinicius de Moraes – Maria Moita

Se a heterossexualidade é presumida e transita em espaços inconscientes que nem o Direito e nem a sociedade tem se debruçado, deve-se centralizar os meios pelos quais ela se torna tamanha certeza social. Busca-se, no presente tópico, analisar a formação histórica da família monogâmica. Atentos às críticas sobre as linhas dominantes na literatura sobre a família no Brasil (Corrêa, 1982)³², a análise pretende conceber a família monogâmica como uma forma ideológica, derivada do dispositivo da sexualidade, para estabelecer relações que se repetem entre núcleos familiares distintos, independente dos arranjos.

O termo “família” não corresponde a uma categoria descritiva, aplicada a todos os núcleos familiares existentes. A família monogâmica encontra sua raiz na exploração da mulher (que impõe a essas sujeitas o trabalho reprodutivo (Federici, 2019), o trabalho do cuidado (Guimarães; Vieira, 2020), o cuidado com os filhos, etc, bem como na produção de um sujeito, elevado à esfera pública (materializado na figura do homem) para venda da força de trabalho, ou seja, útil. Centra-se, portanto, em uma instituição que opera mais como forma de controle e menos como homogeneização dos núcleos familiares brasileiros, que são diversos³³,

³²Mariza Corrêa (1982) analisa obras clássicas da literatura sobre a organização familiar do Brasil, cujas análises focalizam a família rural como instituição fundamental do Brasil colônia e a família conjugal moderna na época urbana. A autora compreende que havia um cerceamento da compreensão de formas alternativas de organização familiar, nas obras de Gilberto Freyre (1933) e em “The Brazilian Family” (1972) de Antonio Candido. Para a autora, esses estudos focam não no modo cotidiano de viver a organização familiar mas no modelo ideal dominante que se limita a uma parcela pequena da população. Nesse sentido, “o conceito de ‘família patriarcal’, como tem sido utilizado até agora, achata as diferenças, comprimindo-as até caberem todas num mesmo molde que é então utilizado como ponto central de referência quando se fala de família no Brasil” (Corrêa, 1981, p. 10). Portanto, evitando recair no erro apresentado por Corrêa, reitera-se a necessidade de compreender a forma família como concepções que modulam e aglutinam os núcleos familiares para funcionarem de uma forma específica, mediada pela heteronormatividade. Entende-se, portanto, que a concepção de família - inclusive e principalmente - a patriarcal faz parte de uma “matriz simbólica ocidental”, justamente porque essas concepções são trazidas e impostas “como única maneira legítima de interpretarmos o mundo” (Moschkovich, 2022, p. 28). Assim, segundo Moschkovich (2022) para entender o Gênero, deve-se levar em conta a história da colonização no Brasil e de como o entendimento ocidental do mundo foi aqui difundido. A família, portanto, não foge dessa concepção (idem, p. 28/29).

³³ Segundo o Censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010, 15,3% dos arranjos familiares no Brasil eram formados apenas por mãe com filhos, representando o segundo maior, atrás apenas de Casal com filhos (52,5%). Se tratando de Pai com filhos, a

atravessados por determinantes de raça, orientação sexual, classe, gênero, território, cultura, etc.

Ressalta-se que muito embora a família seja analisada sobre o aspecto dual de gênero (homem na esfera pública e mulher na esfera privada), um mesmo indivíduo pode condensar, em si mesmo (ou melhor, *mesma*), as duas tarefas (trabalho reprodutivo e produtivo), o que não interfere na concepção de exploração que depende dessas relações para garantir sua reprodução. O que interessa ao estudo é que a família é uma forma pela qual a sociedade garante tanto um “senso de responsabilidade” quanto uma “disciplina particular” dos indivíduos.

Os vestígios do controle disciplinar oriundos da revolução industrial do século XVIII, “relacionados a diminuição dos tempos mortos (improdutivos) no processo de produção e a obsessão pela coleta eficiente do sobreproduto” (Biondi, 2017, p. 142), ainda existem na família. Há evidentes vestígios na família contemporânea das concepções da família patriarcal capitalista. Esse fenômeno adquire primordial importância em virtude do papel fundamental desempenhado pelo Estado, especialmente no contexto das sociedades modernas. Ainda que a família e as relações íntimas sejam comumente encaradas como entidades de natureza privada, isoladas do espectro externo, há uma abrangente gama de poderes e instituições que exercem influência sobre esse domínio, tendo o próprio aparato estatal como um dos atores preponderantes. Assim sendo,

No caso da vida privada contemporânea, porém, a intervenção do Estado é particularmente importante, dado que acompanha a emergência e o desenvolvimento do próprio Estado moderno. Aliás, para alguns historiadores, a família moderna, enquanto espaço privado dos afectos e da intimidade, encontra-se estreitamente associada à formação do Estado moderno. Ao impor uma esfera pública que define normas e regula a vida privada, o Estado chamou a si o controle anteriormente exercido pelas linhagens e pelo parentesco, pela Igreja e pela comunidade local. Nasce, assim, um novo espaço de liberdade para a esfera da vida privada, submetida, contudo, ao poder do Estado enquanto principal promotor de normas e controle (Wall, 2011, p. 341)

A família desempenha um papel fundamental na estruturação da sociedade. Ao longo do tempo, essa instituição passou por diversas transformações, porém, continua sendo responsável por desempenhar um dos papéis mais essenciais no desenvolvimento inicial e final dos indivíduos. Dentro desse contexto, a família desempenha um papel crucial ao gestar, cuidar e nutrir a criança, acompanhando seu desenvolvimento até o momento em que ela se torna

porcentagem é brutalmente reduzida: apenas 2,2% (Alves, 2022, [sítio virtual](#)). Essa tendência é ainda mais presente quando analisamos o tipo de chefia nas famílias brasileiras. Conforme Cavenaghi; Alves (2018, p. 54), o número de famílias chefiadas por mulheres, no período de 2001-2016, dobrou em termos absolutos, aumentando 105%, passando de 14,1 milhões para 28,9 milhões.

adulta e parte para vender sua força de trabalho. Nesse momento, é possível que ocorra uma separação ou não do núcleo familiar que a criou.

Posteriormente, na fase da velhice, a família continua desempenhando um papel significativo ao oferecer os cuidados necessários, principalmente quando o idoso enfrenta limitações ou enfermidades. É nesse contexto que a família se torna uma rede de apoio e suporte, fornecendo a assistência necessária para o bem-estar e a qualidade de vida dos idosos. Assim, a família não apenas contribui para a formação inicial dos indivíduos, mas também continua sendo um alicerce vital ao longo das diferentes fases da vida.

Mas a família, assim como a heterossexualidade, tem história. Essa instituição com a transformação da força de trabalho em mercadoria, sob o regime de venda de força de trabalho adquiriu novas funções, nova forma, novas contradições e gerenciamento, impondo-se como uma arena de intensas disputas.

2.3.1 A FAMÍLIA COMUNAL

Para Lessa (2012) a origem da família monogâmica está situada na transição para a sociedade de classes, tendo em vista a necessidade de inserir um modo de sobrevivência individual, portanto, não coletivo como forma de apaziguar possíveis resistências/reivindicações do modo de exploração (incluindo as sociedades escravagistas, feudais, capitalistas ou asiáticas). Por isso, era necessária “a destruição dos laços primitivos que faziam da sobrevivência de cada indivíduo a condição necessária para a sobrevivência de toda a comunidade” (Lessa, 2012, p. 25/26). A família monogâmica foi imposta como substituta da antiga família comunal em todas as sociedades fundadas em uma das modalidades de trabalho alienado, convertendo-se atividades coletivas, em especial as relacionadas à reprodução biológica, em atividades essencialmente privadas, desenvolvidas sempre no núcleo familiar.

Na família comunal, anterior à família monogâmica, “não havia nada semelhante à figura da mãe e do pai que hoje conhecemos” (Lessa, 2012 p.18). A vida de cada indivíduo estava ligada à comunidade que fazia parte. Poucas eram as tarefas divididas por gênero e quando eram “não implicava uma hierarquia de poder nem cancelava a autonomia de cada pessoa” (Lessa, 2012, p. 19).

A criação das crianças não podia ficar na dependência de um pai ou de uma mãe, como é hoje: a morte de um adulto seria ainda pior para a comunidade se o esforço já dedicado à criação de algumas crianças fosse também perdido. Por isso a tarefa de criar os filhos era uma tarefa tão coletiva como qualquer outra: os pais eram todos os homens da tribo, os primos e primas eram todas as crianças que não eram irmãos e

irmãs, e apenas as mães eram individualizadas pelo nascimento. Mesmo neste caso, a morte de uma mulher não deixava uma criança órfã; ela, não raramente, passava a ser filho ou filha de uma irmã da falecida ou algo semelhante. Nenhuma criança era abandonada pelo fato de ter falecido sua mãe (Lessa, 2012, p. 18).

Leacock (2019) através da pesquisa histórica, propõe que a visão do patriarcado como trans histórico presente em todas as sociedades, mesmo antes da existência da produção de mercadorias e do trabalho alienado, se trata de uma inverdade. Segundo a autora “a visão hoje dominante é a de que as mulheres têm sido sempre, em algum grau, oprimidas – o termo usual é “dominadas” – pelos homens, porque os homens são mais fortes, são responsáveis pelos combates, é da sua natureza serem mais agressivos” (Leacock, 2019, p. 52). Para a autora, essa afirmativa carece de perspectiva histórica. Assim,

Fazer generalizações a partir de dados transculturais, todos praticamente coletados no século vinte, acaba por ignorar mudanças ocorridas por um espaço de tempo que chega até a quinhentos anos, como resultado do envolvimento com o mercantilismo europeu, em primeiro lugar, e, mais tarde, com a colonização e o imperialismo em larga escala (Leacock, 2019, 53).

Ao estudar os montagnais-naskapi do leste do Canadá, Leacock descobre a presença de uma ênfase matrilocal muito embora as etnografias do século vinte apontem para uma patrilocidade, inferindo a existência da “autoridade” masculina (2019, p. 56). Segundo a autora, nos anos de 1630, os indivíduos de naskapi eram marcados pela solidariedade e autonomia, não havendo traços conhecidos da opressão de gênero. A própria concepção de mulheres pacificadoras é desestabilizada, considerando a participação feminina, inclusive, em processos de tortura dos prisioneiros iroqueses (p. 58); a autora chega a apresentar, a partir de documentos históricos que os indígenas ridicularizam a obediência que os europeus depositavam em seus capitães porque recusavam a superioridade, prezando pela autonomia.

Segundo a autora, há evidências de que a organização comunitária, presente na história de indígenas norte-americanos, passou por processo semelhante ao descrito. Assim,

Fragmentos reconstruídos a partir dos últimos quinhentos anos de história do índio³⁴ norte-americano sugerem que um desenvolvimento paralelo aconteceu extensivamente entre povos previamente igualitários. À medida que o comércio e o trabalho pago, em alguns casos, solapavam a economia coletiva, chefes e outros homens de influência começaram a assumir papéis para além daquele de porta-voz ou mediador, frequentemente, como intermediários em assuntos de comércio, ou como líderes da resistência. A “autoridade” masculina começou a tomar forma nos registros

³⁴Diante das críticas recebidas em relação ao termo “índio”, optamos por manter a grafia utilizada na tradução original. É válido ressaltar que o termo “índio”, em desuso, é abrangente, não contemplando as particularidades entre os povos indígenas, como diferenças linguísticas, culturais, etc. O correto seria utilizar a palavra “indígena”, termo que enfatiza a singularidade de cada povo, realçando a riqueza cultural e a unicidade de cada grupo humano.

etnográficos (embora, sem dúvida, amiúde exagerados, pois que, em larga medida, elaborados por informantes do sexo masculino). Sob condições coloniais, as esferas “pública” e “privada” cindiram-se, como jamais fora o caso quando o “domicílio” era a própria “comunidade”; a esfera “pública” foi ungida com a aparência do poder masculino que ela representa na sociedade organizada pelo Estado. Entretanto, presumir que esses últimos chefes detinham autoridade suprema em períodos tribais anteriores significa distorcer a estrutura de sociedades nas quais relações com grupos externos ainda não se encontravam combinadas a uma base econômica interna para o exercício do poder individual. (Leacock, 2019, p. 58)

O direcionamento da sexualidade à esfera privada e, em última instância, à reprodução social, condicionou-a à formação da família. Isso porque “em outros modos de produção, reprodução social e produção estiveram unidas em um único conjunto de relações sociais organizadas pelo parentesco. Em contraste, nas sociedades capitalistas, há uma separação entre família e local de trabalho” (Sears, 2023, p. 283). Isso faz com que a responsabilidade de autosustento e do núcleo familiar recaia sobre os ombros dos indivíduos, demonstrando a transmissão de questões analisadas como públicas, portanto, atinentes a um grupo de pessoas, comunidade ou sociedade, à responsabilidade individual.

O processo de transformação de “bens” em mercadoria pode ter sido o responsável por trazer, da forma que conhecemos, a opressão feminina. Assim, “a entrada na história da família monogâmica representou a gênese de uma nova relação social, de um novo complexo – que é fundado pela passagem do trabalho de coleta ao trabalho alienado (explorado)” (Lessa, 2012, 28).

A heterossexualidade, regime de controle e organização social dos núcleos familiares, não é composta por normas naturais do ser humano. Conforme exposto, Butler (2017) já demonstrou que “a ‘coerência’ e a ‘continuidade’ da ‘pessoa’ não são características lógicas ou analíticas da condição de pessoa” (Butler, 2017, p. 43), ou seja, “a coerência ou a unidade internas de qualquer dos gêneros, homem ou mulher, exigem assim uma heterossexualidade estável e oposicional” (Butler, 2017, p. 52). Essa heterossexualidade como instrumento de controle encontra na família um lugar de desenvolvimento pleno.

Wolf compreende que os papéis de gênero, embora sejam gestados na família, “são moldados pela necessidade que o sistema tem de obter trabalho reprodutivo não remunerado feito pelas mulheres dentro de casa” (Wolf, 2021, p. 296). Para Saffioti (2013) “a elaboração social do fator natural sexo, enquanto determinação comum que é, assume, na nova sociedade, uma feição inédita e determinada pelo sistema de produção social” (Saffioti, 2013, p.66). Os papéis de gênero, portanto, são definidos pelo capitalismo, tanto pela necessidade de obter trabalho reprodutivo, quanto de obter trabalho produtivo.

Nesse sentido, conforme Sears “Nas sociedades não capitalistas, uma variedade de formas de prática sexual (orientada para o mesmo sexo ou não) tendia a ser integrada à forma dominante das relações de parentesco, que era o modo básico de organizar as atividades humanas de criação de vida” (Sears, 2023, p. 276)

Tanto a família não apresentava as características comumente aceitas como trans históricas que a própria socialização das crianças não eram nem asseguradas, nem controladas pela família (Ariès, 1986, p. 10). Ariès (1986) analisa principalmente a história social da criança e da família na Europa Ocidental, com um enfoque particular nos países como França, Inglaterra e Alemanha. O autor examina as mudanças ocorridas nessas sociedades ao longo dos séculos, desde a Idade Média até os séculos XVII e XVIII, período em que começam a surgir as bases da família moderna. Segundo o autor, desde cedo, a criança se afastava dos pais, e por séculos, a educação era garantida através da aprendizagem, por meio da convivência da criança ou do jovem com os adultos, momento em que adquiriam conhecimentos ao ajudar os adultos em suas tarefas. A passagem da criança pela família e pela sociedade era breve e insignificante, não permitindo que houvesse tempo suficiente para forçar a memória ou tocar a sensibilidade. Assim, segundo o autor

essa sociedade via mal a criança, e pior ainda o adolescente. A duração da infância era reduzida a seu período mais frágil, enquanto o filhote do homem ainda não conseguia bastar-se; a criança então, mal adquiria algum desembaraço físico, era logo misturada aos adultos, e partilhava de seus trabalhos e jogos. De criancinha pequena, ela se transformava imediatamente em homem jovem, sem passar pelas etapas da juventude, que talvez fossem praticadas antes da Idade Média e que se tornaram aspectos essenciais das sociedades evoluídas de hoje (Ariès, 1986, p. 10).

O que se constata a partir das conclusões elencadas, tanto por Leacock (2019) em relação a comunidades indígenas americanas, quanto pelas elaborações de Ariès (1986) é que tanto os filhos quanto os pais diferenciam-se nas suas funções, em comparação às compreensões modernas e contemporâneas de família, responsabilidade e parentesco. Boa parte dessa reformulação, conforme será melhor abordado no tópico abaixo, surge com a entrada da família monogâmica na história, bem como a difusão da heteronormatividade. Concentra-se no núcleo familiar a responsabilidade de criar os filhos e, com isso, passa-se a responsabilizar os núcleos familiares pelos desvios dos incapazes. A tutela familiar condicionará, em especial pela lente de julgamento da sociedade, a necessidade de produzir indivíduos saudáveis e coesos entre a matriz heterossexual elaborada por Butler. O controle dos pais se intensifica e, com isso, a proteção e regulação adquirem um novo significado.

2.3.2 A FAMÍLIA MONOGÂMICA E SUAS FUNÇÕES

Importado como um novo “organismo social” na América Latina na época da escravatura (Carvalho, 2003, p.31) a família monogâmica surgiu com o falecimento dos regimes escravocratas e regimes feudais. No Brasil, o surgimento da família fez parte da transição de uma economia com vestígios escravocratas para uma economia capitalista, com base na mão de obra assalariada. A diferença entre esses sistemas econômicos, conforme elucida Biondi (2017) seguindo o pensamento de Marx é que

enquanto o escravizado só trabalha sob pressão de um temor exterior, e não, para sua existência – que, ainda que não lhe pertença, não obstante, está garantida, o trabalhador assalariado “trabalha impulsionado por suas necessidades (wants)”, sendo que “a consciência (ou melhor, a representação) de uma determinação pessoal livre, da liberdade, assim como o sentimento (...) de responsabilidade (responsability) ligado àquela, fazem deste um trabalhador muito melhor do que aquele” (Biondi, 2017, p.142).

Após o fim do sistema monárquico e da escravidão, a ordem social capitalista começou a substituir a repressão estatal direta pela difusão de concepções heteronormativas, com especial ênfase no fortalecimento da ideia da família heterossexual monogâmica. Essa construção ideológica está intrinsecamente ligada a uma lógica disciplinar que se desenvolve no âmbito do trabalho assalariado e potencializa a dominação do capital (Biondi, 2017, p. 141).

O conceito de família surgiu com os romanos, por volta do século II a.C. Na época, a palavra “famulus” era utilizada para descrever escravos domésticos, e a palavra “família”, seria o conjunto de escravos que pertenciam a determinado homem (Engels, 2009).

Nessa linha, constata-se que

A expressão foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sobre todos eles. “A palavra não é, pois, mais antiga que o férreo sistema familiar das tribos latinas, que nasceu ao introduzirem-se a agricultura e a escravidão legal, depois da cisão entre os gregos e latinos arianos.” E Marx acrescenta: “A família moderna contém, em germe, não apenas a escravidão (servitus) como também a servidão, pois, desde o começo, está relacionada com os serviços da agricultora. Encerra, em miniatura, todos os antagonismos que se desenvolvem, mais adiante, na sociedade e em seu Estado.” (Engels, 2009, p. 69-70)

Embora não se enquadre como princípio do direito estatal de família, a monogamia foi utilizada como função ordenadora, não em favor do amor, mas por mera “convenção decorrente do triunfo da propriedade privada sobre o estado condominial primitivo. Serve muito mais a questões patrimoniais, sucessórias e econômicas” (Dias, 2020, p. 60). Em especial no ordenamento jurídico brasileiro, a família monogâmica e os personagens “marido provedor” e “esposa submissa” se fizeram presentes até a promulgação do Código Civil de 2002.

O surgimento do modo de produção capitalista traz consigo um novo tipo de controle disciplinar na sociedade. Nesse contexto, o valor gerado pelo trabalhador para o capital é criado principalmente no ambiente de trabalho, enquanto sua vida pessoal, incluindo a esfera doméstica, o consumo e as atividades de lazer, tornam-se apêndices desse momento laboral (Biondi, 2017, p. 143). As famílias passam a desempenhar o papel de "engrenagens" no interior da estrutura social capitalista, responsáveis pela reprodução dos valores e relações sociais burguesas (Biondi, 2017, p. 145). A normatização da sexualidade e dos gêneros está intimamente ligada às funções sociais do trabalho assalariado e, portanto, ao funcionamento e à manutenção do status quo.

Antes do surgimento do capitalismo, a família desempenhava um papel tanto na produção quanto na reprodução. As mulheres camponesas realizavam trabalho doméstico que envolvia a produção de itens como manteiga, tecelagem de tecidos e ordenha de vacas, indo além das tarefas de cuidado e criação dos filhos que caracterizam a família nuclear moderna. No entanto, com a ascensão do capitalismo no século XIX, o trabalho produtivo foi progressivamente retirado do âmbito familiar, conforme a produção de mercadorias como manteiga e tecidos passou a ser realizada por mercados e indústrias (Wolf, 2021). As economias de subsistência, que garantiam certa autonomia às mulheres, foram gradualmente suprimidas, e o trabalho doméstico foi substituído pelo trabalho doméstico como o conhecemos atualmente (Biondi, 2017).

Segundo Biondi (2017) há uma perda do caráter de unidade produtiva autossuficiente nas famílias, “convertendo-se em núcleos de fornecimento de mão de obra livre para o mercado de trabalho - livre na acepção capitalista, isto é, desembaraçada de vínculos orgânicos com a terra e de laços feudais” (Biondi, 2017, p. 137). Com isso, a família adquiriria a função de “ponto de apoio para o indivíduo comercializar a sua força de trabalho numa esfera profissional bem delimitada” (Biondi, 2017, p. 137).

Nesse momento a família passa a ser uma instituição fundamental para a concentração de riqueza. É através dela que se garante a concentração de riqueza, a partir da sucessão e herança. Assim, garante-se tanto a permanência do patrimônio, independente de sua quantia, ao restrito núcleo familiar, mantendo as desigualdades que fundaram a sociedade brasileira. Para Ramos & Catalan (2019) a manutenção da propriedade privada no seio da família se trata de propósito que norteia o Direito sucessório. Segundo o autor, a crescente expectativa de vida, acarretando a herança tardia, bem como o afrouxamento dos laços familiares, fazendo que os

filhos se afastem da casa paterna permitiria repensar o modelo sucessório brasileiro, ainda bastante engessado.

A preservação da família e a proteção dos indivíduos em seu interior não impede que o direito sucessório seja revisto, de modo a descentralizar a propriedade dessa instituição. Isso porque “a proteção da família distancia-se do conceito de núcleo de produção e acumulação de patrimônio para ser vista como ambiente de realização pessoal e de livre desenvolvimento da personalidade de seus membros” (Borges; Dantas, apud Ramos; Catalan, 2019, p. 08/09). Em outro estudo (Catalan, 2009), com ênfase no viés (re)distributivo, considerando o grande número de brasileiros em situação de extrema vulnerabilidade, o autor propõe a assecuração de patrimônio mínimo, permitindo ao testador a liberdade de testar. Assim, “a pessoa que queira dispor de seu patrimônio com eficácia *post-mortem* do modo que melhor lhe convier tem assegurado amplo espaço de liberdade negativa e positiva, em vez de ser sujeita à limitação abstrata e injustificada [da legítima]” (Ramos; Catalan, 2019, p. 16).

2.3.2.1 AS FUNÇÕES DA FAMÍLIA E A CRIAÇÃO DOS FILHOS

Ao responsabilizar a família pela produção, trato e cuidado dos filhos, denega-se a responsabilidade de instruí-los à sociedade. Segundo Sherry Wolf (2021) a família nuclear desenvolve duas funções essenciais na sociedade capitalista contemporânea: terceirizar o cuidado com as novas gerações de trabalhadores e inculcar normas de gênero e sexualidade nos indivíduos.

Na primeira função, ocorre a terceirização dos cuidados para as gerações presentes e futuras de trabalhadores, com baixo custo para o Estado, que se exime de tarefas que exigiriam um maior grau de complexidade no cuidado, na criação das crianças e no ambiente doméstico-familiar. Dessa forma, o trabalho reprodutivo e doméstico realizado (em sua maioria) pelas mulheres, por não ser remunerado, não representa nenhum custo para o Estado, já que a manutenção da casa, frequentemente realizada através da dupla jornada, em sua maioria pelas mulheres, é considerada gratuita. Mas não apenas para o Estado. Essa terceirização exime, da mesma forma, a desresponsabilização tanto da sociedade como do próprio empregador que, embora usufrua da reposição da força de trabalho - que acontece no descanso, alimentação, etc forjados na esfera doméstica - não precisa se preocupar com isso.

Para Federici (2021) o trabalho oculto desempenhado dentro de casa gera a força de trabalho, produto mais importante para a sociedade e o mercado capitalista. Isto é, na criação da prole, o trabalho reprodutivo extrapola a mera limpeza ou manutenção da casa. Ele é, na

verdade, uma espécie de servidão à mão de obra assalariada “em termos físicos, emocionais e sexuais” (Federici, 2019, p. 29). Mais do que isso (ou antes disso) é, também, o cuidado das crianças - futura mão de obra, desde o nascimento e ao longo de sua jornada educacional, assegurando que elas se encaixem nas expectativas impostas pelo sistema capitalista, inclusive pela projeção das normas da heteronormatividade.

Isso significa que a produção da principal mercadoria, a força de trabalho, é fornecida nos núcleos familiares, responsáveis por criar, educar e cuidar das crianças, prezando pelo seu desenvolvimento até o momento em que vendem sua força de trabalho, quando adultos.

No texto de autoria de Coelho e Barros (2021) há um interessante questionamento: quando a homofobia familiar disfarça-se de cuidado. Essa é uma questão interessante porque de um lado temos a sobrecarga dos pais na clivagem dos espaços em público e privado. As tarefas que antes podiam ser diluídas tanto na comunidade como na própria produção doméstica (como plantação, criação de animais, etc., que garantiam aos indivíduos certa autonomia face às volatilidades da economia) agora se comprimem de modo exclusivo no seio da unidade familiar e, em última instância, encontram-se encapsuladas na prerrogativa salarial. O salário, pois, ascende à condição de preponderante fonte para a aquisição de bens de consumo, abarcando tanto necessidades imediatas quanto as de caráter mais mediato. E é o salário que proporciona a possibilidade de adquirir víveres, serviços médicos (um aspecto que ganha relevo diante da crescente precarização dos serviços públicos), bem como atividades de lazer e todas as demais esferas que passaram a se submeter à mediação do mercado.

Nesse contexto, autores como Federici (2019) enfatizam que o salário assume um papel crucial no delineamento das relações de poder e na conformação das dinâmicas familiares. Para a autora, foi através do salário, do casamento e da ideologia do amor, que o homem (marido) dirigiu o trabalho não remunerado de mulheres, garantindo pelo capitalismo a disciplina do tempo e espaço (Federici, 2017, p. 104).

Há, portanto, o que parte da teoria marxista tem chamado de “reprodução social” que sobrecarrega, em especial, mulheres, pela lógica de propriedade de seus filhos³⁵. Aqui, o

³⁵Esse tem sido um debate em ascensão na academia brasileira. Além do livro “Teoria da reprodução social” lançado nos Estados Unidos em 2017 e no Brasil, 2023, há diversos outros estudos preocupados em evidenciar o trabalho não pago realizado por mulheres. Essa tem sido, por exemplo, a abordagem de Nadya Guimarães ao formular o conceito de “trabalho de cuidado”. Além disso, na Europa, especialmente Itália, teóricas como Federici (2019) têm levantado essa questão desde a década de 80 tendo, recentemente reacendido, no Brasil, a partir da tradução de diversas de suas obras, a partir de 2017. A pandemia pode ser vista, também, como um propulsor dessa teoria, justamente por evidenciar o trabalho doméstico e o estresse da esfera doméstica, havendo, inclusive aumento no registro de violência doméstica contra mulheres nesse período. Recentemente, o Exame Nacional do Ensino Médio

cuidado adquire caráter de trabalho, intensificado pelo neoliberalismo, no isolamento dos indivíduos e na corrente ideológica que exime a responsabilidade do Estado em fornecer bens necessários para a vida (como a constante sombra de privatização de serviços públicos, no Brasil, como o SUS, Universidades públicas, etc mas também nos últimos eventos como a privatização do serviços de fornecimento de água e luz). Nesse sentido, conforme elencado por Bhattacharya (2023, p. 149)

Ao privatizar, de modo sistemático, os recursos outrora socializados e reduzir a qualidade dos serviços, o capital buscou tornar o trabalho de regeneração diária do trabalhador mais vulnerável e precário, ao mesmo tempo que descarregava toda a responsabilidade da reprodução em famílias individuais (Bhattacharya, 2023, p. 149).

Ao serem renegadas à esfera doméstica tarefas que, com o passar do tempo, têm se especializado cada vez mais (a produção de ciência possibilitando tratar enfermidades de formas mais específicas e qualificadas, por exemplo) passam a ser cobradas, através da responsabilidade objetiva, dos pais, independente de sua formação e capacidade financeira. É cobrado dos pais, cada vez mais, acompanhado do avanço da ciência, que tomem decisões sobre sintomas que, cada vez mais, podem simbolizar descuido, negligência, imperícia etc. Uma brincadeira na rua, por exemplo, há alguns anos tratava-se de mero passatempo, parte fundamental do desenvolvimento das crianças. Hoje, com a comodidade da tecnologia e os perigos em espaços públicos, esses ambientes de socialização têm sido deixados de lado. Até porque, os perigos que se estabelecem são tantos que, muitas vezes, fogem da alçada da proteção dos pais que, assim como qualquer adulto, não conseguem se fazer presentes, por causa do trabalho e demais responsabilidades, em tempo integral.

Outra analogia interessante para se pensar a contínua complexidade do trabalho do cuidado é reconhecer o avanço anual de tecnologias para controle e enfrentamento de enfermidades, de diversificação de tratamentos para uma mesma doença, etc. Conforme dados fornecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o registro de medicamentos genéricos válidos registrados a cada ano tem apresentado, no período de 2015 - 2019, visível avanço. Se durante 2010-2014 a quantidade de novos medicamentos limitava-se a uma média de 107, no período de 2015-2019, essa média passou a 286,2 medicamentos.

Em que pese essa expansão do controle sobre enfermidades e cuidado do corpo, observa-se, pelo menos nesta área do mercado econômico, uma complexidade do conhecimento e tratamento. A maior catalogação de medicamentos pode indicar, por exemplo, o

(ENEM) inflou o debate ao abordar como tema da redação “Desafios para o enfrentamento da invisibilidade do trabalho de cuidado realizado pela mulher no Brasil”.

reconhecimento de novas enfermidades, pelas quais desenvolveu-se o tratamento/cura, a diversificação de tratamentos para uma mesma doença, etc.

Por outro lado, essa complexidade do cuidado não apareceu, tão fortemente, na complexidade, fragmentação, melhoramento, celeridade, etc., do cuidado realizado em casa, em sua maioria por mulheres. Pelo contrário, a administração do cuidado dos pais para seu filho parece às vezes justificada como se os cuidados possibilitados para uma enfermidade permanecessem os mesmos ao longo da história. Isso impede que seja analisada a vasta dimensão do trabalho de cuidado realizado na esfera doméstica que, ao contrário das pesquisas de novos medicamentos, são “empurrados” para os núcleos familiares sem especificar-se, contudo.

A partir das contribuições de Wendy Brown, Floyd (2009) destaca-se que a retirada do Estado de determinadas esferas de atuação e a transferência para o setor privado (como o desmantelamento de políticas públicas, precarização do fornecimento de saúde, educação, etc) de determinadas funções anteriormente desempenhadas pelo Estado não implica na desintegração do aparato governamental; em vez disso, configura-se como uma estratégia específica de governança. Por outro lado, esse cuidado, mesmo situado na esfera do trabalho não pago, não está imune de críticas, justamente porque essa centralização da esfera privada sobre a diversidade do mundo também podem ser pontos de controle e, conforme elencado no estudo citado, homofobia familiar. A família não se exime da construção pela heteronormatividade³⁶. Pelo contrário, ela tem sido uma ferramenta de reforço de comportamentos normativos, de controle de identidades desviantes, etc. Isso porque as questões de sexualidade não normativas se confundem com certo “descuido” dos pais. Essa questão costuma chegar aos pais com sentimento de culpa, considerando a saída do armário como um castigo (Toledo; Teixeira, 2013, p. 385).

Consequentemente, alguns pais se responsabilizam, enxergando a revelação da orientação sexual de seus filhos como um reflexo de suas próprias deficiências educacionais, “como se tivessem falhado na educação deles” (Toledo; Teixeira, 2013, p. 385) ou atribuindo a culpa a fontes externas por supostamente terem “induzido” a homossexualidade em sua filha ou filho.

³⁶Para Bhattacharya (2023, p. 144) a forma heteronormativa de família é sustentada pelas necessidades do capital para a substituição geracional da força de trabalho. Ou seja, há pertinência na forma heteronormativa e uma estreita ligação com os padrões de gênero e a forma de produção e reprodução social.

Além disso,

Também são comuns os sentimentos de decepção e sofrimento pelas expectativas da heterossexualidade (noivado, casamento, netos nos moldes tradicionais) rompidas. Assim, [os pais] precisam elaborar o luto de uma filha ou um filho heterossexual, o luto por si mesmos (pelo que seriam tendo uma filha ou um filho heterossexual) e pelos planos e sonhos que tiveram que ‘matar’ ou transformar (Toledo; Teixeira, 2013, p. 385)

A segunda função social da família se trata, segundo Wolf (2021), da capacidade da instituição de inculcar normas de gênero e sexualidade nos indivíduos, já que as normas impostas para a mãe e o pai serão, seguramente, passadas para os/as filhos/as. Além disso, a relação matrimonial entre homem-mulher é uma das formas de fomentar e estimular os papéis que devem ser desempenhados pelos gêneros não apenas no âmbito privado, como também no âmbito público (Wolf, 2021), já que as regras de gênero e comportamento são retroalimentadas na família, tendo em vista a expectativa de cada agente no casamento. Para a autora “as famílias são incubadoras ideais para normas sexuais rígidas” (2021, p. 54)

Essas normas sexuais rígidas são responsáveis por estabilizar e normatizar os comportamentos humanos para a manutenção da estrutura econômica baseada na exploração do homem pelo homem e, portanto, da reprodução do *status quo*, já que essas normas “não apenas reforçam a família, mas também são usadas para alimentar divisões entre os trabalhadores e oprimidos, bem como para controlar o nosso comportamento” (Wolf, 2021, p. 41).

Dessa forma,

Pela afirmação da família heterossexual monogâmica, o capital reitera os padrões de gênero e incentiva a perpetuação da mão de obra. E cumpre observar que só lhe é dado fazê-lo ideologicamente, uma vez que a família segue sendo um fenômeno do domínio privado-doméstico. Quer dizer: como o capitalismo não socializou a organização familiar, apesar de tê-lo feito com a produção, exige-se que cada indivíduo e cada núcleo doméstico decida livremente, sem a intervenção de uma direção política, que deve ter filhos – e que o sentido da vida consiste no triunfo profissional e na procriação, gerando-se trabalhadores autômatos, dispostos a se dedicarem ao regime do assalariamento a partir de um convencimento íntimo, de uma “internalização” ideológica de certas normas disciplinares. (Biondi, 2017, p. 140)

Assim, em primeiro momento, temos a família como instrumento de perpetuação moral sobre a coerência entre sexo/gênero/desejo. Isso elabora como a performatividade nesse núcleo garante, pela própria inteligibilidade, a necessidade de papéis sexuais e de gênero. Aqui se condensa as imagens de homem e mulher e a necessidade da heterossexualidade para tornar esses papéis inteligíveis. É nessa instituição que essas categorias ganham e consolidam seu sentido. Questões como a reprodução (gerar novos trabalhadores) são relacionadas e

significadas a partir de papéis que condicionam, pela inerente necessidade de reprodução, a divisão de gênero.

Segundo Biroli (2014, p. 08), o gênero desempenha um papel essencial na compreensão da família como um sistema de relações que molda de maneira distinta as vidas e as oportunidades de mulheres e homens, mesmo quando fazem parte do mesmo arranjo familiar. Para a autora, existe uma relação direta entre as diferentes formas assumidas pela vida doméstica em uma sociedade e os papéis atribuídos a mulheres e homens.

Dessa forma, o gênero atribuído a uma criança quando nasce se revela na fase adulta como uma necessidade social. A criança etiquetada como “mulher” deverá, presumivelmente, ser mãe. A figura da mãe, por sua vez, fará com que essa pessoa se confronte com jornadas duplas ou triplas de trabalho. A criança etiquetada como “homem” deverá, por outro lado, assumir, mesmo que ideologicamente, o papel de provedor.

Nesse sentido,

O casamento pode ser visto também como um propulsor da ordem sexual (Therborn, 2004, p. 232-3), regulando a sexualidade e os afetos, correspondendo à definição dos arranjos legítimos para a procriação, funcionando como um dispositivo de integração e de divisão social e, também, como um mecanismo para a definição do status social dos adultos. É parte da economia política tanto pelo fato de que nele concentram-se aspectos fundamentais da regulação dos direitos de propriedade quanto pelo fato de que a unidade doméstica e seu modo de organização têm um lugar importante na produção e reprodução da vida e em diferentes formas de controle social. A relação entre casamento e propriedade torna mais claras as razões do status quo para a manutenção de fronteiras entre o legítimo e o ilegítimo. É também a razão pela qual as pressões para a regulação da tríade casamento--sexualidade-procriação, entre as quais estão a dupla moral sexual e a valorização da virgindade feminina, podem ser tão distintas, em um mesmo momento e sociedade, entre classes sociais, sobretudo entre proprietários e não-proprietários (Therborn, 2004, p. 133; D’Incao, 2000, p. 235). (Biroli, 2014, p. 17/18)

Por outro lado, a família também representa uma necessidade estrutural. Como instrumento que organiza a vida e a morte, é nela que se garante aos indivíduos a segurança contra o abandono. Esse sistema de parentesco garante, potencialmente, que nenhuma criança ou idoso sejam abandonados, além de garantir a reposição de energia entre os pares românticos (pela comida, pelo sexo, pelo trabalho doméstico, etc) (Federici, 2021). Em especial nos núcleos familiares hipossuficientes, a responsável pela saúde, lazer e segurança é a própria família que, independente da situação social, deve aceitar as intempéries e dar conta de fornecer suporte adequado aos dependentes, sob pena de penalidades descritas pelo próprio Direito. Tratam-se de demandas tanto afetivas quanto materiais.

O suporte produzido em vínculos familiares, hoje, é pressuposto pela esfera jurídica, tendo como norte o afeto, mas também por ela se garantem teto e pão. Há uma utilidade social

na família (e, portanto, na própria heterossexualidade que organiza esses núcleos). De um lado garante suporte emocional em face da sociedade violenta, rompendo vínculos comunitários, reforçando vínculos familistas, de outro, terceiriza serviços e exime tanto empregador quanto Estado de contribuírem para a gestão das pessoas fora do ambiente de trabalho. Isto é, a forma família funciona numa dupla relação: ao mesmo tempo que garante ao indivíduo a confiança em outros indivíduos (parentes), os isola do restante da sociedade. Enquanto os casais fornecem apoio um ao outro com o reconhecimento e a expressão de laços de afeto e confiança, criam uma relação que os protege e estimula o compartilhamento de vida.

O núcleo familiar se reveste, portanto, de uma forma de edificação do indivíduo (como ente isolado), motivo pelo qual as demais manifestações afetivas são relegadas, no máximo, à instância da diversão. Da mesma forma, serviços inerentes à subsistência humana na contemporaneidade como saúde, previdência, etc passam a ser gestados nesse núcleo de forma que deixam de ser questões públicas e passam a ser questões inerentes à responsabilidade da família, portanto, privadas. Esses serviços, longe de se tratarem de meras mercadorias à mercê do poder de compra de cada indivíduo fazem parte da sua própria existência, justamente porque sem saúde, previdência e lazer, os indivíduos do direito deixam de ser pessoas com acesso à vida digna. Para Marília Moschkovich (2023, p. 03) a estratégia de transferir problemas sociais para a família pode estar associada a “um projeto político mais amplo de redução das estruturas estatais ou, ao menos, de diminuição do controle público sobre o Estado e de sua transparência”.

Para Wolf, “sob o capitalismo, mesmo os trabalhadores heterossexuais, brancos, homens experienciam a opressão na falta de acesso à saúde, à moradia, à boa educação e ao tempo de lazer adequado e em qualquer tipo de condições deploráveis que lhes é imposta” (Wolf, 2021, p. 296). Se a heterossexualidade e a binaridade de gênero são fundadas na exploração e na opressão, as respostas para o fim da violência homofóbica não se encontram nas atitudes dos indivíduos “normais”, justamente porque a experiência desses, pela qual exsurge a homofobia, é fundada na opressão de classe. Acontece que, mesmo que se analise a heterossexualidade como norma, concebe-se que própria *norma* (a heterossexualidade, a cisgeneridade e a binaridade de gênero) tem fundamento na cisão do público e do privado, na criação da família e na inserção desse núcleo em um espaço livre de intervenção e crítica.

Esse é o motivo pelo qual Wolf (2021) afirma que heterossexuais não se beneficiam da opressão contínua sofrida por LGBTQ+. Da mesma forma entende Saffioti (2013) para quem a maior exploração da mulher não se reverte em benefício do homem, porque os gêneros são complementos necessários “na função reprodutora e ambas são parcelas da família enquanto

unidade de consumo” (Saffioti, 2013, p. 73)³⁷. É possível arriscar que até mesmo Witting (2022) sob outra perspectiva teórica compreendia a violência das normas heterossexuais. Segundo a autora, a sociedade heterossexual “não oprime somente lésbicas e homens gays, mas também oprime muitos diferentes/outros, oprime todas as mulheres e muitas categorias de homens, todos os que estão em posição de serem dominados” (Witting, 2022, p. 63).

Se, conforme elucida Saffioti “a determinação renovada da força de trabalho do produtor imediato como mercadoria constitui o melhor índice de sua integração na sociedade de classes” (Saffioti, 2013, p. 61), os heterossexuais que estão mais bem integrados na sociedade assim o são porque sua existência representa, sem questionamento, um “produtor imediato como mercadoria”. Ou seja, é como corpo útil, para a venda da força de trabalho que acontece sua melhor integração na sociedade. É quando o corpo é esvaziado de história. Não porque, por sorte ou por coincidência, foram esses os indivíduos que alcançaram o status de sujeito transcendental/racional, que se propõe universal. Esse é, na verdade, o indivíduo que mais se adequa à forma mercadoria, a extração do mais valor e a reprodução social.

Há, portanto, nessa concepção, a necessidade de determinados comportamentos serem úteis, administráveis para o melhor funcionamento da sociedade neoliberal. “Os papéis e comportamentos de gênero rígidos não são essenciais para a nossa natureza biológica. Na verdade, eles são essenciais para a natureza de nossa sociedade” (Wolf, 2021, P. 295). Nesse sentido, conforme expõe Biondi (2017, p. 146) a função da moral vitoriana “internaliza nos indivíduos e nas unidades familiares o controle sexual, canalizando as energias e atenções para

³⁷ Nenhum teórico citado nega que as mulheres e LGBTQ+ enfrentam mais diretamente a violência da heterossexualidade, da binariedade e do gênero. Para Saffioti (2013) “é óbvio, que a mulher sofre mais diretamente do que o homem os efeitos da apropriação dos frutos do trabalho social” (Saffioti, 2013, p. 73); Para Lessa (2012) “o mesmo processo de alienação será muito mais confortável ao homem que à mulher” (Lessa, 2012, p. 32); Assim como para Wolf (2021) e demais teóricos marxistas. Reconhecer as limitações e a organização da sociedade imprime a crítica na própria forma de organização dos sujeitos. Tal como elencado por Foucault (2022, p. 26) “não se deve fazer divisão binária entre o que se diz e o que não se diz; é preciso tentar determinar as diferentes maneiras de não dizer, como são distribuídos os que podem e os que não podem falar, que tipo de discurso é autorizado ou que forma de descrição é exigida a uns e outros. Não existe um só, mas muitos silêncios e são parte integrante da estratégia que apoiam e atravessam os discursos” (Foucault, 2022, p. 30/31). Ou seja, a crítica à violência de gênero e a homofobia não devem empreender uma relação binária, simplista e finalista (embora ela faça parte) de que os heterossexuais (como uma categoria estática) se aproveitam, de modo intencional da opressão de LGBTQ+. A problematização sobre a homofobia deve partir, antes de debruçar-se sobre a empiria dos comportamentos heterossexuais, sobre a própria compreensão de sexualidade. Por isso, segundo o autor “o sexo não se julga apenas, administra-se” (2022, p. 27). Assim, a polícia do sexo transcreveria-se na “necessidade de regular o sexo por meio de discursos úteis e públicos e não pelo rigor de uma proibição” (Foucault, 2022, p. 28).

o labor”. Isso faz com que os indivíduos não canalizem energias para si mesmos e para seu próprio gozo. Em outras palavras, não tornem suas sexualidades conscientes.

Dentro desse âmbito, consoante à análise de Ferguson (2023), as relações produtivas capitalistas balizam e determinam "o terreno em que crianças e infâncias são produzidas e reproduzidas (Ferguson, 2023, p. 183). Assim,

Há variações históricas, geográficas e sociais no que diz respeito a crianças e infâncias entre e dentro das sociedades capitalistas, mas as demandas fundamentais do capital por suprimento renovável de força de trabalho exercem fortes pressões para que se manifestem certas formas (privatizadas), práticas (disciplinadoras) e estados de consciência (alienados). Ao mesmo tempo, geram forças que obstruem a probabilidade de desenvolvimento de outras infâncias (comunitárias, abertas, integradas) (Ferguson, 2023, p. 183).

Não significa que a família deva ser vista como uma instituição obsoleta, motivo pelo qual as críticas elaboradas conduzem à necessidade de aboli-la. Há, na verdade, uma questão de justiça social. A consciência pelo arranjo afetivo, da manifestação de sua sexualidade, repercute na forma com que os indivíduos interagem, constroem suas limitações, seu espaço, cuidam de seus filhos, projetam expectativas sobre eles, etc. São os papéis de gênero rígidos que produzem comportamentos violentos que não devem ser gestados pelo histórico da família.

3. A DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL nº 1.977.124/SP DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*We're just a biological speculation
Sittin' here, vibratin'
And we don't know what we're vibratin' about
And the animal instinct in me
Makes me wanna defend me
It makes me want to live when it's time to die
Y'all see my point?
I don't mean to come on strong but I am concerned
I believe in god
Though I know that law and order must prevail
Oh, if and when the laws of man
Is not just, equal and fair
Then the laws of nature will come and do her thing
Oh, she does not think
She just rectifies
She comes and balances the book
Y'all see my point?*

Funkadelic - Biological speculation

As reflexões desenvolvidas nos itens anteriores permitem justificar o foco da presente pesquisa na instituição família e, por consequência, justificar a escolha do caso a ser analisado neste capítulo.

O voto do Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz divide-se em 13 subitens, incluindo Admissibilidade do recurso (i); Contextualização (II); Os fundamentos do acórdão recorrido e sua crítica (III); Os números de violência contra travestis e transexuais (IV); Resistência à heteronormatividade (V); Conceito de gênero, sexo, identidade de gênero, etc (VI); Art. 5º da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha – gênero feminino, papel da mulher (VII); O caso concreto (VIII); O voto divergente da origem (IX); Manifestações do Supremo Tribunal Federal sobre questões de gênero (X); Julgados com aplicação da Lei n. 11.340/2006 para mulheres trans (XI); O parecer do Ministério Público Federal (XII) e Dispositivo (XIII).

Em linhas gerais, o imbróglio trata da aplicação ou não da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica entre pai e filha travesti/transsexual. Debate-se, portanto, se o sujeito passivo da violência pode ser não-cisgênero (ou seja, uma pessoa travesti ou transsexual “feminina”, por exemplo), além de que se há aplicação da Lei na relação entre genitor e filha.

No caso em apreço, a autora, mulher transsexual, teria sofrido violência física por parte de seu genitor, vindo a requerer, posteriormente, medidas protetivas, o que foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal de Justiça em segunda instância. Em se tratando da argumentação da decisão, conforme será demonstrado adiante, três são os momentos que podem ser elencados para compreender o raciocínio do Relator: (1) contexto de violência sofrida por pessoas travestis e transexuais no Brasil, incluindo críticas ao Poder Executivo; (2) A linha teórica adotada apresenta uma diferenciação entre gênero, sexo, identidade de gênero, sexualidade e feminismo. O Relator utiliza essa diferenciação para refutar o entendimento meramente biológico da mulher, defendendo que a questão posta nos autos não cabe à objetividade de uma ciência exata e (3) manifestações pretéritas de tribunais superiores sobre a matéria de direitos LGBT+. Com isso, o Relator desponta para uma tendência que tem sido observada, em especial no judiciário, de expansão do reconhecimento de direitos para a população LGBT+. Por fim, o Ministro defende a aplicação da LMP às pessoas travestis e transexuais. Reforça que mulheres travestis são mulheres, portanto são abarcadas pela LMP, bem como acentua que as condutas descritas no Boletim de Ocorrência³⁸ são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha.

³⁸ Segundo a narrativa da violência no Boletim de Ocorrência, conforme apresentado na decisão “seu pai a segurou pelos pulsos, causando lesões visíveis, ela se desvencilhou, mas foi agarrada novamente e arremessada de lado contra a parede, onde bateu com a cabeça, e em seguida a

Entender a decisão proferida, objeto da presente pesquisa, contudo, deve estender-se para além da norma e das teorias de decisões judiciais. A proposta aqui apresentada é visitar, a partir das contribuições teóricas anteriores, a decisão atentando-se à recepção contínua, tímida mas expansiva dos direitos heterossexuais aos LGBT+, em especial a partir do judiciário.

A divisão nos três itens propostos segue a tentativa de elaborar uma análise crítica sobre a argumentação levantada pelo Relator. Em primeiro momento, busca-se criar um panorama sobre as decisões de tribunais superiores que permitiram, em especial a partir dos anos 2000, na terceira e atual onda do movimento LGBT+, abordar essas questões. No segundo ponto, analisa-se o contexto de violência sofrida por pessoas travestis e transexuais no Brasil, incluindo uma revisão sobre as críticas presentes na decisão ao Poder Executivo. A decisão, em que pese se trate de uma autorreflexão do Direito, ou seja, proposta de nova interpretação das normas, aborda questões extra-norma, em especial pelo período de seu julgamento, marcado por falas de ódio, deslocando a crítica da heteronormatividade da norma para o autoritarismo do então presidente, Jair Bolsonaro. No terceiro e último ponto, propõe-se uma análise crítica sobre a teoria de fundo adotada pelo Relator no voto. Esse é um ponto bastante controverso, justamente porque o relator utiliza um *pout pourri* de teóricos. Por isso, será necessário entender o caminho argumentativo trilhado pelo Relator, bem como analisar os enxertos de obras utilizadas.

A partir do exposto, o presente capítulo se propõe a realizar uma análise crítica do voto proferido pelo relator na decisão que estendeu a aplicação da Lei Maria da Penha à relação entre pai e filha transexual. O objetivo central desta análise é compreender como a abordagem (ou a ausência dela) sobre a instituição familiar influencia a compreensão da violência nas relações entre pais e filhos(as) pertencentes à comunidade LGBT+. O intuito é demonstrar que as formas de violência perpetradas contra filhos(as) LGBT+ estão profundamente arraigadas no contexto mais amplo da construção social da sexualidade.

Em geral, a homotransfobia é frequentemente tratada como um mero desvio comportamental ou como uma falha de consciência por parte de um sujeito violento. Diversas teorias e explicações acabam por convergir para a ideia de inevitabilidade dessa violência, ou, no máximo, reforçam argumentos de natureza puramente punitiva. É importante ressaltar que a família desempenha um papel crucial na formação de indivíduos, uma vez que é o principal

empurrou algumas vezes de costas contra a parede, no momento em que ele soltou um dos pulsos para pegar um pedaço de pau para agredi-la, a vítima conseguiu se desvencilhar e saiu correndo, sendo perseguida pelo agressor até quando encontrou uma Viatura da PM, que prestou socorro conduzindo-a até esta Delegacia para elaboração da ocorrência. [...]” (fl. 09)

dispositivo social responsável por gerar e educar os membros da sociedade (D'Emilio, 1993). Além disso, a família é vista como uma "incubadora ideal para normas sexuais rígidas" (Wolf, 2021, p. 34). Por esse motivo, há um movimento crescente em descobrir violências gestadas nesse núcleo, que passaram, no transcorrer da história, despercebidas. A lente de análise do gênero (Scott, 1989), permite analisar como os comportamentos entre homem x mulher se adapta para as novas formas de sociabilidade e de comportamento.

No entanto, a importância da família não se limita apenas à reprodução social; ela também atua como um espaço de controle e perpetuação de valores, herança dos modelos patriarcais, que conferiam ao pai o poder absoluto sobre sua esposa e filhos, bem como a responsabilidade por eles. Além disso, a família desempenha um papel fundamental na alfabetização do indivíduo sobre o mundo, ensinando crianças e adolescentes a se comportarem, a compreenderem os eventos sociais e a agirem de acordo com as normas estabelecidas.

No âmbito jurídico, enfrentam-se diversos desafios ao abordar a violência doméstica, principalmente porque a família historicamente foi considerada uma esfera privada, em que a intervenção do Estado era negada. Ao compreender a sexualidade como um construto social, percebe-se que as instituições que dela derivam e que a sustentam complicam a compreensão da violência. Reconhecer que a gestão das relações familiares frequentemente perpetua normas sociais, ainda que não explicitamente homofóbicas, que promovem uma visão heterossexista da realidade é crucial.

Essa visão heterossexista, conforme também exposta por Butler em sua análise da coerência entre desejo, sexo e gênero, se materializa na forma como as pessoas percebem o mundo ao seu redor. Isso condiciona os arranjos afetivos a uma noção rígida de controle e coerência entre sexo, gênero e desejo, o que, por sua vez, contribui para a perpetuação da violência doméstica contra filhos e filhas LGBTQ+ que desestabilizam a lógica binária. Nesse contexto, a presente análise busca lançar luz sobre esses complexos aspectos interconectados, a fim de promover uma compreensão mais profunda e crítica da violência nas relações familiares.

3.1. A RECEPÇÃO DO CASO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1.1. A jurisprudência: manifestações pretéritas dos Tribunais Superiores presentes no voto do Relator

Antes de debater sobre o aporte teórico utilizado no voto do relator, busca-se analisar as manifestações do Supremo Tribunal Federal trazidas no ponto “X. Manifestações do Supremo Tribunal Federal sobre questões de gênero”, para melhor entender os caminhos traçados pela respeitável corte em se tratando tanto do reconhecimento de LGBTQ+ como sujeitos na formalização de famílias, quanto nas demais decisões que interferiram e justificaram a decisão tomada no processo em análise. O Relator cita as ações 1) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132; 2) Ação Direta de Constitucionalidade nº 19, de 2012; 3) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, de 2018 e 4) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527. Ademais, o Relator guarda para o tópico seguinte as manifestações de tribunais de origem que reconhecem a aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais. Contudo, dada a delimitação do objeto, bem como as restritas proporções inerentes a esta exposição, optou-se por referenciá-los de maneira concisa ao longo deste trabalho, estritamente com o propósito de prover esclarecimento, em especial sobre a recepção dos direitos LGBTQ+ pelo ordenamento jurídico.

Conforme visto, a categoria “família” não está imune de problematizações que repercutem, diretamente, no reconhecimento de atos como violentos, ou como meras formas de cuidado ou controle. Considerando que o conceito passa por mudanças substantivas pós-constituição de 88, os padrões morais de comportamento também passam (ou deveriam) por um crivo da aceitabilidade, do conhecimento e respeito. A família se ressignifica, portanto, os conflitos morais, a aceitação de comportamentos tidos como desviantes também. Por exemplo, ter um filho homossexual pode ser uma questão com desdobramentos diferentes a depender do tempo histórico que se analisa.

Descobrir um filho gay na década de 90 é diferente (pelo menos no respaldo jurídico) de descobrir atualmente, em 2023. Antes, o descobrimento da sexualidade não normativa de um filho encontrava uma situação jurídica diferente da atual, em que pese o Direito ainda tenha um longo caminho a percorrer para garantir a efetiva proteção de pessoas LGBTQ+. Não havia amparo legal para permitir a proteção ou a solução de conflitos familiares, a partir de uma compreensão multidisciplinar e complexa da sexualidade e do gênero. Um filho homossexual deveria contar, exclusivamente, com a boa vontade de seus pais compreenderem sua transformação ou ser fadado a encontrar junto a amigos ou conhecidos acolhimento. Isso no caso de encontrar acolhimento, considerando os altos índices de abandono desses indivíduos.

O processo de normalização encabeçado pelas vias institucionais, nesse sentido, pode apontar para uma certa difusão do respeito às identidades não heterossexuais e não cisgêneras. Isto é, o reconhecimento das identidades dissidentes pelo Estado tanto a partir da concessão de

direitos anteriormente negados (direito ao casamento, por exemplo), quanto a criminalização da homotransfobia desmistificam certa “essência” da identidade LGBTQ+, costumeiramente (antes mais do que agora) ligada à marginalidade, à vagabundagem (sic), medo, etc.

Uma importante conquista do movimento LGBTQ+ foi através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277, primeira decisão citada pelo Relator, em que reconheceu-se o “direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”. Desse modo, o Supremo Tribunal Federal, visando a eliminar qualquer obstáculo que obstrua o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo gênero como uma entidade familiar, atribui a ela, também, as mesmas normas e consequências jurídicas inerentes à união estável heterossexual. Diferente, portanto, da história dos casos de alguns países europeus. Conforme narrado por Butler (2003, p. 223), a história do casamento gay foi marcada pela dissociação entre o instituto do casamento e as considerações relacionadas ao parentesco na Alemanha³⁹, França⁴⁰ e Estados Unidos⁴¹.

Isso é evidenciado pela forma como os projetos de lei que trataram do casamento entre indivíduos do mesmo gênero frequentemente omitiram a inclusão de direitos à adoção ou às tecnologias de reprodução. Embora esses direitos sejam normalmente considerados como integrantes do casamento, projetos de legalização do "casamento gay" não necessariamente têm um efeito direto sobre a legislação concernente à estrutura familiar. Na França, é recorrente relatos que expõem a dificuldade de adoção de crianças por parte de casais gays (Querino, 2018)⁴². Até 2013, no país francês os relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo eram

³⁹A Alemanha aprovou em 2017 o casamento entre pessoas do mesmo gênero, concedendo os mesmos direitos e deveres que aos heterossexuais. A relutância do bloco conservador formado pela União Democrata Cristão (CDU) e União Social Cristã (CSU) redundou em uma legalização tardia, comparada aos outros países da Europa Ocidental. Contudo, hoje em dia, após diversas alterações em leis esparsas, o casamento é legalizado, permitindo, inclusive, a adoção de crianças por casais homossexuais.

⁴⁰Igualmente, a França permitiu o casamento entre pessoas do mesmo sexo em maio de 2013.

⁴¹O Estados Unidos legalizou o casamento homossexual em 2015, a partir de uma decisão da Suprema Corte.

⁴²QUERINO, Rangel. Cinco anos após a legalização do casamento gay, casais ainda sofrem para adotar crianças na França. UOL. 2018. Disponível em: <<https://observatoriog.bol.uol.com.br/noticias/cinco-anos-apos-legalizacao-do-casamento-gay-casais-ainda-sofrem-para-adotar-criancas-na-franca>>. Acesso em: 15 ago 2023.

reconhecidos através de Pactos de Solidariedade Civil (PSC)⁴³ diferente, portanto, da união estável e do casamento reconhecidos no Brasil.

No Brasil, o reconhecimento das uniões gays, portanto, ocorreu de maneira diversa. Aqui, a legitimação pelo Estado, além de assegurar os direitos como herança, sucessão⁴⁴, acesso a seguro de saúde, declaração de imposto de renda, etc, também assumiu que os relacionamentos heterossexuais não diferem dos homossexuais, justamente por entender que a família se trata de um espaço de afeto, visando a busca da felicidade. A família, portanto, deve estar aberta tanto a reconhecer as relações não-heterossexuais, mas, da mesma forma, num processo interno, como tem acontecido nos últimos anos, de se auto questionar.

O deslocamento do pátrio poder e das antigas funções da família patriarcal à concepção de família moderna inaugura mais do que uma mera mudança, mas uma extensão da sexualidade, uma virada conceitual. Se é permitido organizar-se em núcleos com base na autonomia do indivíduo de optar por construir uma vida com outro, almejando a busca da felicidade, todas as demais relações familiares, antes vistas como obrigações contratuais, de responsabilidade (como de pai e filho, neto e avô) também são ressignificadas.

Os vínculos que prendem determinado grupo de pessoas em um núcleo familiar deixam (pelo menos na teoria) de ser analisadas exclusivamente como funções utilitárias, meramente de caráter econômico e de reprodução (Pereira; Dias, 2005) e passam a ser lidas com base no cuidado, afeto e proteção. Afasta-se a família de uma concepção patrimonialista, aproximando-a da concepção de acolhimento, afetividade e autonomia. Nas palavras de Maria Berenice Dias (2019)

Ao longo dos anos, abandonou-se o modelo patriarcal e hierarquizado da família romana, firmando-se um modelo de atuação participativa, igualitária e solidária dos membros da família, segundo direito das sociedades ocidentais. A família modernamente concebida tem origem plural e se revela como o

⁴³A intenção do legislador com o PSC residia na provisão de uma possibilidade para aqueles indivíduos que compartilham do mesmo gênero e aspiram a institucionalizar e regularizar a sua convivência, considerando que a união matrimonial convencional lhes era inacessível. Além disso, O Pacto não estabelece vínculos de parentesco entre famílias, e tampouco modifica o estado civil dos contratantes, os quais permanecem, de acordo com a terminologia técnica, solteiros. Como consequência direta, não se manifesta qualquer perspectiva jurídica relativa à obtenção da cidadania por parte de um indivíduo de nacionalidade estrangeira, nem tampouco à aquisição, por um cidadão francês, da cidadania de outro país (Ipuchima; Souza, 2017, p. 128).

⁴⁴Mesmo havendo a ADI nº 4.277 foi necessário manifestação do STF, em 2017 para garantia dos direitos sucessórios para casais gays. A manifestação ocorreu no Recurso Extraordinário (RE) nº 646.721, em que restou consignada a equiparação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros em união estável homoafetiva. Da mesma forma, foi preciso manifestação, proferida em novembro de 2023, do CNJ para garantir a proibição de análise da orientação sexual para negar adoção.

núcleo de afeto no qual o cidadão se realiza e vive em busca da própria felicidade (Dias, 2019, p. 58)

Assim, em que pesem as decisões que versem sobre a relação monogâmica (como o reconhecimento pela Lei Maria da Penha dos variados tipos de violência de gênero), o entendimento necessário para proteção da mulher (cuidado, afeto, compromisso mútuo, reconhecimento da dignidade como fundamento necessário para sua proteção) passa a se estender para todos os demais laços de parentesco. Essa é também a forma pela qual os próprios relacionamentos LGBTQ+ são judicialmente reconhecidos. A decisão que reconheceu a união de pessoas do mesmo gênero, explicita que o afeto prepondera sobre o conservadorismo do casamento e do pátrio poder⁴⁵.

O cenário contemporâneo tem sido caracterizado por um discernível processo de reavaliação das identidades sexuais, onde concepções tradicionais preestabelecidas estão sendo reexaminadas à luz da crescente aceitação da diversidade sexual. Nesse contexto, as definições convencionais de relacionamentos românticos e casamento estão sendo reestruturadas para incorporar a rica complexidade das identidades sexuais e das experiências humanas relacionadas a elas. O que uma vez foi circunscrito a um modelo binário estrito tem sido enriquecido pela compreensão de uma vasta gama de orientações e identidades sexuais, que vão além da dicotomia tradicional de masculino e feminino. Essa ampliação do espectro sexual tem impactos profundos na maneira como as relações familiares são percebidas e vivenciadas. Assim, conforme enunciado por Miskolci (2007, p. 119) “As transformações nas identidades sexuais modificaram a forma de compreensão das relações amorosas e do casamento”.

⁴⁵A decisão que reconhece a existência das uniões homossexuais consolida que a família não se trata de um núcleo em si mesmo, mas um meio para a busca da felicidade e da realização pessoal de cada indivíduo (Gagliano; Pamplona Filho, 2017). Impõe-se com isso, tanto na atuação do judiciário, quanto na concepção social de família, que figuras como o pátrio poder, por exemplo, não cabem como manifestação das relações humanas nas uniões homossexual (pela impossibilidade dos papéis de homem X mulher) mas também nas uniões heterossexuais (pelo entendimento dos tribunais superiores). A decisão que possibilita o reconhecimento de relações homossexuais surge da argumentação que humaniza os relacionamentos porque é necessário tanto despir o casamento de sua roupagem cristã burguesa para torná-la mais próximo da imagem de um contrato, fenômeno próprio do direito que se propõe a ser laico, mas também pela necessidade de tornar os laços familiares afetivos. Se de um lado ocorre a concessão de direito aos indivíduos LGBTQ+, a argumentação sobre a concepção de arranjos afetivos ocorre para a instituição família. Quer dizer, a caracterização de uma união pautada na igualdade emocional e sexual não caracteriza apenas as uniões homossexuais. Caracteriza, sobretudo, a instituição familiar - instituição própria dos indivíduos que se relacionam sobre matrizes heterossexuais. Trata-se de uma concepção, conforme elaborado pelo Ministro Ayres Britto de uma “nova família, ou, se se prefere, uma nova “entidade familiar”, seja ela a constituída por pares homoafetivos, seja a formada por casais heteroafetivos” (Brasil, 2011, p. 29).

O reconhecimento da afetividade como núcleo fundante dos relacionamentos, assim, pode ser trabalhado em dois sentidos. No primeiro, há certa homogeneização dos relacionamentos tidos como desviantes, apontando para certo acoplamento das experiências LGBT+ às experiências presentes nas normativas e, portanto, da heterossexualidade (Rios, 2013; Miskolci, 2009; Bahia, 2017; Drucker, 2018), o que tem se convido chamar de heteronormatividade. Isso por causa do necessário rebaixamento dos arranjos afetivos e das práticas sexuais não normativas a categoria de união estável, casamento, etc, estruturas intimamente ligadas à família nuclear burguesa (Wolf, 2021; Butler, 2003; Floyd, 2009). Contudo, e aqui reside o segundo ponto, as novas formas de inclusão social e visibilidade de lésbicas e gays remodelam as auto-concepções de identidades sexuais hegemônicas. Ou seja, confrontam a heterossexualidade e impõe a necessidade de torná-la consciente de si e de seus próprios comportamentos (Richardson, 2004), universaliza o afeto, cuidado e respeito a todas as relações familiares, e reformulam a lente de análise de instituições como a própria família.

Segundo Wolf (2021) o comportamento homossexual é um desafio para os papéis de gênero “mesmo quando lésbicas e gays escolhem levar uma vida semelhante à dos heterossexuais e criar filhos, como milhões hoje costumam fazer” (Wolf, 2021 ,p. 296). A inclusão desses indivíduos gera, por sua mera existência, um questionamento sobre as tarefas do homem e as tarefas da mulher (sic). “O comportamento das pessoas LGBTs enfraquece e questiona os papéis sexuais tradicionais, minando assim as atitudes mais desejáveis para o bom funcionamento da sociedade capitalista” (Wolf, 2021, p. 296). Dessa forma, conforme elaborado por Jeffrey Weeks

Se os papéis sociais são tão flexíveis, se não há conexão necessária entre reprodução, gênero e atributos sexuais, não está claro por que papéis sexuais rígidos deveriam ser tão cruciais - a menos que partamos da suposição prévia de sua inevitabilidade (apud Wolf, 2021, p. 296)

Phelan (2010), em seu livro *Sexual Strangers* (Estranhos sexuais) argumenta que, nos Estados Unidos

os debates atuais sobre a inclusão [de minorias sexuais] não apenas colocaram em primeiro plano as maneiras pelas quais a heterossexualidade é presumida pelas comunidades políticas nos Estados Unidos; eles também serviram como locais para a articulação progressivamente mais autoconsciente da identidade heterossexual e a intensificação do corpo político heterossexual. Ao fazê-lo, transformaram as identidades e posições das minorias sexuais em geral, e dos homossexuais em particular, de indivíduos totalmente excluídos, vistos apenas como inimigos, isso quando são vistos, em estranhos em casa. O estranho, tanto ou talvez mais que o inimigo, mostra os contornos e as profundezas dos regimes liberais. Como estranhos sexuais, as minorias sexuais destacam a heterossexualidade do corpo político dos

EUA e desafiam essa construção. Este é seu dilema e seu potencial⁴⁶ (Phelan, 2010, p.36).

Para Richardson (2004) a integração de lésbicas e gays é uma forma de produzir sujeitos heterossexuais autorreflexivos. A inclusão de sujeitos gays e lésbicas “normais” no *mainstream* a partir da sua aproximação com os indivíduos heterossexuais por práticas que rompem o imaginário de homossexuais ligados à promiscuidade tem criado uma identidade pública heterossexual autoconsciente, tanto no nível individual quanto no coletivo (Richardson, 2004). Essa inclusão é capaz de burlar os limites entre o eu e o “outro”.

É nesse sentido que Richardson (2004, p. 394) afirma que “A integração de lésbicas e gays em atividades sociais e a vida política como “cidadãos normais” tem, portanto, implicações para [...] o que são considerados direitos sexuais e responsabilidades”⁴⁷. Ou seja, a integração de gays e lésbicas na esfera da família não ocorre como uma mera inclusão. Ela produz implicações também para o Direito, para a família e para as identidades sexuais hegemônicas, justamente porque os debates sobre a centralização do afeto sobre a lógica de casamento patriarcal tanto destacam as maneiras pelas quais a heterossexualidade é tida como correta, quanto, ao mesmo tempo, a evidenciam e a situam no centro do debate (Richardson, 2004)⁴⁸.

⁴⁶Tradução nossa. No original. “Current debates over inclusion have not only foregrounded the ways in which heterosexuality is presumed by political communities in the United states; they have also served as locations for the progressively more self-conscious articulation of heterosexual identity and the intensification of the heterosexual body politic. As they have done so, they have transformed the identities and positions of sexual minorities in general, and homosexuals in particular, from fully excluded individuals, seen only as enemies when seen at all, to strangers at home. The stranger, as much or perhaps more than the enemy, shows the contours and depths of liberal regimes. As sexual strangers, sexual minorities both highlight the heterosexuality of the US body politic and challenge that construction. This is their dilemma and their potential”.

⁴⁷Vale ressaltar, contudo, conforme a pertinente elaboração de Richardson (2004) até que ponto as mudanças provocadas pela inclusão de gays e lésbicas ao *mainstream* reforçam as construções dominantes de cidadania em vez de desafiá-las, tendo em vista que estes são constituídos através de pressupostos e práticas heteronormativas. Não há interesse, portanto, em reafirmá-las, mas sim de questioná-las. Trata-se de reconhecer a heteronormatividade como uma questão complexa, tal como é a inclusão de LGBTQ+ na família. O reducionismo do debate ao mero concordar ou não com a inclusão não é suficiente para compreender o fenômeno.

⁴⁸ Vale ressaltar, contudo, conforme a pertinente elaboração de Richardson (2004) até que ponto as mudanças provocadas pela inclusão de gays e lésbicas ao *mainstream* reforçam as construções dominantes de cidadania em vez de desafiá-las, tendo em vista que estes são constituídos através de pressupostos e práticas heteronormativas. Não há interesse, portanto, em reafirmá-las, mas sim de questioná-las. Trata-se de reconhecer a heteronormatividade como uma questão complexa, tal como é a inclusão de LGBTQ+ na família. O reducionismo do debate ao mero concordar ou não com a inclusão não é suficiente para compreender o fenômeno.

Assim, a argumentação afastando a instituição do casamento de laços meramente sucessórios, de herança ou de propriedade favorece a experiência heterossexual e possibilita a reinvenção dos afetos sob vieses mais dignos e menos degradantes, afastando a performatividade da heterossexualidade de requisitos engessados e rígidos do Direito. Com isso, conjugado com a LMP, torna-se mais acessível (e possível) a intervenção do Estado em casos de violência tanto entre cônjuges, quanto nas demais relações familiares, desde que o sujeito passivo seja uma mulher. Estender direitos de reconhecimento de parceria para lésbicas e gays pode ser um fator transformador da atual ordem social/sexual (Richardson, 2004, p. 399) porque tornar a heterossexualidade consciente não é apenas forjar uma identidade em indivíduos que nunca tiveram, por serem vistos como *normais*. É, por importante, possibilitar a transformação dos comportamentos sociais machistas e homofóbicos, por exemplo, repassados geração após geração e categorizar, cada vez mais, comportamentos que encontravam respaldo jurídico em décadas passadas, mas que não se apoiam na justiça social, proclamada pela Constituição democrática. É centralizar as mudanças modernas nas concepções de “homem”, “mulher”, “homossexual”, “transexual” e possibilitar a mudança de comportamento na família, por exemplo.

Assim, considera-se que o reconhecimento de uniões homossexuais possibilitou a proteção desses sujeitos que, ao contrário de antes, passam a ser reconhecidos como indivíduos juridicamente protegidos. Essa foi uma das primeiras decisões proferidas pela suprema corte brasileira a reconhecer direitos definitivamente destinados à população LGBT+, além de ser a decisão que mais adentrou o debate sobre família, motivos pelos quais, cabe, na presente decisão um maior aprofundamento de suas implicações.

A fundamentação dos votos dos ministros, embora não vincule, necessariamente, o objeto das ações (que limitou-se a estender a possibilidade de formar família a indivíduos homossexuais) vincula o entendimento dos magistrados (porque é feita sobre a instituição familiar, sobre os modos de intimidade) acerca dos conflitos familiares. Nesse sentido, a preponderância da afetividade sobre a biologicidade, utilizada pelo Ministro Ayres Britto (Brasil, 2011, p. 14) para demonstrar que as pessoas de prática homossexual só podem se realizar ou ser felizes homossexualmente (o mesmo para os heterossexuais), pode-se referir ao abandono do entendimento biológico sobre a própria organização do gênero no interior da família tendo em vista que, durante muito tempo, a subserviência da mulher foi entendida como um fator genético, portanto, irreparável, tal como boa parte dos argumentos conservadores, abordados adiante, de que mulheres transexuais não são mulheres por causa de definições genéticas.

Para Richardson “a noção de ‘lésbica/gay normal’ pode ampliar, de forma geral, nosso pensamento sobre sexualidade” (Richardson, 2004 ,p. 394)⁴⁹. Ou seja, cunhar o termo “homoafetivo” é também possibilitar que os relacionamentos heterossexuais sejam administrados nesse mesmo sentido: da afetividade. Se por um lado as uniões homossexuais podem ter sido heteronormativizadas, as uniões heterossexuais, por outro lado, foram definitivamente *afetivizadas*.

A concessão de direitos para pessoas LGBTQ+, portanto, vem acompanhada de uma guinada nas instituições que exploram a sexualidade (parentesco, matrimônio, união estável, coabitação, etc). Trata-se de um movimento duplo que ao conceder o Direito ao casamento às pessoas LGBTQ+, também reformula, pelo caminho traçado no ordenamento jurídico brasileiro, as instituições mais inatas e pouco percebidas pela sociedade. Permite-se, com isso, analisar o comportamento social com base na afetividade e no dever de cuidado mútuo. No caso em apreço, é essa visão ampliada sobre a família como núcleo de afeto que permite intervir na violência contra pessoas Travestis e transexuais.

A necessária expansão da proteção de vítimas de violência doméstica faz parte da própria ascensão da heterossexualidade consciente na administração e compreensão dos relacionamentos familiares e afetivosexuais. O reconhecimento de práticas violentas, como visto no primeiro capítulo, tem sido um processo estendido ao longo dos anos. A fórmula do reconhecimento, reivindicação e alteração do Direito tem fomentado, em toda a história, a expansão do Direito e a proteção de pessoas em situações até então aceitas e tidas como naturais (e, com isso, portanto, toleráveis).

De maneira análoga, em 2015, o desfecho da ADPF nº 291 resultou na despenalização da homossexualidade no contexto das forças armadas, seguido posteriormente, e talvez de modo mais controverso, em 2019, pela tipificação da homotransfobia, sob a justificativa de que esta se trata de uma espécie do gênero “racismo”. Essas determinações também se inserem no processo de desmistificação da homossexualidade e transexualidade pela estrutura legal brasileira, uma vez que demandam o reconhecimento e a consideração dos indivíduos não conformes à heterossexualidade, erradicando dispositivos discriminatórios do arcabouço normativo e oferecendo amparo diante da lacuna legal.

⁴⁹Tradução nossa. No original: “the notion of the ‘normal lesbian/gay’ might broaden our thinking about sexuality”

O reconhecimento de dignidade para pessoas trans e travestis, entretanto, tem caminhado a passos (mais) lentos. O Direito a alteração do registro civil de um indivíduo transexual, sem que haja a redesignação de sexo foi julgado apenas no ano de 2018. O prenome, direito da personalidade, segundo Alves & Moreira (2015, p. 60) “revela um papel no mundo, papel subjetivo, social, afetivo, sexual, familiar, entre muitos outros. Ele faz parte dos atos performáticos do cotidiano, reiterando narrativas e discursos do sujeito e do social sobre o sujeito. O nome antecede o corpo, o gênero e o sexo, pois anuncia os mesmos”. Na mencionada ação, ficou estabelecida a viabilidade da modificação do prenome e gênero nos registros civis de indivíduos transexuais. Tal conclusão se embasou em argumentos que abrangem, entre outros aspectos, o direito ao próprio nome, à personalidade jurídica, à liberdade e à esfera privada. Igualmente, destacou-se o princípio da limitação estatal em interferir no âmbito privado, bem como a consideração da identidade de gênero como um elemento intrínseco à dignidade humana.

Além de citar essas decisões, o Relator discorre brevemente acerca da ADPF nº 527, apresentada pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), que, à época, estava em análise a viabilidade da alocação de detentas identificadas como transexuais e travestis em estabelecimentos penitenciários de natureza feminina. No mês de março do ano de 2021, o relator designado, Ministro Luís Roberto Barroso, deliberou no sentido de que mulheres trans e travestis tivessem a prerrogativa de escolher entre a transferência para prisões femininas ou masculinas. Em suas fundamentações, o Ministro enfatizou esta posição respaldando-se em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em que se reconheceu o direito deste grupo à autodeterminação de gênero e à obtenção de tratamento social em consonância com essa identidade.

Tal entendimento contou com a adesão das Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber, bem como dos Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin. Por outro lado, o voto divergente do Ministro Ricardo Lewandowski indicou a não aceitação da apreciação da ação, considerando a existência de uma resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que teria previamente solucionado a matéria em questão. Este posicionamento foi compartilhado pelos Ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e Gilmar Mendes. A condução do processo permanecia, à época, à espera do voto do Ministro André Mendonça.

Em 15 de agosto de 2023, o STF finalizou o julgamento a fim de não conhecer da arguição. A suprema corte estabeleceu que a atribuição de determinar a alocação de indivíduos em estabelecimentos penitenciários recai sobre o magistrado encarregado do processo. Tal determinação encontra fundamento na existência prévia de uma resolução promulgada pelo

Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual prescreve que o juiz competente deve inquirir pessoas identificadas como transgênero e/ou transexuais a respeito de sua preferência quanto ao local de cumprimento de pena. Nesse sentido, o STF não proferiu um veredicto de mérito, uma vez que se apoiou na constatação de que já vigora essa resolução normativa, tornando, assim, a repetição do julgamento desnecessária à luz da já existente fundamentação regulatória.

3.1.2. A legislação: a aplicação da Lei para mulheres travestis e transexuais e a extensão do afeto aos laços de parentesco

O conceito de violência doméstica⁵⁰ presente na Lei Maria da Penha tem um sentido bastante delimitado, em que pese algumas críticas tecidas sobre a abrangência dos dispositivos que a define⁵¹. De mais importante, conforme elencado por Dias (2019) a LMP “inseriu no seu âmbito de proteção não só a mulher, mas a própria entidade familiar ao falar também em violência doméstica e não apenas violência contra a mulher” (Dias, 2019, p. 53). Ou seja, há de fato uma proteção ampla e expansiva sobre o fenômeno da violência familiar, considerando o reconhecimento tanto dos altos números de violência no Brasil, quanto a ausência de proteção

⁵⁰Conforme elaborado por Celmer (2015, p. 48) é importante delimitar a distinção terminológica entre os termos “violência contra mulher”, “violência doméstica”, “violência familiar” e “violência conjugal” para que não sejam compreendidos como meros sinônimos. A violência contra a mulher é definida como qualquer ação ou comportamento baseado no gênero que resulte em morte, dano físico, sexual ou psicológico para a mulher, tanto em contextos públicos quanto privados. Isso abrange diversas formas de violência, incluindo violência doméstica, familiar e conjugal. A violência doméstica engloba situações em que há dano físico, psicológico ou sexual não apenas para a mulher, mas também para outras pessoas que coabitam na mesma residência, como os filhos, empregados e agregados. A violência familiar é mais específica e refere-se a agressões físicas ou psicológicas entre membros da mesma família. A violência conjugal inclui agressões praticadas contra o cônjuge, parceiro(a) ou namorado(a), não se limitando apenas a agressões feitas pelo marido contra a esposa. A Lei Maria da Penha, busca proteger a mulher, como categoria aberta, contra a violência doméstica e familiar, não restringindo-se, portanto, apenas à violência conjugal.

⁵¹Conforme observado por Dias (2019, p. 54), o conceito legal de violência, assegurado pela Lei Maria da Penha, foi objeto de severas críticas por parte da doutrina, sendo caracterizado como uma norma mal redigida e excessivamente abrangente. Chegou-se ao ponto de afirmar que, mediante uma interpretação literal da lei, qualquer transgressão contra a mulher poderia ser enquadrada como violência doméstica e familiar, considerando seu impacto psíquico mínimo.

até então por parte do Estado. Conforme elencado pela autora, é a conjugação dos artigos 5^{o52} e 7^{o53}, do diploma legal que caracterizam a violência doméstica. Assim

Deter-se somente no art. 5º é insuficiente, pois são vagas as expressões: “qualquer ação ou omissão baseada em gênero”; “âmbito de unidade doméstica”; “âmbito da família”; e “relação íntima de afeto”. De outro lado, apenas o art. 7º também não se retira o conceito legal de violência contra a mulher. A solução é interpretá-los conjuntamente para, então, se extrair o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ou seja, a violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticadas contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva (Dias, 2019, p. 55).

Diante de sua abrangência substancial, é importante observar que nem todas as formas de violência possuem correspondência direta com os ilícitos definidos nos parâmetros do Código Penal. Diante da alegação de violência doméstica, mesmo que as condutas do agressor não se enquadrem como infrações passíveis de provocar a instauração de um inquérito policial, as autoridades policiais não estão isentas da obrigação de implementar as medidas apropriadas

⁵²Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

⁵³Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

(Dias, 2019, p. 56).⁵⁴. Não há, portanto, necessidade de desencadear uma ação penal para deferir-se medidas protetivas à vítima de violência. Assim, “não há de se falar em novos crimes estabelecidos pelo artigo 7º, mas sim em grandes grupos de espécies de violências, os quais justamente se traduzem em inúmeros ilícitos civis e penais já devidamente previstos em lei” (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2021, p. 79). Dessa forma, abre-se a possibilidade para a requisição de medidas protetivas de urgência, as quais ostentam um caráter reconhecidamente autônomo⁵⁵.

A Lei Maria da Penha protege o sujeito passivo do gênero feminino em casos de violência, independente de grau de parentesco, período do relacionamento e tempo decorrente desde seu rompimento, bastando a comprovação de que “a ação agressiva decorreu de relação de afeto” (Dias, 2019, p. 59). Em outras palavras, a legislação garante amparo amplo e abrangente às vítimas, independentemente das nuances relacionadas aos vínculos interpessoais ou temporais. Nesse sentido, informa o Enunciado 46, aprovado na I Reunião Ordinária do GNDH: “Aplica-se a Lei Maria da Penha a qualquer violência praticada por homem, no âmbito das relações domésticas e familiares de parentesco, contra vítima do gênero feminino, sendo presumida a vulnerabilidade”.

Como evidenciado anteriormente, existe um entendimento amplamente consolidado que a LMP se aplica às pessoas travestis e transexuais, desde que sua identidade seja vinculada ao gênero feminino. Isso é notável tanto na literatura especializada (Dias, 2019; Bianchini; Bazzo; Chakian, 2021) quanto na orientação que o sistema judiciário adota para a aplicação da Lei. Além disso, é crucial ressaltar que esse entendimento encontra respaldo direto na própria Lei Maria da Penha (LMP). O artigo 5º supracitado faz menção expressa de que a LMP abarca diversos graus de parentesco, independentemente do laço de consanguinidade ou afinidade. O objetivo da Lei Maria da Penha é combater a violência de gênero em âmbito doméstico e familiar. Portanto, a inclusão de casos como aqueles em que um pai agride uma filha é coerente

⁵⁴Nesse sentido trata o Enunciado 37, aprovado no VIII Fórum Nacional de Juízes da Violência Doméstica (FONAVID)-BH: “A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal”.

⁵⁵Enunciado 44, aprovado na II Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH): “Nos casos de violência prevista no artigo 7º da Lei Maria da Penha, sem correspondente de tipicidade criminal, mesmo havendo arquivamento ou sentença com trânsito em julgado, é possível a concessão ou manutenção de Medida Protetiva de Urgência, independentemente de ação penal atual ou potencial, a perdurar pelo período de tempo necessário à proteção efetiva da mulher”.

com a finalidade de proteger as mulheres de todas as formas de violência no contexto das relações íntimas e familiares.

O sujeito passivo, a vítima da violência ou a pessoa em situação de violência deve ser mulher. A Lei não distingue a orientação sexual ou identidade de gênero, assegurando, portanto, a proteção “tanto a lésbicas como a travestis, transexuais e transgêneros de identidade feminina que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio” (Dias, 2019, p. 71). Há dois Enunciados que garantem expressamente a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres travestis e transexuais⁵⁶.

Conforme exposto pelo Dossiê “Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021”, encabeçado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e organizado por Bruna G. Benevides (Benevides, 2022), observava-se certa tendência nos tribunais de denegar a proteção prevista na Lei Maria da Penha a pessoas travestis e mulheres transexuais, alegando, entre outros pontos, que tais indivíduos não se enquadram na categoria de mulheres (sic). Isso se deu, conforme exposto no relatório, pela proteção das mulheres trans estarem sujeitas à interpretação subjetiva dos julgadores.

Nesse sentido, o Recurso Especial nº 197724-SP, ora em análise, representa um importante passo para a proteção de pessoas travestis e transexuais, não apenas na relação entre pai e filha, como em todas as demais relações de afeto e/ou parentesco. O Recurso, ao conceder a medida protetiva à vítima reconheceu de uma só vez a aplicação da Lei Maria Penha aos demais vínculos de parentesco, e, mais importante, a aplicação da Lei às pessoas travestis e transexuais, reconhecendo-as, definitivamente, como mulheres que merecem amparo nas relações de gênero gestadas na família.

Na decisão em análise, o Relator se vale do artigo 5º, da Lei Maria da Penha, vez que a lei estabelece que a violência doméstica e familiar contra a mulher se trata de qualquer ação ou omissão baseada no gênero. Nesse sentido, considerando as diferenciações de sexo e gênero que serão abordadas adiante, não teria porque, tendo em vista a expressão “gênero” que agruparia qualquer indivíduo, independente do órgão genital, que se identifique como mulher.

⁵⁶Enunciado 46: A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres transexuais, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006 (FONAVID-RN)

Enunciado 30: A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil (Aprovado na I Reunião Ordinária do GNDH, em 05/05/2016 e pelo Colegiado do CNPG, em 15/06/2016).

O relator chega a utilizar enxerto de texto que, embora defenda a existência e a experiência de pessoas travestis e transexuais, trata-as no masculino. Transcreve-se a citação utilizada:

o elemento diferenciador da abrangência da Lei nº 11.340/06 é o gênero feminino. Acontece que o sexo biológico e a identidade subjetiva nem sempre coincidem. Nesta ótica, a Lei é dilatada, abrangendo, por exemplo, os homossexuais femininos e masculinos, os travestis, os transexuais e os transgêneros, os quais tenham identidade com o gênero feminino (Cerqueira, 2009)

A utilização de uma linguagem inclusiva e respeitosa, que reflita a identidade de gênero das pessoas e evite o uso inadequado de pronomes e termos que não correspondam à sua autoidentificação, é fundamental. Isso porque a falta de respeito à identidade de gênero pode contribuir para a perpetuação de estigmas e discriminação, o que está em desacordo com os princípios de igualdade e justiça que a Lei Maria da Penha busca promover⁵⁷. Embora se reconheça que a decisão apresentou resultado louvável e juridicamente coerente, a utilização de pronomes masculinos para mulheres transexuais e travestis se trata de um erro, embora corriqueiro, violento.

Uma situação que chama a atenção é que a decisão, embora reconheça os pontos aventados, não se manifesta acerca dos demais tipos de violência, como a psicológica e patrimonial. Esse tipo de violência, no contexto específico, tem papel central para as condições de vida e de saúde da população, especialmente LGBT+. Conforme se constata em bibliografias recentes a violência psicológica pode “causar mais danos do que as outras formas de maus-tratos, sendo certamente mais difícil de ser identificada” (Abranches; Assis, 2011, p. 843). De acordo com a investigação de Silva, Coelho e Caponi (2007), a realização de um diagnóstico preciso da violência psicológica revela-se uma abordagem potencialmente eficaz na mitigação e prevenção do seu desdobramento para manifestações de violência física. Nesse sentido, os autores sugerem que a contenção da violência psicológica poderia desempenhar um papel estratégico na redução concomitante de outras formas de agressão. Segundo Abranches & Assis (2011, p. 844), no caso de crianças e adolescentes, esse tipo de violência acarreta danos ao ego, com “sérios danos e distorções introduzidas em seu mapa psicológico sobre o mundo”. Segundo as autoras, crianças e adolescentes sujeitos a violência familiar têm maior suscetibilidade à violência em outros contextos sociais. Além disso, “a violência familiar representa um importante fator de risco para o adequado desenvolvimento e integração social, embora seja

⁵⁷Em que pese a decisão, em momento posterior, reforçar o uso de pronomes femininos para se referir às mulheres travestis e transexuais, questiona-se se a referência utilizada é a mais apropriada para defender essa parcela da população.

frequentemente justificada pelos agressores como formas de educar e corrigir comportamentos indesejáveis” (Abranches; Assis, 2011, P. 851).

No contexto da dinâmica entre progenitores e filhos/as que se identificam como LGBT+, os dados supracitados adquirem uma nova dimensão. Isso é particularmente notório no âmbito das formas de violência que frequentemente não recebem o devido reconhecimento. A análise se torna ainda mais relevante, considerando que as investigações relacionadas a questões de gênero e sexualidade no contexto brasileiro ainda não abrangem de maneira suficiente o espectro de direitos de proteção a esses indivíduos. A este respeito, é oportuno destacar que assim como a instituição do controle do marido sobre o comportamento da esposa (que devia ser casta, submissa e do lar), coagir um indivíduo a conformar-se às normas heterossexuais também se configura como uma manifestação de violência. Esta forma de violência pode passar por um processo histórico similar ao da própria negação da violência doméstica contra a mulher em períodos anteriores à LMP. Justamente porque é frequente a justificativa de que tal atitude se insere no âmbito do cuidado parental e da construção da unidade familiar. Esta dinâmica se manifesta no controle das vestimentas, comportamentos e expressões dos filhos/as, reforçando assim a submissão às normas heterossexuais. Toledo & Teixeira Filho (2013) realizaram estudo com dez mulheres que vivenciavam modos de vida dissidentes da normativa heterossexual relacionando a família. Segundo os autores,

Para cumprir com as premissas da heteronormatividade, as famílias investem pesadamente, e de modo inconsciente, para que seus filhos e filhas se tornem heterossexuais e façam as correspondências das performances de gênero correspondentes ao seu sexo biológico, através do dispositivo da sexualidade, com estratégias diversas de enaltecer e valorizar experiências e modos de existência que julgam levar à heterossexualidade e banir o que julgam levar à dissidência sexual e/ou de gênero; por isso, o controle e a vigilância. [...] A reiteração da heteronormatividade no discurso familiar pode se manifestar de formas distintas, e em graus variados, indo desde o total silenciamento de qualquer coisa que se refira à diversidade sexual e de gênero, passando à produção de estigmas diversos que operam sobre as pessoas que não se enquadram em tal norma, chegando a casos de segregação do membro da família de forma simbólica ou real, e mesmo a violências físicas e até a assassinatos (Toledo; Teixeira Filho, 2013, p. 383)

Os desafios para o reconhecimento da violência psicológica, entretanto, não estão presentes apenas na relação entre progenitores e filhos. O reconhecimento desse tipo de violência no âmbito da Lei Maria da Penha em relacionamentos afetivos sexuais heterossexuais e cisgêneros também são pouco reconhecidos, considerando sua larga incidência⁵⁸. Conforme

⁵⁸Segundo Dias (2019, p. 83) a violência psicológica é a modalidade mais frequente de agressão contra a mulher.

elencado por Alencar (2017, p. 428) há certa negligência dos sistemas de justiça face à recepção e intervenção em cenários de violência psicológica, porque o padrão enraizado de dominação masculina permeia amplamente e exerce influência, inclusive, sobre a forma como essas instituições conduzem os processos.

No caso dos indivíduos LGBT+ há uma expansão significativa sobre as formas de manifestação das violências descritas pela LMP. Isso, contudo, não descaracteriza a violência de gênero, ou ainda a violência doméstica e familiar. Ambos os tipos de violência estão intrinsecamente ligados em face da gestão da sexualidade realizada, especialmente, no âmbito da família. A procura da normalização, nesse sentido, aparece também como uma forma de cuidado e controle. Para Wolf (2021) a família é o cerne para compreender a opressão contra mulheres e LGBT+. A dinâmica do gênero, portanto, se reveste de alta complexidade abarcando violências das mais variadas a depender de fatores como raça, gênero, classe, sexualidade, etc, de modo que a opressão de uma mulher negra se reveste de amplas diferenças com a opressão, por exemplo, de uma mulher branca. Da mesma forma, a opressão de mulheres cis e mulheres trans, mulheres lésbicas e heterossexuais e assim por diante. Embora as violências sejam diferentes, estão em sintonia na construção social do gênero.

Em pesquisa realizada por Soliva & Silva Junior (2014) com 20 jovens brasileiros LGBT+ constatou-se que o processo de saída do armário movimenta um conjunto de medos “que se expressam em formas concretas de violência, sofrimento psíquico e incertezas” (Soliva; Silva Junior, 2014, p. 125). Segundo os autores

O malogro da homossexualidade desperta sentimentos de difícil compreensão para a família, os quais misturam medos e culpas em um esforço premente de recuperação daqueles que transgridem. Tapas, socos, xingamentos, recriminações e ameaças fazem parte dessa terapêutica que visa única e exclusivamente trazer esse sujeito às raíais da normalidade supostamente rompida. A violência psicológica também é empregada como parte do esforço de recuperação empreendido pelos pais. Sua eficácia está fortemente atrelada à qualidade das relações domésticas, ou seja, das relações mais íntimas. Esse tipo de violência é vivida de forma silenciosa, causando danos catastróficos às suas vítimas. Grande parte dos relatos revelou que os entrevistados associaram a violência sofrida a uma série de problemas que passaram a enfrentar: problemas de saúde, isolamento social, baixo desempenho escolar etc., que estão intimamente relacionados à baixa autoestima desenvolvida por esses jovens, capaz de torná-los vulneráveis a situações potencialmente “perigosas”, tais como uso de drogas, relações sexuais sem uso de preservativos, tentativas de suicídio etc. Entre os nossos entrevistados, a violência psicológica foi recorrente e se manifestou de diferentes formas (Soliva; Silva Junior, 2014, p. 138/139).

Dentre as formas de violência elencadas no estudo estão o controle do cotidiano sobre as ações dos filhos como infligir limites ao acesso de amigos (na maioria amigos gays), acesso não consentido a computadores, imputação de medo por contaminação de HIV/AIDS (como se apenas os indivíduos gays estivessem suscetíveis), dentre outros.

No contexto da violência patrimonial, há uma diversidade de modalidades e abordagens relacionadas à disseminação e execução de atos perpetrados contra indivíduos LGBTQ+. Um estudo conduzido por Brito (2019) exemplifica a ocorrência de incidentes nos quais os progenitores, ao tomar conhecimento da orientação sexual de seus filhos, adotaram medidas punitivas, exigindo que estes empreendessem atividades laborais como forma de sanção. Adicionalmente, os genitores também agiram para restringir a saída de seus filhos, movidos pelo receio de que estes estabelecessem contatos com amigos pertencentes à comunidade gay. De maneira congruente, uma situação análoga foi identificada por Toledo & Teixeira Filho (2013, p. 386) ao ressaltar que filhas que assumem sua orientação lésbica, ao não terem alcançado independência financeira, enfrentam a submissão à autoridade paterna no que concerne à autonomia em relação às suas aspirações relacionadas à expressão da dimensão erótica. Nesse sentido, tais circunstâncias engendram restrições no âmbito do lazer, das atividades extramuros, da aquisição de bens, entre outras esferas. Segundo os autores

Essa estratégia de controle desvincula pai/mãe e filha(o) dos laços afetivos de amor, mostrando que, na sociedade heteronormativa, o amor aos filhos e a responsabilidade parental em relação a estes estão, muitas vezes, condicionados ao respeito às regras impostas pelo dispositivo da sexualidade e pelo capital (Toledo; Teixeira Filho, 2013, p. 386).

Os estudos sobre homofobia familiar, contudo, ainda permanecem bastante incipientes (Coelho; Barros, 2021; Toledo; Teixeira Filho, 2013). Entretanto, face a lente de análise do gênero (Scott, 1989), a família, o gênero e a sexualidade aparecem pouco na decisão. O relator, conforme se verá adiante, preocupa-se mais com a inserção das mulheres trans e travestis na categoria “estática” da mulher, que repensar a aplicação da Lei Maria da Penha a relações “novas”, que gozam de violência semelhante à retratada pelo diploma legal, mas que se colocam como questões novas (em iminência de proteção de pelo Estado). Nesse contexto, observa-se uma consonância com as reflexões de Drucker (2018), quando argumenta que as experiências de vida das pessoas LGBTQ+ emergem de uma amalgamação flexível entre processos de adaptação e de confinamento em guetos (Drucker, 2018, p. 211). Isso ocorre, sobretudo, em razão de crianças desses grupos serem frequentemente criadas em núcleos familiares liderados por indivíduos heterossexuais, independentemente de se referirem, pelo menos, a um progenitor biológico.

3.2. A VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NO BRASIL E AS CRÍTICAS AO PODER EXECUTIVO

O voto do Relator preocupa-se em desenvolver um extenso panorama sobre a violência transfóbica no Brasil. Há uma evidente preocupação com a situação de violência vivenciada pelas mulheres travestis e transexuais, em especial a partir dos dados do relatório elaborado pela ANTRA, “Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021”. Com isso, a análise do imbróglio colocado perpassa os alarmantes índices de violência, discurso antitrans, de ódio, perseguição religiosa bem como estabelece que a compreensão de “mulher” não deve limitar-se à perspectiva biológica. Pretende-se elaborar uma análise detida sobre os argumentos do Relator, em especial nos pontos “III. Os fundamentos do acórdão recorrido e sua crítica” e “IV. Os números da violência contra travestis e transexuais” que apresentam a maior parte das elaborações pertinentes ao presente tópico. Por importante, embora a decisão judicial não esteja vinculada a atuação do Poder Executivo, limitando-se a poucas funções, como o controle de constitucionalidade, o voto do Relator reforça nos pontos supracitados a atuação do então Presidente, Jair Bolsonaro, enfatizando, inclusive, o fenômeno do bolsonarismo. Por isso, no presente tópico, serão abordados os dados retirados do trabalho da ANTRA presentes na decisão, bem como os argumentos que vinculam o aumento da violência contra pessoas travestis e transexuais à onda conservadora que se estendia (ou estende) em território brasileiro.

Durante o período da presidência de Jair Bolsonaro, o Brasil experimentou uma notável onda conservadora. Essa movimentação conservadora, no entanto, teve suas raízes anteriores à sua eleição, sendo particularmente catalisada pela elaboração do Plano Nacional dos Direitos Humanos III (PNDH III), em 2009. Este plano, concebido previamente à presidência de Bolsonaro, propôs disposições que incluíam o reconhecimento civil e parental das relações homoafetivas, juntamente com o reconhecimento dos direitos reprodutivos como um ponto central das políticas de assistência à saúde pública. Essas propostas provocaram uma significativa reação por parte de grupos, em especial representações de direita, dando origem a um marcante ativismo antigênero.

Esse ativismo antigênero se manifestou por meio da busca por estabelecer a associação da tríade "pai, mãe e filho" como uma entidade natural, e, por conseguinte, como a definição fundamental do conceito de família (Teixeira; Barbosa, 2022). A reação contrária a essas propostas evidenciou-se em debates e ações que procuraram reforçar os valores tradicionais e restringir a expansão dos direitos reprodutivos e das uniões homossexuais. Essas manifestações chegavam com críticas ao reconhecimento de direitos às minorias, sob a alcunha de que a família estaria em ameaça.

Nesse esforço, surgiu uma narrativa que afirmava que as mencionadas disposições equivaliam à promoção da pedofilia e à sexualização precoce das crianças. A magnitude da mobilização liderada, especialmente, pelo segmento religioso pentecostal foi tal que o ministro da época cedeu às pressões, resultando na revogação da concepção original de legalização do aborto e o reconhecimento das uniões homoafetivas (Teixeira; Barbosa, 2022).

Elemento subsequente de considerável importância para a compreensão das iniciativas antigênero foi o lançamento do programa "Brasil Sem Homofobia" em 2011. Conforme Marina Lacerda (2016), dois atores de significância crucial no desdobramento dessa polêmica foram à época os deputados federais Jair Bolsonaro (na época, filiado ao Partido Progressista) e Marco Feliciano (Partido Social Cristão). Esses parlamentares concentraram seus esforços na disseminação de informações acerca dos alegados perigos relacionados ao "Kit Gay". Tais divulgações frequentemente se acompanhavam de interpretações distorcidas, divergindo do conteúdo oficial do material. Através das declarações, especialmente de Bolsonaro, a campanha "Escola Sem Homofobia" ganhou notoriedade sob o rótulo de "ditadura gay". Esses enfoques foram amplamente veiculados, sendo proferidos tanto em programas televisivos abertos quanto nos discursos apresentados no plenário. Estes, por sua vez, rapidamente eram condensados em vídeos de curta extensão, ganhando rápida disseminação nas redes sociais, notadamente no Facebook.

Em resposta a essa investida, a então presidente Dilma Rousseff optou por desautorizar a continuidade da campanha. Esse episódio reflete a dinâmica política envolvida na percepção e promoção das questões de gênero na esfera pública brasileira, além de ressaltar a forma como o debate sobre esses temas emergiu como um componente intrincado da trajetória política de Jair Bolsonaro e do cenário eleitoral que o conduziu à presidência.

Essa narrativa antigênero, que busca liquidar todo avanço social conquistado pelos movimentos sociais que reivindicam o gênero, sexualidade e raça como categorias úteis para analisar o contexto social brasileiro e reformular certo conservadorismo presente na norma e nas instituições jurídicas, moldou-se progressivamente como um elemento central da plataforma política de Jair Bolsonaro. Sua ascensão à presidência em 2018 foi marcada por discursos de polarização que amplificaram os sentimentos de apreensão e aversão em relação à suposta "ideologia de gênero". Esse cenário permitiu a construção de uma narrativa que, de maneira intencional, retratava a promoção de questões de gênero como uma ameaça à moral, à família tradicional e aos valores conservadores que alguns segmentos da sociedade brasileira defendem.

A retórica anti-avanço social, que reverbera na crítica a categorias como gênero e sexualidade, também convergiu com a retórica mais ampla de Bolsonaro contra os aspectos progressistas da política nacional. O discurso de restabelecer a ordem, a moral e os valores tradicionais ganhou destaque na sua plataforma eleitoral e teve apelo junto a uma parcela significativa da população que estava inquieta com as mudanças sociais e políticas ocorridas no país.

A família teve papel fundamental na atuação de Bolsonaro ao tratar de questões antigênero e antisssexualidade. O conceito de "família tradicional" foi empregado como uma espécie de baluarte contra aquilo que ele e seus apoiadores consideravam uma agenda progressista de gênero. Ao apelar para os valores associados à família tradicional, Bolsonaro e seus partidários procuraram criar uma narrativa que opunha as supostas ameaças às estruturas familiares tradicionais às mudanças sociais propostas por setores progressistas.

Esse enfoque na família como um alicerce moral e social foi instrumental para consolidar o apoio de grupos conservadores e religiosos, que compartilhavam a preocupação de que as mudanças nos conceitos de gênero e sexualidade pudessem minar a estabilidade e os valores tradicionais da sociedade brasileira. A família, nesse contexto, tornou-se uma metáfora poderosa para os valores que Bolsonaro buscava promover e preservar, reforçando a sua mensagem e solidificando seu apelo político. Com isso, o discurso da "ideologia de gênero" e "família tradicional brasileira" passa a mobilizar emocionalmente "pessoas leigas que não estavam envolvidas e que não dominavam os elementos envolvidos na discussão, mas foram contaminadas por um medo crescente da destruição da família e de seus valores mais tradicionais" (Borges; Borges, 2018). Assim, é possível analisar que a linguagem transfóbica utilizada por Bolsonaro e seus aliados não aparecia, necessariamente, na perseguição literal desses corpos. Não havia, portanto, apenas uma corrida deliberada para extermínio desses sujeitos, através da eliminação individual.

Era, por outro lado, por um reforço da família tradicional, pela qual não há apenas a perseguição do grupo mas sobre as perspectivas de sua própria existência. Extirpar a autonomia do indivíduo para se autointitular, esvaziar a família de seu conteúdo de afeto e acolhimento, estimular a produção de indivíduos coesos e que respeitam não apenas a família como instituição de cuidado, mas, principalmente, como forma de controle, de homogenização de experiência, de previsibilidade de comportamento (heterossexual, cisgênero e passivo ao cenário político). Retornar à concepção ideológica da família tradicional é, antes, excluir os indivíduos a pouco reconhecidos em sua dignidade. Com ela, a travestilidade e a homossexualidade são, inerentemente, desvios que não cabem na conjugação de esposa e

marido. Assim, a família tradicional como movimento e direção de atuação política é, por essência, a negação das novas identidades.

A eleição de Jair Bolsonaro em 2018 marcou o início de um período caracterizado por reformas substanciais na gestão do Estado. No primeiro dia de seu mandato, o ex-presidente promulgou a Medida Provisória 870 de 2019, culminando na criação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em substituição ao então Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (MMIRDH). Comandada pela advogada e pastora evangélica, e agora senadora Damares Alves, o ministério ficou marcado pelas diversas manifestações controversas da ministra, como a alegação, no dia que assumiu a pasta, de que o Brasil estaria em uma “nova era” em que “menino veste azul e menina veste rosa”. Os anos subsequentes testemunharam uma sequência de desmantelamentos deliberados no âmbito das políticas destinadas à comunidade LGBTQ+. Tal fenômeno abrangeu desde a dissolução de entidades administrativas pertinentes até notáveis omissões de ações direcionadas a iniciativas LGBTQ+ no escopo da legislação orçamentária anual de 2020 — sendo este o primogênito direcionamento fiscal dessa natureza sob a égide do governo Bolsonaro — e acontecimentos equiparáveis de relevo.

De acordo com a análise de Moschkovich (2023), o Ministério encabeçado por Damares, tratando dos Direitos Humanos, evidenciou uma notável mudança de rumo tanto em suas estratégias políticas quanto na divulgação de conteúdo, quando comparado aos governos anteriores sob a égide de Dilma Rousseff e Michel Temer. Uma das mudanças centrais foi, justamente, o destaque para a “família” em termos de estrutura organizacional e alocação orçamentária. Tal ênfase resultou na elevação da família como entidade detentora de direitos, ostentando sua própria secretaria e orçamento, marcando um contraponto em relação aos direitos LGBTQ+, que, em contraste, eram destinados a uma diretoria com recursos limitados (Moschkovich, 2023, p. 24). Assim,

um setor da população (LGBTs) que historicamente se construiu como sujeito de direitos foi colocado organizacionalmente e semanticamente na posição de fenômeno social pontual/específico, enquanto a família – uma instituição social presente na vida de toda a população, que não demanda cuidados nem tratamento particular em termos de direitos – foi alocada como sujeito de direitos (Moschkovich, 2023, p. 24).

A notável diferença na quantidade de vídeos postados nos canais oficiais dos Ministérios de Direitos Humanos do YouTube durante os mandatos presidenciais de Michel Temer, Dilma Rousseff sugere uma estratégia de divulgação distinta no governo de Bolsonaro. Conforme as conclusões derivadas da pesquisa realizada por Moschkovich (2023), emerge a constatação de que a aplicação da terminologia “família” tanto no processo de elaboração e

disseminação de conteúdo pelo ministério, quanto na própria denominação da entidade ministerial, demonstra marcante originalidade. Enquanto durante o governo de Michel Temer foram postados 32 vídeos pelo ministério, e de Dilma Rousseff, 22, o governo de Bolsonaro postou 387 vídeos no período da pesquisa entre 04/02/2019 até 08/05/2021⁵⁹.

A análise efetuada pela pesquisadora indica que, enquanto por um lado o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) não introduz inovações substanciais no que tange ao seu enfoque familiar ou à utilização da categoria "mulher" como estrutura fundante de sua política, por outro lado, a realocização da categoria "família" e sua exploração de maneira singular no domínio da formulação de políticas públicas concernentes aos Direitos Humanos, exibem características profundamente singulares. Isso cria, segundo a autora, uma construção discursiva, considerada uma potente ferramenta de direcionamento do entendimento sobre o mundo (Moschkovich, 2023, p. 14).

A configuração de uma "nova sintaxe" para a compreensão dos Direitos Humanos desdobra-se através de um processo intrincado que abarca tanto a obliteração de determinadas categorias, conceitos e abordagens ligadas a certos problemas sociais, quanto a construção discursiva que fortalece um léxico alternativo. A categoria "família", dentro deste contexto, manifesta-se como uma classe de conceito consistentemente favorecida pela abordagem ministerial. Embora se encontre correlacionada, dessa forma, com a atuação do grupo conservador que dirigiu o MMFDH durante a administração de Jair Bolsonaro, destaca-se que essa categoria também reverbera entre setores de oposição, como é o caso dos movimentos LGBTQ+ e feminista.

Assim,

Diante disso, o uso da categoria “família” no discurso oficial do MMFDH do governo Bolsonaro parece mobilizar a flexibilidade e as disputas em torno dessa categoria, o que se desdobra de duas maneiras: dando a lugar a uma elaboração discursiva que coloca a família, na produção de políticas públicas de direitos humanos desse ministério, tanto como beneficiária dessas políticas (feitas para “preservá-la” ou “defendê-la”), quanto como ferramenta de resolução dos problemas sociais que a afetam [...]; e permitindo a produção de políticas públicas de direitos humanos

⁵⁹Segundo a autora, há presença de 3 pontos a respeito do monitoramento de metadados do canal do MMFDH, sendo “(i) o canal de YouTube foi um dos focos estratégicos da comunicação do MMFDH no governo Bolsonaro entre 2019 e 2021, tendo sido extremamente movimentado e priorizado; (ii) o canal de YouTube do ministério ganhou uma função diferente no governo Bolsonaro, em relação àquela das pastas correspondentes nas duas gestões anteriores (Rousseff e Temer), o que se verifica pelo tipo de conteúdo postado; (iii) com a associação de (i) e (ii), tornou-se um espaço digital sólido e eficaz para a produção e circulação de discursos sobre Direitos Humanos em termos próprios defendidos pelo MMFDH, o que é aqui exemplificado pelo (mas não se restringe ao) discurso sobre família como uma tática anti-Gênero” (MOSCHKOVICH, 2023, p.08).

baseadas no dito “familismo” (transferência de problemas sociais para um domínio supostamente privado, com a responsabilização das famílias sobre os mesmos), apoiando também um projeto específico de Estado. Uma das características desse projeto específico de Estado parece ser o deslocamento do lugar do conhecimento científico na construção de políticas públicas, pelo menos no caso das políticas públicas de direitos humanos e igualdade de gênero [...] O que significa eliminar conceitos como o gênero do processo de produção de políticas públicas em prol de categorias como a “família”, no que tange à própria definição de política pública? [...] O trabalho de campo mostrou que não apenas os termos desse “tesouro” conservador são muito bem escolhidos dentro de ideias estabelecidas no senso comum, mas também que possivelmente ao mobilizar esse senso-comum como tesouro e como política pública, o MMFDH ao mesmo tempo acolhe e estabelece o próprio senso-comum como suposta solução para problemas sociais complexos (Moschkovich, 2022, p. 25/26).

Na decisão ora em análise, o Relator ao buscar subsídio no relatório elaborado pela ANTRA, centraliza-se, contudo, especialmente no discurso de ódio e na ideologia antitrans propagandeada pelo Poder Executivo, estabelecendo, inclusive, com grifos na citação original, sobre “redes bolsonaristas”; “governo autoritário, patriarcal, negacionista, anti-científico, anti-direitos humanos, anti-gênero, anti-LGBTQIA+”; “fortalecimento de correntes alinhadas com ideologias fascistas” (Brasil, 2022). Além disso, o Relator expõe o que, em suas palavras, considera ser “tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias” (Brasil, 2022). Com isso, o Relator busca enfatizar um panorama que, de fato, nos quatro anos de mandato de Jair Bolsonaro, capitaliza uma investida contra pessoas LGBTQIA+, em especial nas estratégias de massificação de produção de conteúdos pelos meios digitais (Moschkovich, 2023; 2022), a partir do desenvolvimento de um léxico que apaga categorias úteis para a análise da opressão de gênero e sexualidade (há uma gritante ausência desses termos na divulgação do MMFDH, em detrimento da entrada de categorias como “família”, conforme apontado por Moschkovich (2023)).

Transcreve-se o enxerto mais incisivo utilizado pelo Relator, a título de exemplificação:

O projeto de governo autoritário, patriarcal, negacionista, anti-científico, anti-direitos humanos, anti-gênero, anti- LGBTQIA+ coloca um desafio ainda maior quando vemos o aparelhamento das instituições do estado, o fortalecimento de correntes alinhadas com ideologias fascistas que unem a base bolsonarista no executivo e no legislativo, nos estados e municípios, e avança no judiciário com a indicação de mais um ministro “terrivelmente evangélico”, fundamentalista e subserviente ao presidente. Consolidando-se como um dos piores cenários para a democracia e especialmente para as pessoas LGBTQIA+ (Brasil, 2022)

Não há, portanto, em que pese invocada a atuação do Executivo, elucidações sobre o papel de reforço da família durante esse período. Essa ausência demonstra certa retração do Judiciário em adentrar, criticamente, a forma família e as complicações que as ações do Executivo durante esse período, geraram face à diversidade e o respeito das identidades gênero

e orientação sexual. A decisão trata, por importante, de violência doméstica e familiar, ou seja, restringe-se a violência de gênero àquela que ocorre tanto em relações afetivo sexuais, como de parentesco.

Não obstante a invocação da atuação do Poder Executivo, carece de esclarecimentos a respeito do reforço da família patriarcal durante este intervalo temporal. Tal omissão denota uma certa reserva por parte do Poder Judiciário em examinar de maneira crítica a concepção de família e as complexidades decorrentes das iniciativas do Executivo durante esse período, em relação à disputa do léxico “família” que restringe a recepção de respeito às novas identidades de gênero e sexuais.

A decisão, notavelmente, aborda questões de violência doméstica e familiar. Trata-se de caso de violência física de pai contra filha, portanto, ocorrida na âmbito das relações de parentesco, abarcada pela LMP, bem como entrelaçada com os amplos estudos de gênero e sexualidade que explicam, questionam e exploram a violência doméstica. A argumentação da decisão que vincula o objeto da ação ao comportamento do Executivo (situação já bastante *sui generis*) com a violência sofrida por travestis e transexuais, restringe-se, portanto, a críticas mais amplas, ligadas aos atos de fala do então presidente em contraposição à contraída análise sobre a família e sobre o direcionamento orçamentário, ao manejo das instituições, etc que reverberaram, diretamente, na regulamentação do Estado nesse tipo de violência. Por importante, a LMP prevê a competência cível e criminal dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher⁶⁰, de modo que a argumentação do Relator encontraria, nesse sentido, melhor amparo legal que a pura alegação sobre atuação do Poder Executivo, face o Princípio da Separação dos Poderes.

Evidencia-se, por conseguinte, uma lacuna manifesta na linha de argumentação apresentada pelo Relator no que concerne à temática da família, abarcando tanto as declarações proferidas pelo Poder Executivo, incluindo seus Ministérios e apoiadores, quanto à própria avaliação da normativa, que, conforme estabelecido pelas disposições constitucionais, deve priorizar as relações pautadas em afeto e cuidado em detrimento de abordagens estritamente formais relacionadas à regularização da instituição familiar.

⁶⁰Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com isso, avulta a percepção de que a decisão em análise encontra seu embasamento em um contexto histórico marcadamente específico, tanto em termos temporais quanto políticos. A administração de Bolsonaro, ainda que tenha estimulado discursos permeados por hostilidade, declaradamente homofóbicos, transfóbicos e machistas, está circunscrita a um mandato de quatro anos. Ademais, a concentração de poder em sua governança desloca o enfoque da crítica e a ampliação do alcance da própria normativa que, mesmo na ausência do então presidente, subsistiria de forma intacta (tal como se apresentava antes da prolação da decisão, em todos os demais mandatos). Paralelamente, a resolução negligenciou a abordagem de questões de natureza profundamente complexa relacionada aos âmbitos de gênero e familiar e sua intrínseca relação com a gestão do Estado.

Outra questão que salta aos olhos é a afirmação do Relator de que “este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata” (Brasil, 2022, p. 13). Tal argumento parece surgir em contraponto à decisão colegiada, no voto condutor do acórdão.

Na decisão da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, o relator, Des. Francisco Bruno, enumera o que entende serem dois obstáculos à reforma da decisão que havia negado a concessão de medidas protetivas à vítima. Um, como causa, científico; outro, como consequência, jurídico (constitucional). Ele, portanto, acompanha o entendimento exposto em primeiro grau, de indeferimento das medidas protetivas às vítimas que se identifiquem como mulheres travestis e transexuais.

O primeiro desses elementos é identificado como uma barreira científica que, segundo o relator, se concretiza na impossibilidade de afirmar que “transgênero feminino = mulher” e “transgênero masculino = homem”. Com efeito, ele argumenta que os termos “mulher” e “homem” constituem conceitos científicos e biológicos, cuja equiparação não pode ser estabelecida se realizada análise da matéria com seriedade e profundidade (Brasil, 2022, p. 11) (sic). Portanto, na perspectiva do relator, a biologia desempenharia um papel determinante na conformação dos elementos que compõem o indivíduo. A biologia, assim, como ciência exata e neutra (sic) seria capaz de justificar coerentemente os comportamentos que compõem a identidade de gênero. Esta posição reflete uma consideração que centraliza o aspecto biológico como um componente fundamental na definição das identidades de gênero.

Nesse contexto, o Relator do Tribunal de origem adere a uma perspectiva que postula que a mera presença dos pares de cromossomos XX e XY constitui um fundamento suficiente para a conceituação das características distintivas associadas aos indivíduos identificados como

pertencentes aos sexos masculino e feminino. Como consequência dessa visão, ele advoga que não se requer a internalização ou atribuição de significados aos corpos no seio da sociedade.

A referida abordagem restringe-se à concepção de que a única definição legítima para a compreensão das categorias de "homem" e "mulher" repousa nos fundamentos de ordem biológica, conduzindo a uma busca incessante na biologia como o substrato essencial para a elucidação do fenômeno da violência doméstica. Entretanto, é imperativo salientar que tal perspectiva incorre em uma imprecisão substancial ao encarar o gênero como um construto estritamente biológico, desconsiderando sua natureza intrinsecamente multifacetada e socialmente construída. Esse enfoque restritivo obstaculiza a apreensão do gênero como um construto histórico de vasta complexidade e desatenta para a interseccionalidade das questões de gênero, as quais se interpenetram com variáveis como raça, classe social e contexto geográfico, resultando em uma ampla gama de experiências e desafios singulares para diversos grupos sociais.

O que chama atenção, entretanto, é que, no Tribunal de Origem, o Relator embasa sua proposição em pesquisa elaborada por Moran Gershoni e Shmuel Pietrokovski, segundo os quais homens e mulheres cisgêneros disporiam de “expressões genéticas específicas a cada sexo” (Brasil, 2022, p. 11). Tal referência se trata não apenas de uma ciência não exata, como uma estratégia acientífica. Se há, de fato, tanto preocupação com a ciência, deve-se elaborar sobre as mais variadas referências, inclusive o estado da arte das elaborações acerca do gênero e sexualidade reconhecidas e validadas pela academia. As pesquisas sobre o tema tem se expandido no Brasil, ano após ano. Há, além de grupos de estudo, manifesta expansão de pesquisas relacionadas ao gênero e a sexualidade no âmbito das graduações e pós-graduações que se debruçam sob os mais variados campos da ciência.

Não se nega que haja diferenças entre um corpo com pênis e com vagina. Aliás, cada pessoa apresenta uma impressão digital diferente de todos os demais, mas isso não garante uma identidade de gênero, uma sentença de direcionamento ao trabalho produtivo e reprodutivo, uma destinação sobre cores e formatos de roupas diferentes. Trata-se de uma constatação que, a depender de cada sociedade e período histórico, pode ter significados radicalmente diferentes. É dizer que as diferenças entre pênis e vagina são reconhecidas, o que não evidencia, contudo, que as características sociais de cada sociedade atribuídas a homens e mulheres se encerram nesta constatação. O significado e a importância atribuídos a essa diferença é social e não genético.

Quando observa-se um pênis-escroto e uma vulva-vagina, ao assim os definir e diferenciar como dois elementos distintos, percebendo uma diferença entre essas entidades,

“isso já é um produto do Gênero, não uma causa ou motivo da construção de gênero” (Moschkovich, 2022, p. 20). Mesmo numa mesma sociedade, tem sido denunciado a diferença de experiência entre mulheres cisgêneras brancas e negras, por exemplo, o que é radicalmente contraditado pelo Tribunal de Origem⁶¹.

Embora restrita aos argumentos apresentados pelas partes, constata-se que a abordagem focada na esfera política, ou na atuação do Executivo, retira a família do centro do debate como instituição que insere pessoas LGBTQ+ em lugares que nem sempre estão preparados para lidar com a diversidade sexual e de gênero. A família é tida como um sujeito de direito *per se*, sem compreender que independente de sua formação (homem e mulher; homem e filha; mulher e filho, etc) é, essencialmente marcada pela atuação de indivíduos, situados em determinada situação histórica e social. Com isso, a complexa relação de violência LGBTQfóbica passa despercebida em suas nuances e especificidades. Há, por importante, no próprio Direito, nas regras jurídicas a pressuposição da heterossexualidade (Ramos, 2020) que, pela sua mera aplicabilidade, ameaça sujeitos que desafiam a coerência sexo-gênero-desejo (Butler, 2017). Quanto o reconhecimento da violência doméstica está atrelada à atuação política, e quanto está ligado à construção das formas sociais da heterossexualidade, cisgeneridade e, principalmente, da própria família?

A configuração do Direito em relação às pessoas travestis e transexuais como uma salvaguarda contra a violência perpetrada pelo Poder Executivo tem o efeito de associar a falta de direitos desse segmento da sociedade ao espectro do conservadorismo e da violência, enquanto simultaneamente desvia a análise crítica da própria estrutura jurídica, e das instituições, que se fundamentam primordialmente nos princípios da propriedade e da heterossexualidade. Nesse sentido, o paradigma subjacente à formação desta decisão não reside na análise intrínseca da própria configuração jurídica, mas sim na crítica direcionada a um movimento conservador que se confunde com a intervenção ativista do sistema judiciário, delineando a necessidade de reformular as normativas no âmbito de grupos conservadores.

⁶¹Como título de exemplo, cita-se excerto do voto do Relator “não é possível dizer, como comumente se diz, que o transexual feminino “se sente mulher”: afinal, somente uma mulher pode saber o que ela sente. O que se pode dizer com correção é que o transexual se sente como ele acredita que o outro sexo sinta; ninguém, a não ser uma mulher, poderá saber o que a mulher sente” (Brasil, 2021, p.5, nota de rodapé 2). Aqui, “mulher” é utilizada como uma categoria pré-discursiva, pela qual compreende-se que as experiências de todas as mulheres se equivalem, independente de questões de raça, classe e sexualidade. O gênero, portanto, não é visto como um sistema suficientemente complexo para direcionar atitudes violentas que se limitam, por exemplo, a uma mulher negra, submetida a relações de poder até mesmo com outra mulher branca.

Surge, assim, um terceiro alvo a fim de evitar a categorização do próprio Estado como antagonista. A responsabilidade é transferida para as manifestações discursivas e linguísticas, enquanto o Estado e o processo de elaboração das normas são exonerados da sua inerente propensão à violência e à adoção de uma perspectiva heteronormativa. Ao destacar a falta de direitos como resultado de influências conservadoras e violentas, a análise crítica se desvia da própria natureza das leis e seus fundamentos essenciais, permitindo que esses aspectos sejam relegados a segundo plano.

Essa perspectiva desloca a instituição familiar do epicentro do diálogo, desviando a atenção da função dela como estrutura que muitas vezes coloca indivíduos LGBTQ+ em contextos que não estão adequadamente preparados para acomodar a diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero. Além disso, mesmo ao considerar essa inserção, a redução dos serviços públicos essenciais, como acesso à saúde, atividades de lazer e apoio, culmina em uma situação onde esses indivíduos são introduzidos em ambientes inaptos para lidar com as diversidades de gênero e sexualidade que, por sua vez, se tratam de elaborações recentes, em que pese a longa perseguição na história de LGBTQ+⁶². Como resultado, essa abordagem tende a obscurecer a intrincada rede de relações que caracteriza a violência de natureza LGBTQfóbica, negligenciando suas distintas nuances e particularidades.

3.3. A LINHA TEÓRICA ADOTADA E A DIFERENCIAÇÃO ENTRE FEMINISMO E GÊNERO

⁶²Alguns teóricos apontam a construção da homossexualidade como categoria hodiernamente aceita a partir da revolta de Stonewall em 1960, e, no Brasil, com a abertura democrática na década de 80, pós ditadura militar. Isso significa que a própria compreensão da ciência se inaugura em períodos de tempo bastante recentes, com pouca possibilidade de capilaridade nos demais tecidos sociais, em especial pela dificuldade em estabelecer políticas públicas para a população Lgbt+, limitando a compreensão social sobre o fenômeno da sexualidade e gênero. A prova da novidade desse tipo de elaboração é que a decisão do Relator se preocupa, demasiadamente, conforme será visto adiante, em estabelecer a diferença entre as categorias de sexo, sexualidade, identidade de gênero e gênero. Esse passo inicial para a compreensão tanto dos indivíduos desviantes, quanto da violência LGBTQfóbica, parece, às vezes, atravancar o avanço da discussão, mantendo-se sempre na explicação entre as diferenças e exigindo do interlocutor a aceitação, sem exigir que a própria heterossexualidade seja desvendada para, então, entender como a existência de LGBTQ+ não apenas é possível como importante. O voto em análise parece, em alguns momentos, dar uma breve “aula” aos demais ministros sobre a existência dessas categorias, sem, contudo, adentrar o campo pelo qual elas surgem - a heterossexualidade, família, capitalismo e cisgeneridade.

No primeiro parágrafo do item "V. Resistência à heteronormatividade", o Relator observa a falta de discussão substancial nas obras jurídico-penais e criminológicas brasileiras em relação às teorias queer. Essa observação sugere uma inclinação para explorar mais a fundo essa teoria, que está ganhando cada vez mais destaque nas pesquisas realizadas no Brasil. No entanto, ao longo do voto, são poucas as citações e referências específicas à perspectiva queer.

Nesse ponto, o Relator invoca as ponderações de Salo de Carvalho (2017), expoente na elaboração da criminologia queer no Brasil, em texto publicado, originalmente, na Revista eletrônica da Faculdade de Direito, do Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e Paul Preciado em texto publicado no livro “Pensamento Feminista, conceitos fundamentais”, organizado por Heloisa Buarque de Hollanda, e publicado em 2019.

A conceitualização da teoria queer e as possibilidades teóricas de enfrentamento da normatividade e da violência de gênero são apresentadas de forma breve. Das quatro citações (todas diretas), três são do artigo “Sobre as possibilidades de uma criminologia queer” de Salo de Carvalho e uma de Paul Preciado. Inicialmente, é retratada a busca da teoria queer em desestabilizar as zonas de conforto culturais criadas pelo heterossexismo ao longo da história. Essas zonas de conforto, conforme descrito por Carvalho, são caracterizadas como dispositivos de regulação e controle social, que incluem a polarização entre homens e mulheres e a imposição da heteronormatividade compulsória. Há nas demais citações a discriminação sobre a centralidade do desvio e da diferença para explicar o fenômeno da violência contra pessoas LGBTQ+. Tal abordagem culmina na subalternização das diversas identidades de gênero e orientações sexuais que, ao longo do processo histórico, foram submetidas a um processo de inferiorização em decorrência da naturalização do ideal heterossexual.

Quanto a citação do texto do Preciado, o Relator limita-se a apresentar o seguinte enxerto:

A título de enriquecimento da discussão, ensina Paul Preciado que “a tomada da palavra pelas minorias queer é um advento mais pós-humano do que pós-moderno” e alerta que “as políticas das multidões queer se opõem não somente às instituições políticas tradicionais, que se querem soberanas e universalmente representativas, mas também às epistemologias sexopolíticas straight, que dominam a produção da ciência” (Brasil, 2022)

Tal citação pode fazer contraponto ao enxerto da decisão proferida no Tribunal de Origem, acerca da neutralidade da ciência, que estabeleceria, segundo o Relator/TJ e conforme descrito no item anterior, que os pares de cromossomos seriam suficientes para designar “mulher” e “homem”, não havendo intervenções históricas, sociais, econômicas, etc que

influenciariam na conceitualização. Como ressaltado por Preciado, a expressão das minorias queer impõe uma nova direção à ciência, desafiando especialmente os pressupostos tradicionais que sustentam a categorização rígida de gênero. Isso aponta para a necessidade de considerar e debater as complexas interações entre a biologia e as construções sociais na definição das identidades de gênero, reconhecendo a influência de variáveis históricas e culturais.

Há, na verdade, uma ampla literatura que questiona a validade do uso da categoria "sexo" como uma entidade intrinsecamente autoevidente para demarcar a complexa e fluida dinâmica de gênero. Nesse contexto, o historiador norte-americano Laqueur (2001) contribui substancialmente por meio de uma análise histórica, na qual demonstra que as concepções sobre o sexo biológico não surgiram a partir de uma ciência objetiva e neutra. Em vez disso, segundo o autor, essas concepções foram moldadas por ideais, crenças políticas, religiosas e filosóficas que exerceram uma influência significativa sobre o desenvolvimento do campo científico.

O autor sustenta que a divisão sexual, tal como a compreendemos na contemporaneidade, é, de fato, uma construção histórica relativamente recente. Até o final do século XVIII e na antiguidade, predominava uma perspectiva de "sexo único", conhecida como monismo sexual. Essa análise histórica desafia a premissa tradicionalmente aceita de que a dicotomia entre "homem" e "mulher" é uma realidade intrínseca e atemporal, demonstrando, assim, que as definições de gênero e sexo são inextricavelmente ligadas a contextos culturais, sociais e históricos.

Foi no final do século XVIII, período de grande mudança nas concepções do sexo e da sexualidade (Fausto-Sterling, 2001, p.24), que as mudanças políticas e a necessidade de justificar a desigualdade entre homens e mulheres levaram à adoção do modelo dos "dois sexos". Assim, as diferenças entre os sexos passaram a ser interpretadas como evidência de desigualdade, não mais de natureza ontológica, mas biológica. A moralidade passou a ser associada às características específicas de cada sexo, culminando na avaliação moral com base na conformidade às supostas "naturezas biológicas". O autor destaca que tanto o conceito de "diferença biológica de sexo" quanto o de "diferença cultural de gêneros" são produtos de crenças científicas, políticas, filosóficas e religiosas sobre a natureza humana, evidenciando a construção ideológica subjacente a essas noções.

Rohden (2003) analisou teses apresentadas à Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, durante o século XIX, a fim de discutir a construção da noção de diferença sexual na modernidade e problematizar o argumento de que a diferença entre os sexos é natural e imutável. No referido estudo, a autora identificou que a ênfase na naturalização da diferença de gênero está intrinsecamente relacionada às mudanças sociais ocorridas naquela época, tais

como a industrialização, urbanização, ingresso das mulheres no mercado de trabalho e os movimentos de reivindicação de direitos. Essas transformações exigiram uma reconfiguração das normas de gênero estabelecidas. Segundo a autora, a concepção de que a diferença de gênero é biologicamente determinada foi utilizada como uma estratégia para perpetuar a hierarquia de poder existente, reforçando assim estereótipos e desigualdades de gênero.

A reflexão de Preciado, presente na decisão do Relator, sobre as reivindicações de políticas para as minorias queer, em conjunto com as pesquisas de Laqueur e Rohden, destacam a necessidade de uma abordagem crítica e contextualizada das questões relacionadas ao sexo e ao gênero. Enquanto Preciado enfatiza a importância de considerar as complexas interações entre biologia e construções sociais na definição das identidades de gênero, Laqueur e Rohden demonstram como a concepção tradicional de diferença de gênero como algo natural e imutável é moldada por influências políticas, filosóficas e históricas, reforçando a insuficiência da análise exclusivamente genética. Essas perspectivas convergem para a compreensão de que as categorias de gênero e sexo não são entidades autoevidentes, mas construções sociais complexas que devem ser examinadas criticamente em seus contextos históricos e culturais.

Após as citações de Salo de Carvalho e Paul Preciado, a teoria queer retorna no item “VI. Conceitos de gênero, sexo, identidade de gênero, etc.” com uma citação de Judith Butler (no voto com a grafia *Buthler*), do artigo “Atos performáticos e a formação dos gêneros: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista”, texto revisto pela autora anos depois, originando sua célebre obra “Problemas de gênero”. Chama a atenção a citação de Butler no referido item, justamente porque o Relator elabora as diferenças, conforme o feminismo estruturalista, entre sexo e gênero, mesmo Butler tendo se manifestado criticamente sobre a utilização de gênero como destino do corpo, em substituição da própria categoria sexo (Butler, 2017, p.27).

Há um apego aos instrumentos argumentativos de categorizar a transexualidade como um fenômeno posterior ao gênero, como se os corpos com pênis fossem naturalmente masculinos e os corpos com vagina fossem naturalmente femininos, e as pessoas transexuais, a partir dessa verdade, certa inversão. A existência da transexualidade, nesse sentido, representaria um “homem no corpo de mulher” ou vice versa, concepção que se assemelha aos estudos embrionários sobre a sexualidade (Fry, 1982). Essa concepção aceita que o sexo é uma ciência neutra e que o gênero, como movimento histórico, seria o fenômeno socialmente categorizável. Não há, com isso, questionamento sobre as elaborações da ciência acerca do sexo e como essa própria categoria é, tal como o gênero, construída.

Para essa elaboração, sobre a diferenciação entre sexo, gênero, sexualidade e identidade de gênero, o Relator utiliza a Recomendação n. 128, de 15 de fevereiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça - a qual delibera sobre a adoção do "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero". Elaborado por 21 representantes dos ramos da Justiça e da academia, o Protocolo surgiu com o objetivo de reconhecer a influência das desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas nas mulheres na produção e aplicação do Direito.

A exemplo de países latino-americanos como México, Chile, Bolívia, Colômbia e Uruguai, que já adotaram protocolos similares, o Poder Judiciário brasileiro busca nas decisões proferidas por Cortes Regionais e Internacionais de Direitos Humanos subsídios para ressaltar a importância e necessidade de se implementar protocolos oficiais de julgamento com perspectiva de gênero. O documento reconhece a significativa influência exercida pelas históricas desigualdades de gênero, arraigadas em aspectos sociais, culturais e políticos, sobre a produção e aplicação do direito.

O protocolo almeja orientar os/as magistrados/as em casos concretos sob a lente de análise de gênero, “avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade” (Brasil, 2021, p. 14). O documento se divide em três partes principais. Na primeira parte, são delineados conceitos considerados relevantes para embasar julgamentos com uma abordagem centrada no gênero. É realizado certo mapeamento do estado da arte sobre as questões de gênero e sexualidade, em um exercício bastante esmiuçado sobre as categorias como as utilizadas pelo Relator em seu voto. Na segunda parte, é esboçada uma sugestão de fases a serem seguidas por juízas e juízes no processo decisório, servindo como instrumentos para orientá-los na aplicação de uma jurisprudência com perspectiva de gênero. Na terceira parte, são destacadas particularidades dos diversos ramos do sistema judiciário - Federal, Estadual, do Trabalho, Eleitoral e Militar - que englobam, de modo geral, a questão de gênero (Brasil, 2021, p. 14).

O Relator/STJ se apropria em grande medida da primeira parte do Protocolo, justamente para conceitualizar e explicar sobre a diferenciação entre as categorias de sexo, gênero, sexualidade e identidade de gênero, incluindo na argumentação tabela produzida que sintetiza os pontos descritivos. Transcreve-se a tabela presente no Protocolo e utilizada pelo Relator.

Tabela 1 - Distinção entre os termos “sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade” citada pelo Relator e desenvolvida pelo "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero".

Sexo	Referente a características biológicas (órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios, cromossomos) dos seres humanos utilizadas para categorização (macho/fêmea).
Gênero	Referente a características socialmente construídas – muitas vezes negativas e subordinatórias – atribuídas artificialmente aos diferentes sexos, a depender das diversas posições sociais ocupadas por membros de um mesmo grupo.
Identidade de gênero	Identificação com características socialmente atribuídas a determinado gênero – mesmo que de forma não alinhada com o sexo biológico de um indivíduo (pessoas cujo sexo e gênero se alinham, são chamadas cisgênero; pessoas cujo sexo e gênero divergem, são chamadas transgênero; existem também pessoas que não se identificam com nenhum gênero).
Sexualidade	Referente à atração sexual e afetiva de um determinado indivíduo (pessoas que se atraem pelo mesmo gênero são homossexuais; pessoas que se atraem pelo gênero oposto são heterossexuais; e pessoas que se atraem por ambos os gêneros são bissexuais).

Fonte: Brasil, 2022

O relatório elabora uma síntese bastante promissora. Há evidente avanço na atuação do Judiciário ao reconhecer as desigualdades de gênero no Brasil, e aproximar a atuação dos magistrados das problemáticas da pretensa neutralidade do Direito. Em relação a diferenciação entre as categorias, o protocolo elabora que “sexo” se refere, analiticamente, a uma classificação discricionária de indivíduos e não uma projeção de comportamentos, etc. Ou seja, mantém a compreensão que sexo (e todas suas demais tecnologias, utilizadas como ponto de partida para a justificação das desigualdades de gênero como órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios e cromossomos, argumento utilizado no Tribunal de Origem) não se trata de um conceito, por si só, elucidativo. O Protocolo reconhece que o sexo é uma categoria analítica obsoleta, justamente por não incluir características não biológicas socialmente construídas e atribuídas a indivíduos que “têm maior relevância para entendermos como opressões acontecem no mundo real” (Brasil, 2021, p. 16). De todo modo, o documento apresenta uma respeitosa e salutar iniciativa em elaborar sobre as questões de gênero e sexualidade.

Contudo, a distinção entre gênero e sexo, como se fossem duas faces da mesma moeda (retira-se o “sexo” da justificação para comportamentos, inserindo o “gênero” como uma categoria que substitui e preserva as mesmas características do então “sexo”, mantendo, inclusive, a divisão binária entre homem e mulher) é criticada por parte dos teóricos queer, inclusive (e principalmente) Judith Butler, citada alguns parágrafos antes da tabela acima colocada.

Para Butler (2017) o constructo do chamado “sexo” pode ser tão “culturalmente construído quanto o gênero” de modo que “a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nula” (Butler, 2017, p. 27), justamente porque o corpo está, desde o início de sua concepção, ou antes mesmo de ser corpo (quando é apenas um feto, por exemplo), marcado por significados culturais (Firmino; Porchat, 2017, p. 56).

Boa parte das elucidações sobre a construção social do gênero para categorizar as pessoas em “homem” e “mulher” preservam as características elencadas sobre sexo, limitando-se, por exemplo, a manter a interpretação sobre a experiência humana de forma dual e simplista. “Aqueles sinais e funções corporais que definimos como masculinos e femininos já vêm misturados em nossas idéias sobre o gênero” (Fausto-Sterling, 2001, p. 19), justamente porque “a imposição da norma de gênero tem um motor social e não científico” (Fausto-Sterling, 2001, P. 26).

Conforme lembrado por Moschkovich (2022), “não foi um estudo estatístico da distribuição dos tipos de pares cromossômicos na população que determinou, por indução, o caráter binário, estanque e mutuamente excludente da categoria “sexo biológico”, dividida nos tipos “sexo masculino” e “sexo feminino” (Moschkovich, 2022, p. 34/35). Assim, segundo a autora, a discussão em questão teve início a partir de uma ideia já estabelecida no senso comum acerca de conceitos relacionados à “sexualidade”, diferença de gênero, identidade de gênero, características biológicas associadas a homens e mulheres, e as genitálias presumivelmente relacionadas a essas identidades. Mesmo que haja tentativas de justificar essas classificações com base na genética, considerada como prova incontestável de uma verdade autoevidente, as percepções sobre gênero e sexualidade, por exemplo, são fundamentalmente influenciadas pela Matriz Heterossexual, um paradigma que antecede e, ao mesmo tempo, reforça essa estrutura de pensamento.

Essa provocação enunciada inicialmente por Butler de que o sexo é o gênero desde o começo, questiona a figura do gênero na concepção binária, justamente porque acredita que os conhecimentos científicos até então estabelecidos não eram suficientes para explicar a diversidade e complexidade das experiências humanas. Mesmo o sexo é moldado e interpretado culturalmente, de modo que “a identidade sexual e de gênero estreita as possibilidades da vida ao mesmo tempo em que perpetua a desigualdade de gênero” (Fausto-Sterling, 2001, p. 27).

Conforme elaborado por Firmino & Porchat (2017), Butler explica que o termo “gênero” foi concebido como uma contraposição ao determinismo biológico presente na concepção de “sexo”, que implica na visão da biologia como um destino fixo: o sujeito seria designado como homem ou mulher no nascimento, e suas variadas experiências e posições na sociedade seriam

predeterminadas de acordo com o sexo de nascimento. Essa predeterminação biológica contribui para a naturalização da desigualdade entre homens e mulheres. Ao naturalizar o poder, oculta-se a forma como seus mecanismos operam, assim como a possibilidade de questionar e transformar a estrutura social. Surge, então, o conceito de gênero para afirmar que as diferenças sexuais não são, por si só, determinantes das diferenças sociais entre homens e mulheres; elas são significadas e valorizadas pela cultura, criando diferenças que são ideologicamente aceitas como naturais. Butler argumenta que, no entanto, a concepção do gênero como uma construção também pode levar a uma forma de determinismo, não biológico, mas cultural. Assim,

[...] a ideia de que o gênero é construído sugere certo determinismo de significados do gênero, inscritos em corpos anatomicamente diferenciados, sendo esses corpos compreendidos como recipientes passivos de uma lei cultural inexorável. Quando a “cultura” relevante que “constrói” o gênero é compreendida nos termos dessa lei ou conjunto de leis, tem-se a impressão de que o gênero é tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino. Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino. (Butler, 2017, p.28/29).

Por vezes, a ideia de que o gênero é construído sugere certo determinismo de significados, inscritos em corpos anatomicamente diferenciados, sendo esses corpos compreendidos como recipientes passivos de uma lei cultural. Quando a “cultura” relevante que “constrói” o gênero é compreendida nos termos dessa lei ou conjunto de leis, tem-se a impressão de que o gênero é tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino. Por isso, para a autora

se o sexo é, ele próprio, uma categoria tomada em seu gênero, não faz sentido definir o gênero como a interpretação cultural do sexo. O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos. Resulta daí que o gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza; ele também é o meio discursivo/cultural pelo qual ‘a natureza sexuada’ ou ‘um sexo natural’ é produzido e estabelecido como ‘pré-discursivo’, anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra *sobre a qual* age a cultura (Butler, 2017, p. 27, grifos da autora)

Nesse sentido, aponta Firmino & Porchat, (2017), para melhor compreender a questão em Butler

Para Simone de Beauvoir (1970) “não se nasce mulher, torna-se”. Butler dirá que essa afirmação parece sugerir que o gênero é variável e volitivo, comportando uma dimensão de escolha e de agência por parte do sujeito, na possibilidade de tornar-se algo que não está dado a priori. Essa suposta possibilidade de escolha nos leva a perguntar: o que determina o que nos tornamos? De que maneira nos tornamos isso? Em que medida alguém escolhe seu gênero? De acordo com Butler, Beauvoir afirma que “se torna mulher”, mas sempre sob uma compulsão cultural a fazê-lo. Nesse momento do texto, Butler não aprofunda essa ideia de escolha feita sob uma compulsão cultural. No entanto, Beauvoir (1970) nos leva a pensar que a suposta escolha implícita no “tornar-se” é sempre feita no contexto de um imperativo cultural a fazê-la. Há no sujeito que nasce com vagina, por exemplo, um tornar-se que parece

sugerir uma escolha, mas que no contexto da heterossexualidade compulsória será apresentada ao sujeito como um imperativo, uma ordem: “torne-se mulher!”, mesmo que essa ordem seja dada de forma mais ou menos sutil. Ainda que haja no descolamento entre sexo e gênero e no “tornar-se” um livre arbítrio que permitiria ao sujeito, seja de qual sexo for, tornar-se homem ou mulher, essa “escolha” é feita no contexto de uma cultura e de um regime de poder que colocam imperativos aos sexos. Nesse sentido, o livre arbítrio de nossas escolhas em relação ao gênero está em constante oposição ou negociação com um conjunto de normas que dizem como devemos nos comportar, o que devemos vestir e a quem devemos desejar tendo como base nosso sexo. Escapamos do determinismo biológico, mas não da compulsão cultural que utiliza o sexo como referência (Firmino; Porchat, 2017, p. 55/56)

O Relator se afasta da teoria queer quando utiliza as comuns diferenciações entre sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade, limitando-se a compreendê-los mais como fins identitários que fenômenos sociais - gestados, inclusive, pela própria família que passa imune de qualquer tipo de análise. A violência doméstica e familiar da Lei Maria da Penha, sai de campo para dar lugar à inserção de mulheres trans e travestis na categoria de mulher cisgênera, como se esta última apresentasse a verdade tanto sobre o sexo, quanto o gênero. Assim, ao obter como verdade e ponto de partida a identidade da mulher, o questionamento e a análise sobre o fenômeno da violência, as limitações da esfera privada e privacidade deixam de existir.

Essa abordagem pode implicar uma visão mediana e simplificada das identidades de gênero, que não leva em consideração a diversidade das experiências trans e não binárias e dos próprios questionamentos inerentes à existência dessas sujeitas. Além disso, ao aceitar, tacitamente, que o "sexo" é uma ciência neutra, não questiona as construções sociais e históricas que moldaram a concepção ao longo do tempo. A própria categoria de "sexo" é, de fato, construída e influenciada por fatores culturais, políticos e científicos. Por isso, “Não existe uma visão "pura" da realidade que não seja mediada pela linguagem, que é a ferramenta central da dimensão simbólica. Nem mesmo (e talvez principalmente) a ciência escapa a essa mediação” (Moschkovich, 2022, p. 19). Assim,

O sexo como objeto do conhecimento, por exemplo, não pode ser analisado como externo ao poder ou anterior ao que se sabe sobre ele, mas como um produto da relação poder-saber que pode ser compreendido ao apreendê-lo como um objeto que tem caráter histórico e está fundamentalmente implicado em uma rede de práticas em exercício que ao descrever, classificar e analisar objetos, acabam por constituí-los. Tal constituição atende a objetivos estratégicos e faz parte dessa estratégia ocultar-se, afirmando como naturais e causais categorias que ela mesma institui (Firmino & Porchat, 2017, p. 53)

Nesse sentido, os estudos *queer* têm se debruçado em apresentar questionamentos sobre a categorização inflexível das múltiplas possibilidades de existência de certos tipos de “identidades”, em especial através de reflexões sobre a intersexualidade, por exemplo.

Conforme elencado por Butler, a "verdade" do sexo é gerada por práticas reguladoras que constroem identidades consistentes através de uma matriz de normas de gênero coerentes. A imposição da heterossexualidade como norma requer a produção de oposições distintas e desiguais entre o "feminino" e o "masculino", nos quais esses são vistos como atributos representativos de "macho" e "fêmea". A matriz cultural que torna compreensível a identidade de gênero demanda que certos tipos de "identidade" não possam "existir", ou seja, aquelas em que o gênero não é determinado pelo sexo e em que as práticas de desejo não estão atreladas nem ao "sexo" nem ao "gênero". Nesse contexto, "decorrer" representa uma relação política de direito estabelecida pelas leis culturais que definem e regulam a forma e o significado da sexualidade. Dessa perspectiva, certos tipos de "identidade de gênero" parecem ser simplesmente anomalias de desenvolvimento ou impossibilidades lógicas, pois não se encaixam nas normas da compreensão cultural.

Anne Fausto-Sterling (2001), por exemplo, critica as concepções dualistas de gênero e sexo, bem como seu impacto nas experiências humanas porque as perspectivas binárias, que delimitam rigidamente apenas duas categorias distintas e mutuamente exclusivas (masculino/feminino, por exemplo), são insuficientes para abarcar a ampla diversidade das características sexuais humanas. As variações biológicas, como a intersexualidade e diferenças cromossômicas desafiam essa dicotomia estrita, ao expandir as possibilidades de interpretar um corpo. Não é apenas o gênero que se trata de uma construção social, mas o próprio termo “sexo”. Assim,

O sexo de um corpo é simplesmente complexo demais. Não existe o isso ou aquilo. Antes, existem nuances de diferença, [...] rotular alguém homem ou mulher é uma decisão social. Podemos utilizar o conhecimento científico para nos ajudar a tomar a decisão, mas só nossas crenças sobre o gênero – e não a ciência – podem definir nosso sexo. Além disso, nossas crenças sobre o gênero também afetam o tipo de conhecimento que os cientistas produzem sobre o sexo (Fausto-Sterling, 2001, p. 15).

Nesse sentido, conforme elaborado por Ferreira & Ferreira (2023)

As pessoas intersexuais desafiam as normas estruturadas por diversas instituições de controle, que no afã de caracterizá-las, recorre-se para campos cisheteronormativos e produzem interpretações limitadas (e limitadoras) desses sujeitos. Há nessas instituições, uma espécie de medo “de que novas formas de constituição de si e de prazeres possam vir a emergir, as quais fugiriam de nossa ‘normalidade’” (FERREIRA; FERREIRA, 2023, p. 78)

A oposição e a capacidade de confronto apresentadas por indivíduos intersexuais em relação às normas sociais e institucionais que procuram classificá-los dentro dos padrões cisheteronormativos demonstram a necessidade de repensar e desafiar tais estruturas normativas. Essa resistência sugere que a diversidade das identidades de gênero e sexuais não

pode ser facilmente encaixada em categorias predefinidas e exige uma compreensão mais flexível e inclusiva. Isso porque os “sinais e funções corporais que definimos como masculinos e femininos já vêm misturados em nossas idéias sobre o gênero” (Fausto-Sterling, 2001, p. 19), de modo que as experiências de gênero e sexualidade se revelam complexas e multifacetadas, transcendendo as limitações das normas cisheteronormativas.

A autora enriquece sua análise por meio de exemplos concretos, incluindo o notável caso da atleta espanhola Maria Patiño durante as Olimpíadas de 1988. Ao ser submetida pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) a testes de verificação de gênero, revelou-se a presença de características sexuais ambíguas em seu material genético. A descoberta de que suas células continham um cromossomo Y e que ela possuía testículos ocultos desafiou a percepção simplista e dicotômica de gênero, evidenciando a complexidade da diversidade biológica e da expressão de gênero.

Esse caso emblemático evidencia as tensões entre as expectativas sociais de conformidade com o dualismo de gênero e as realidades biológicas e experiências individuais que transcendem essa binariedade simplista. Após a medicina, por exemplo, ajudar “o normal a assumir a precedência em relação ao natural” (Fausto-Sterling, 2001, p. 26), a autora compreende que o manejo da intersexualidade envolve a manutenção do normal, justamente pela não aceitação de um corpo que não se encaixe nos escaninhos da masculinidade e da feminilidade. Assim, “o progresso médico de uma pessoa, porém, pode ser a disciplina e controle de outra”. Corpos como o de Maria Patiño “não cabem naturalmente em classificações binárias; só o instrumento cirúrgico pode fazê-los caber” (Fausto-Sterling, 2001, p. 27). Assim, toda característica que fuja da concepção de um corpo “normal” deve ser alterado para se inserir na lógica binária e manter as divisões de gênero. “Como os intersexuais literalmente corporificam os dois sexos, contribuem para enfraquecer as afirmações sobre diferenças sexuais” (Fausto-Sterling, 2001, p. 27).

Nesse sentido,

Os corpos intersex são, portanto, emblemáticos, justamente porque desafiam o sistema binário de sexo e de gênero, bem como escrutinam, em diferentes esferas sociais, os critérios utilizados para que alguém possa ser considerado homem ou mulher. Esses critérios variam de acordo com a lógica cultural utilizada pelos atores sociais, tanto que um mesmo corpo de bebê, conforme tomei conhecimento em campo, pode ser classificado como do sexo feminino e do sexo masculino por pessoas diferentes (Machado, 2005, p. 269).

Os argumentos acima colacionados apresentam a ausência dos pressupostos da teoria queer na argumentação do Relator/STJ. A análise de gênero limita-se a enquadrar as pessoas travestis e transexuais a categoria estática de mulher, como se as relações de gênero estivessem

limitadas a mera identidade desses indivíduos e o reconhecimento de um novo grupo de indivíduos (mulheres travestis e transexuais) fosse suficiente para elucidar sobre a violência doméstica e familiar, em especial no contexto de violência de pai e filha, durante o governo de Jair Bolsonaro.

Há, de fato, a necessidade de proteger essas sujeitas da violência gestada tanto nos relacionamentos afetivo sexuais, quanto nas demais relações de parentesco. Contudo, o fenômeno da violência doméstica e familiar, como o próprio nome sugere, se trata de um campo de estudo e análise bastante amplo, centrado nas relações sociais afetivo sexuais no contexto domiciliar ou familiar. A partir das contribuições acerca do Gênero o fenômeno desse tipo de violência pode ser desmembrada, vistoriada a fim de desvendar comportamentos excessiva e desnecessariamente agressivos, para além da mera constatação da violência como fenômeno que surge de nenhum lugar e vai para lugar nenhum.

As relações de parentesco, intimidade, cuidado, violência e afeto deixam de ser tratadas como fenômenos sociais complexos para restringirem-se à aceitação tácita tanto da família como das identidades sexuais e de gênero como entidades/sujeitos apartados da materialidade. Os indivíduos como sujeitos de identidades pré-discursivas (homem e mulher) não são questionados, apenas reforçados pela inclusão ou não de novas “identidades”. A família, por sua vez, se não aceita como pressuposto, sem qualquer desmembramento, é relacionada como um agente que precisa ser “protegido”.

O Relator apresenta citação do desembargador Roger Raupp Rios, que acrescenta à imagem da travesti uma importante constatação: são elas quem inventam um novo modo de ser em termos de gênero. Se elas questionam o gênero como regra social e, conforme reconhecido, o gênero está presente em todas as produções legais e jurisprudenciais, como sua inclusão no mundo jurídico aconteceu? Parece que, se por um lado o Relator reconhece a potencialidade queer da existência de corpos trans e travestis, em especial no Direito, acaba por manter a inclusão dessas sujeitas na norma em conformação a cisgeneridade, deixando de lado o potencial subversivo da travestilidade. Isso implica que, mesmo ao reconhecer a diversidade de gênero, a abordagem ainda pode ser limitada pela adesão a modelos tradicionais e binários de gênero.

O voto retorna ao caldo político quando convoca a categoria do “feminismo” para explicar as relações de gênero. Embora o Protocolo não faça nenhuma menção a palavra “feminismo”, o Relator o inclui, além dos itens na tabela apresentada (tabela 1). Ao diferenciar sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade, indica que “gênero pode se limitar a descrever

essas dinâmicas entre o homem e a mulher. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado” (Brasil, 2021).

Por que separar a compreensão de gênero do feminismo? Por que a dinâmica compreendida por gênero não é essencialmente política? Acreditar que há possibilidade de *meramente* descrever o gênero é uma forma de torná-lo estático, neutro justamente porque a contribuição política dos gêneros, segundo o voto, se restringe ao *feminismo*. Nesse sentido, ressalta-se a compreensão estática das categorias de sexo e gênero, por exemplo, indo contra as concepções da teoria queer. Se para tornar o gênero uma questão política, é necessário transformá-lo em feminismo, significa que a própria categoria “gênero” não é suficiente para reconhecer a violência.

Nesse sentido, conforme demonstrado nos capítulos anteriores, a mera descrição dos relacionamentos afetivo sexuais, centrado especialmente na forma da família monogâmica, na binaridade de gênero, nas relações de desigualdade e na heteronormatividade, especialmente na formulação do próprio Direito (vede o Código Civil e as diversas críticas elaboradas sobre a permanência do pátrio poder, e de disposições diferentes para homens e mulheres) parecem prescindir de uma diferenciação entre um conceito que não se reivindique, por essência, político.

A sexualidade (especialmente a heterossexualidade) demonstrou-se, conforme no capítulo 1, como um dispositivo poderoso para controle de sujeitos pós revolução burguesa.

Em linhas gerais, constata-se que em que pese o Relator se utilize em diversos momentos da teoria queer, a lógica de análise do fenômeno da violência e o tratamento ofertado ao caso concreto assemelha-se, em larga medida, a uma teoria feminista mais retraída. Há uma grande aposta nas identidades, possivelmente reforçado pela própria Lei Maria da Penha, conforme críticas já elaboradas⁶³, de forma a limitar a compreensão do fenômeno da violência doméstica aos personagens “homem agressor” e “mulher vítima”.

A inclusão de pessoas travestis e transexuais na aplicação da Lei representa, de qualquer forma, um importante avanço que, embora ausente de constatação na decisão, representa uma nova forma de pensar as sujeitas e as violências. A família mesmo sendo o personagem principal na violência doméstica passou despercebida, sem sequer apresentar uma revisão crítica, com base nas decisões proferidas desde a Constituição Federal (portanto, recentes em detrimento da história do Direito no Brasil), de local de afeto e cuidado.

⁶³ Ver Moura & Ramos, 2022; Durães, 2017; Lusa, 2008.

O reconhecimento da violência contra pessoas travestis e transexuais faz parte de uma agenda em expansão: não há proteção jurídica sem que se reconheça as diversas formas de violência de gênero, recentemente elaboradas pelo Direito e pela própria academia e que variam de acordo com fatores como raça, identidade de gênero, classe, sexualidade etc. De todo modo, conforme elaborado por Gayle Rubin, “é preciso haver um modelo que não seja binário, porque a variação sexual é um sistema de muitas diferenças, não apenas um par de diferenças conspícuas” (Rubin; Butler, 2003, p. 168).

CONCLUSÃO

Durante o desenvolvimento desta pesquisa, analisou-se criticamente a decisão proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que estabeleceu a aplicabilidade da Lei Maria da Penha a casos de violência contra mulheres transexuais, em específico, no contexto de uma relação familiar entre pai e filha. Esta análise crítica evidenciou a relevância dessa decisão como uma inovação jurídica, ampliando o escopo de proteção da referida lei para abarcar uma parcela da população historicamente marginalizada.

Considerando os argumentos apresentados sobre o Recurso Especial nº 197724-SP e sua abordagem em relação às pessoas travestis e transexuais, emerge uma dualidade significativa na proteção legal e na compreensão das relações de gênero e violência familiar. A decisão, ao expandir a aplicação da Lei Maria da Penha, reconhece a vulnerabilidade das pessoas travestis e transexuais, mas revela também uma limitação ao enquadrá-las em categorias estáticas de gênero.

A análise jurídica parece restringir-se à mera inclusão dessas identidades dentro do escopo normativo, negligenciando o potencial subversivo e questionador da travestilidade em relação aos modelos tradicionais de gênero. A falta de aprofundamento na abordagem queer na argumentação do Relator/STJ revela a necessidade de ir além da inclusão nominal, buscando compreender as dinâmicas complexas das relações familiares e de gênero.

A reflexão sobre a heterossexualização do desejo, as normas de gênero e a família como veículo de transmissão dessas normativas destaca a necessidade de revisitar e reconstruir os modelos legais e sociais em torno da sexualidade e das relações de gênero.

Ao adotar uma abordagem fundamentada na teoria queer marxista, a pesquisa desafiou as estruturas convencionais ao questionar não somente a aplicação da Lei Maria da Penha, mas também as próprias categorias legais que regem as relações familiares e sociais. A interseção

entre teorias marxistas e pós-estruturalistas foi explorada de forma a contextualizar e testar hipóteses de maneira abrangente e crítica, embora essa abordagem possa suscitar resistências no âmbito acadêmico.

Dessa forma, a pesquisa permitiu uma análise integrada da matriz heterossexual, sistema abordado primordialmente por Butler, e sua relação com o arcabouço histórico da família monogâmica. Essa investigação conjunta possibilitou identificar uma correlação significativa com as linhas teóricas que evidenciaram uma reticência na problematização da família, em especial de suas funções contemporâneas como trabalho reprodutivo - geração de indivíduos e gestão da sexualidade na forma elaborada por Foucault –, pertinência à questões sucessórias em detrimento do desenvolvimento do bem-estar dos indivíduos, bem como a hesitação em acolher as reivindicações de LGBTQ+, para além de sua mera inclusão na norma.

A análise realizada indicou que, apesar da decisão do STJ representar um avanço ao incluir pessoas transexuais na proteção da Lei Maria da Penha, ainda se observam limitações quanto à plena abrangência e reconhecimento das necessidades desse grupo. Há uma resistência em reconhecer a amplitude das identidades e questionamentos sobre a heterossexualidade, refletida na aplicação restrita da lei.

Embora a aplicação da Lei Maria da Penha pareça ser amplamente aceita pela doutrina, foi necessária uma manifestação jurisprudencial para garantir o acesso à proteção e à dignidade para pessoas travestis e transexuais. Esse fato reflete o contexto político atual marcado por um cenário de grande conservadorismo no Brasil, o que justifica a timidez na argumentação e na autorreflexão da própria norma. Isto é, abordar a família, a heteronormatividade, o trabalho reprodutivo, a desigualdade de gênero e sexual ainda é um desafio para os tribunais brasileiros.

Dessa forma, a investigação buscou desafiar essas limitações ao ressaltar a complexidade das relações familiares e as lacunas na proteção legal, incentivando reflexões sobre o papel do direito em reconhecer e proteger a diversidade de identidades e relações na sociedade contemporânea. A abordagem crítica adotada busca fomentar uma visão mais inclusiva e abrangente das estruturas jurídicas e sociais, visando à evolução do direito em consonância com as transformações sociais e a diversidade presentes na sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABIA - OBSERVATÓRIO DE POLÍTICAS DE SEXUALIDADE, et al. Ofensivas Antigênero no Brasil Políticas de Estado, Legislação, Mobilização Social. Relatório Submetido ao Mandato do Perito Independente das Nações Unidas sobre Orientação Sexual e Identidade de Gênero e Direitos Humanos. 2021. Disponível em: <<https://sxpolitics.org/ptbr/wp-content/uploads/sites/2/2021/10/E-book-SOGI-21102021.pdf>>. Acesso em: 27. dez.2022.

ABRANCHES, C. D. de ., & ASSIS, S. G. de .. (2011). A (in)visibilidade da violência psicológica na infância e adolescência no contexto familiar. Cadernos De Saúde Pública, 27(5), 843–854. <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2011000500003>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/NK6yYNGyW5QxfWKYcNcV7pq/abstract/?lang=pt#>> Acesso em 22 mai. 2023, p. 850

ALVES, C. E. R., & MOREIRA, M. I. G. (2015). Do uso do nome social ao uso do banheiro: (trans)subjetividades em escolas brasileiras. Quaderns de Psicologia, 17(3), 59-69. Disponível em <<http://www.raco.cat/index.php/QuadernsPsicologia/article/viewFile/303189/392825>> Acesso em: 15 ago. 2023.

ALVES, José Eustáquio Diniz Alves. Nestes 200 anos de independência, família brasileira ganha novos formatos e mulheres têm casa vez mais protagonismo. Projeto Colabora. Disponível em: <<https://projctocolabora.com.br/ods4/brasil-tem-familias-menores-diversas-plurais-e-complexas/>> acesso em 29 dez. 2022

ARIÈS, Philippe. História social da criança e da família. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1986.

ARRUZZA, Cinzia. Gênero como temporalidade social: Butler (e Marx) in: Marxismos, feminismos, queer e sexualidades–Parte II. p. 77-99. 2019.

ANGONESE, M;LAGO, M. C. S. Família e experiências de parentalidadetrans. Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, v.52, 2018. DOI:10.5007/2178-4582.2018.57007

BAHIA, Alexandre Gustavo M. Franco de Moraes. Sobre a (in)capacidade do direito de lidar com a gramática da diversidade de gênero. Revista Jurídica da Presidência Brasília. 2017.

BDAL, A. Sobre regiões e desenvolvimento: o processo de desenvolvimento regional brasileiro no período 1999-2010. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 261. 2015.

BERNARDES, Márcia Nina; ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. Problemas de gênero na jurisprudência brasileira: (Des)fazendo a Lei Maria da Penha. In: Revista Direito, Estado e Sociedade. Nº 55, p. 231-256. 2019

BHATTACHARYA, Tithi. Como não passar por cima da classe: reprodução social do trabalho e a classe trabalhadora global. In: BHATTACHARYA, Tithi. Teoria da Reprodução social: remapear a classe, recentralizar a opressão. São Paulo: Elefante, 2023, p. 119 - 154.

BIANCHINI, Alice, BAZZO, Mariano, CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra a mulher*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BIONDI, Pablo. Sexualidade e disciplina do trabalho na ordem social burguesa. *Cadernos Cemarx*, n. 10, 2017.

BIROLI, Flávia. *Família: novos conceitos*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014.

BORRILLO, Daniel. A homofobia. *Homofobia & Educação*. Um desafio ao silêncio. Brasília. LetrasLivres. 2009

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de Julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher, dentro outros. DOU 29/07/2021 (p.1, col. 1)

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas Públicas e Saúde. Coordenação Nacional de DST e Aids. Guia de prevenção das DST/AIDS e cidadania para homossexuais. Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, de 08 de ago. 2006, pág. nº 1

BRITO, Thais Hesper Silva. Uma análise sobre as formas de violência familiar contra pessoas LGBTQI+. (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade Católica do Salvador, BA, Brasil, 2019.

BROWN, Gavin. Pensando além da homonormatividade: explorações performativas de economias gays diversificadas. *Revista latino-americana de Geografia e Gênero*, v. 4, n. 1, p. 125-138, 2013.

BRUM, Amanda Netto. O reconhecimento do direito às sexualidades: uma análise por meio dos direitos fundamentais. In: *XXV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)*. Anais eletrônicos. Florianópolis: 2016, p. 124 – 139. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/01018151/OHjSwD77LZ92kNZG.pdf>> Acesso em 27 dez. 2022

BUTLER, Judith; BRETAS, Aléxia. Meramente cultural. *Idéias*, v. 7, n. 2, p. 227-248, 2016.

BUTLER, Judith. *O que é marxismo queer?* Youtube. Canal Boitempo. 26 jul. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=paDyCagIvUQ&ab_channel=TVBoitempo> Acesso em: 20 dez. 2022

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 2018.

BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual? *Cadernos pagu*, n. 21, p. 219–260, 2003.

BUTLER, Judith. Corpos que ainda importam. *Dissidências sexuais e de gênero*. Salvador: EDUFBA, p. 19-42 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30169/1/dissidencias-sexuais-genero-repositorio.pdf>>. Acesso em 05 nov. 2023

CAVENAGHI, Suzana; ALVES, José Eustáquio Diniz. Mulheres chefes de família no Brasil: avanços e desafios. Rio de Janeiro:ENS-CPES, 2018

CELMER, Elisa Girotti. *Feminismos, discurso criminológico e demanda punitiva: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a Lei 11.340/06*. Curitiba/PR. CRV, 2015

CERQUEIRA, Amanda P. Coutinho de. Reflexões sobre a abrangência da Lei n. 11.340/2006 e seu consequente potencial de efetividade em busca da constitucionalização do Direito Penal. *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/reflexoes-sobre-a-abrangencia-da-lei-n-11-340-2006-e-seu-consequente-potencial-de-efetividade-em-busca-da-constitucionalizacao-do-direito-penal/>> Acesso em 01 set. 2023

COELHO, Gilson Gomes; BARROS, João Henrique Oliveira. A homofobia familiar disfarçada de cuidado. *Perspectivas em Diálogo: Revista de Educação e Sociedade*, v. 8, n. 17, p. 449-463, 2021.

CORREA, Mariza. Repensando a família patriarcal brasileira. In: CORREA, M. et al. (Org.). *Colcha de retalhos: estudos sobre a família no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1982. p.15-42.

D'EMILIO, J. *Capitalism and gay identity. Families in the US: Kinship and domestic politics*, In ABELOVE, Henry et. al. (org) *The Lesbian and Gay Studies reader*. Nova Iorque. Routledge. p. 131-41, 1993

DAVIS, Angela. Justiça para comunidade lésbicas, gays e transgêneras. *In: Revista da Boitempo*. v. 33, p. 53–63, 2019.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Salvador. JusPODVM, 2020.

DIAS, Renato Duro; BRUM, Amanda Netto. Sexualidades: a emergência de uma categoria na área do direito. *Revista Direito e Práxis*, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/65593/43808>. Acesso em: 29 dez. 2022

DONOVAN, Catherine; HEAPHY, Brian; WEEKS, Jeffrey. Citizenship and same sex relationships. *Journal of Social Policy*, v. 28, n. 4, p. 689-709, 1999.

DURÃES, T. S.; MACHADO, I. V. Lesbianidades e Lei Maria da Penha: problematizações a partir de uma análise jurisprudencial nos tribunais do sul do país. *Revista Gênero & Direito*, v. 6, n. 2, 2017.

DRUCKER, P. A normalidade gay e a transformação queer. *Cadernos Cemarx*, Campinas, SP, n. 10, p. 199–217, 2018. DOI: 10.20396/cemarx.v0i10.10927. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/cemarx/article/view/10927>. Acesso em: 10 nov. 2023.

DRUCKER, Peter. The fracturing of LGBT identities under neoliberal capitalism. *Historical Materialism*, v. 19, n. 4, p. 3-32, 2011. Tradução de Ideias de Esquerda. 2021. Disponível em: <<https://www.esquerdadiario.com.br/A-fratura-das-identidades-LGBT-sob-o-capitalismo-neoliberal/#nh17>> Acesso em 05 jan. 2023.

DRUCKER, Peter. Kevin Floyd's Foundational Queer Marxism: a Tribute. *Mediations. Journal of the Marxist Literary Group*, v. 34, nº 1. 2022. Disponível em: <<https://mediationsjournal.org/articles/foundational-queer-marxism>> Acesso em 03 jan. 2023

ENGELS, F. ; MASCARO, A. ; MOSCHKOVICH, M. B. F. G. . Posfácio à edição brasileira: entre marxismo, feminismo e antropologia. In: Engels, Friedrich. (Org.). *A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. 1ed.São Paulo: Boitempo, 2019, v. , p. 166-174.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Rio de Janeiro: Boitempo. 2019.

FACCHINI, Regina. Movimento homossexual no Brasil: recompondo um histórico. *Cadernos AEL*. 2003

FACCHINI, R.; RODRIGUES, J. É preciso estar atenta(o) e forte: histórico do movimento LGBT e conjuntura atual. Hasteemos a bandeira colorida: diversidade sexual e de gênero no Brasil, v. 1, 2018.

FAUSTO-STERLING. Dualismos em duelo. *Cadernos Pagu* [online]. 2002, n. 17-18 [Acessado 17 Novembro 2023], pp. 9-79. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-83332002000100002>> Acesso em 10 set. 2023

FEDERICI, Silvia. *Beyond the periphery of the skin: Rethinking, remaking, and reclaiming the body in contemporary capitalism*. PM Press, 2020.

FEDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Trad coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante. 2017.

FEDERICI, Silvia. Mulheres e caça às bruxas: da Idade Média aos dias atuais. Tradução Heci Regina Candiani. 1. edição. São Paulo: Boitempo, 2019.

FEDERICI, Silvia. O patriarcado do salário: Notas sobre Marx, gênero e feminismo (v. 1). São Paulo: Boitempo Editorial, 2021.

FEDERICI, Silvia. Notas sobre Gênero em “O Capital” de Marx. Revista Movimento, on-line, 7 set. 2017. Disponível em: <<https://movimentorevista.com.br/2017/09/genero-o-capital-marx-feminismo-marxista/>>. Acesso em: 16 maio 2022.

FERGUSON, Susan. Crianças, infância e capitalismo: uma perspectiva da reprodução social. In: BHATTACHARYA, Tithi. Teoria da Reprodução social: remapear a classe, recentralizar a opressão. São Paulo: Elefante, 2023, p. 181 - 208.

FINNIS, John, "Natural Law Theories", in: *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Summer 2020 Edition), Edward N. Zalta (ed.), Califórnia: Metaphysics Research Lab. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/sum2020/entries/natural-law-theories/>>. Acesso em: 12 jul. 2023

FIRMINO, F. H.; PORCHAT, P. Feminismo, identidade e gênero em Judith Butler: apontamentos a partir de “problemas de gênero”. DOXA: Revista Brasileira de Psicologia e Educação, Araraquara, v. 19, n. 1, p. 51–61, 2017. DOI: 10.30715/rbpe.v19.n1.2017.10819. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/10819>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade I: A Vontade de Saber. Trad. Maria Thereza da Costa. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

FLOYD, Kevin. The reification of desire – Toward a Queer Marxism. Mineápolis: University of Minnesota Press. 2009

FLOYD, Kevin. Fazendo história: marxismo, teoria queer e contradição no futuro dos estudos estadunidenses. In Revista Crítica Marxista. p. 101-131. n. 49, Unicamp: Campinas. 2019.

FRASER, Nancy. Justiça interrompida: reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”. São Paulo: Boitempo. 2022

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil; volume único. Saraiva Educação SA, 2017.

GOMES COELHO, G.; OLIVEIRA BARROS, J. H. A homofobia familiar disfarçada de cuidado. Perspectivas em Diálogo: Revista de Educação e Sociedade, v. 8, n. 17, p. 449-463, 30 jun. 2021.

GONÇALVES, C. R. Direito civil brasileiro. v. 6 Direito de família. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2018.

GUIMARÃES, Nadya Araujo; VIEIRA, Priscila Pereira Faria. As “ajudas”: o cuidado que não diz seu nome. Estudos Avançados, v. 34, p. 7-24, 2020.

GREEN, James Naylor. *Além do carnaval: a homossexualidade masculina no Brasil do século XX*. Unesp, 1999.

HERMENEGILDO, Gil Ricardo Caldeira. Direto e Sexualidade: Uma análise queer do fenômeno jurídico brasileiro atual e uma proposta para sua reconstrução em base não normalizadoras das identidades sexuais. Dissertação (mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas Gerais). Minas Gerais, Belo Horizonte Minas Gerais, 2012.

IPUCHIMA, C. R.; SOUZA, P. A. de. Pacte Civil de Solidarité e União Estável: um estudo comparado. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/64841>. Acesso em: 15 ago. 2023.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. *Discursos sediciosos*, v. 1, n. 1, p. 79-92, 1996.

KATZ, J. N. *A invenção da heterossexualidade*. Rio de Janeiro: Ed. Ediouro Publicações, 1996.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 8ªed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LACERDA, Marina. “Ideologia de Gênero na Câmara dos Deputados”. *Anais do 10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política*. Belo Horizonte. 2016 Disponível em:

<<https://cienciapolitica.org.br/index.php/system/files/documentos/eventos/2017/04/ideologiagenero-camara-dos-deputados-834.pdf>> Acesso em: 03 ago 2023.

LAQUEUR, Thomas. *Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud*. Rio de Janeiro: Editora Relume Dumará. 2001.

LEACOCK, Eleanor Burke. *Mitos da dominação masculina: uma coletânea de artigos sobre as mulheres numa perspectiva transcultural*. São Paulo: Instituto Lukács. 2019

LELIS, Rafael Carrano; MACHADO, Joana de Souza. LGBTI Constitutionalism. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, v. 6, p. e260-25, 2019.

LEITE, Taylisi. *Crítica ao feminismo liberal: valor-clivagem e marxismo feminista*. Editora Contracorrente, 2020.

LESSA, Sergio. *Abaixo a família monogâmica!*. São Paulo: Instituto Lukács, 2012.

LUCCHESI, Flávia, et. al. *Bash Back! Ultra violência queer*. São Paulo: crocodilo; n-1 edições, 2020.

LUKÁCS, G. *História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

LUSA, M. G. Desconstruindo o heterocentrismo da violência nas relações conjugais. *Revista Katálýsis*, v. 11, n. 1, 2008

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. *O Direito Natural hoje no mundo e no Brasil*. Instituto Burke, 2018. Disponível em: <<https://www.burkeinstituto.com/blog/direito/o-direito-natural-hoje-no-mundo-e-no-brasil/>> Acesso em: 12 jul. 2023

MACHADO; Paula Sandrine. O sexo dos anjos: um olhar sobre a anatomia e a produção do sexo (como se fosse) natural. *cadernos pagu* (24), pp. 249-281, janeiro-junho de 2005.

MACHADO, Joana de Souza. *Política Togada: ativismo judicial entre promessas, armadilhas e estratégias*. Tese (doutorado), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, Rio de Janeiro, 2019.

MACHADO, Isadora Vier. *Da dor no corpo à dor na alma. Uma leitura de violência psicológica da Lei Maria da Penha*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2013

MARTINS, Juliana; LAGRECA, Amanda; BUENO, Samira. (2021). Feminicídios caem, mas outras formas de violência contra meninas e mulheres crescem em 2021. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, São Paulo, ano 15, p. 165 e ss, 2021

MARX, K. *O capital: crítica da economia política: livro I*, vol. I, 26a. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. 2ed. São Paulo: Martins Fontes, 1983.

MASCARO, A. L. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

MAGALHÃES, J. P. *Crítica à subjetividade jurídica: Reflexões a partir de Michel Villey*. São Paulo: Contracorrente, 2022.

MELLO, M. P. de. A perspectiva sistêmica na sociologia do direito: Luhmann e Teubner . *Tempo Social*, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 351-373, 2006. DOI: 10.1590/S0103-20702006000100018. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12506>>. Acesso em: 11 jul. 2023.

MISKOLCI, Richard . A Teoria Queer e a Sociologia: o desafio de uma analítica da
zação. *Dossiê Sociologias*, Porto Alegre, ano 11, no 2 1, jan./jun. 2009.

MISKOLCI, Richard. Pânicos morais e controle social: reflexões sobre o casamento gay. *Cadernos Pagu* , n. 28, p. 101-128, 2007. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/tWFyRWkCdWv4Tgs8Q6hps5r/abstract/?lang=pt>> Acesso em: 11 jul. 2023

MOURA, S. N. C. de; RAMOS, M. M. A mulher lésbica é mulher para a Lei Maria da Penha?. *Revista Direito e Práxis* [online]. 2022, v. 13, n. 2, pp. 1168-1199. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/66798>> Acesso em 22 jun. 2023

MOSCHKOVICH, Marília. *Ebisteme: bissexualidade como epistemologia*. São Paulo: Linha a Linha, 2022.

MOSCHKOVICH, Marília. ‘Família’ e a nova gramática dos direitos humanos no governo de Jair Bolsonaro (2019-2021). *Mecila Working Paper Series*, nº 52: 1-33. 2023. Disponível em: <https://mecila.net/pt/pt-pt-working-papers> Acesso em: 28 mar. 2023.

MOREIRA, Laísa Rodrigues, PALUDO, Simone dos Santos. A Violência Mora ao Lado? Violência Familiar e Comunitária entre Adolescentes. *Psicologia: Teoria e Pesquisa* [online]. 2022, v. 38 [Acessado 17 Novembro 2023], e38314. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102.3772e38314.pt>>.

NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil. *Cadernos Direito FGV*. 2009. Disponível em

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2779/Pesquisa_Direito_Cadernos_Direito_GV.pdf?sequence=1>. Acesso em 30 dez 2022

OLIVEIRA, João Manuel de. Cidadania sexual sob suspeita: uma meditação sobre as fundações homonormativas e neo-liberais de uma cidadania de "consolação". *Psicologia & Sociedade* [online]. 2013, v. 25, n. 1 [Acessado 27 Dezembro 2022], pp. 68-78. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-71822013000100009>>.

OKIN, Susan Moller. *Justice, gender and the Family*. New York: Basic Books. p. 04. 1989.

OZORIO, Grazielle Vasconcellos. Entre rupturas e aproximações: a emergência de um marxismo queer. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/19812> Acesso em: 13 jul. 2023

PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Editora Boitempo, 2017.

PALHA, Amanda. In: "Família, religião e política". Seminário Internacional Democracia em colapso?. São Paulo. 16 out. 2019. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=A_HFxALrTS8&ab_channel=TVBoitempo> Acesso em: 13 Fev. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. *Direito de família e o novo Código Civil*. 2005.

PHELAN, Shane. *Sexual strangers: Gays, lesbians, and dilemmas of citizenship*. Temple University Press, 2010.

POSTONE, Moishe. *Tempo, trabalho e dominação social: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx*. São Paulo: Boitempo, 2014

PRECIADO, Beatriz. *Manifesto contrassexual*. São Paulo: N-1 edições. 2014.

PUGA, Vera Lúcia. Casar e separar: dilema social histórico. In: *Esboços: histórias em contextos globais*, v. 14, n. 17, p. 157–172, 2007.

RAMOS, André Luiz Arnt; CATALAN, Marcos Jorge. O eterno retorno: a que(m) serve o modelo brasileiro de direito sucessório?. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 8, n. 2, 2019. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-eterno-retorno/retorno/>>. Acesso em: 13 mar.2022.

RAMOS, Marcelo Maciel. Teorias Feministas e Teorias Queer do Direito: Gênero e Sexualidade como Categorias Úteis para a Crítica Jurídica. *Rev. Direito e Práxis*, Rio de Janeiro. 2020.

REBUCINI, Giafranco. Marxismo queer: abordagens materialistas das identidades sexuais. *Crítica Marxista*, n. 48, p. 109-125, 2019.

RICHARDSON, Diane. Locating sexualities: From here to normality. *Sexualities*, v. 7, n. 4, p. 391-411, 2004.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 11.872, de 19 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a promoção e reconhecimento da liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade, preferência sexual e dá outras providências. Diário Oficial do Estado. Porto Alegre, nº 245

RIOS, Roger Raupp; MELLO, Lawrence Estivalet de. O Supremo Tribunal Federal e a discriminação por orientação sexual: homofobia e homoafetividade na decisão da ADPF 132/ADI 4.277. *Revista crítica do direito*. 2011. nº 1, vol. 9. São Paulo.

RIOS, Roger Raupp. As uniões homossexuais e a “família homoafetiva”: o direito de família como instrumento de adaptação e conservadorismo ou a possibilidade de sua transformação e inovação. *Civilistica*. com, v. 2, n. 2, p. 1-21, 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/as-unioeshomossexuais-e-a-familia-homoafetiva>>. Acessado em 22 de dez. de 2022

RIOS, Roger Raupp. Perspectivas e tensões no desenvolvimento dos direitos sexuais no Brasil. *Revista de informação legislativa: RIL*, v. 52, n. 207, p. 331-353, jul./set. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p331>

RIOS, Roger Raupp. Democracia, Direitos Humanos e Direito Natural: crítica à tese de John Finnis sobre o casamento homossexual. in: *Revista Publicum*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 11-36, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/download/38629/27119> Acesso em: 12 jul. 2023.

ROSA, Jéssica Moraes et al. A Construção dos Papéis Parentais em Casais Homoafetivos Adotantes. *Psicologia: Ciência e Profissão* [online]. 2016, v. 36, n. 1, pp. 210-223. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-3703001132014>>. Acesso em 2 Jan. 2023

RUBIN, Gayle; BUTLER, Judith. "Tráfico sexual: entrevista". *Cadernos Pagu*, n. 21, p. 157-209, 2003.

ROHDEN, F. A construção da diferença sexual na medicina. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 19, p. S201-S212, 2003.

SAFFIOTI, Heleieth. *A mulher na sociedade de classe: mito e realidade* São Paulo: Expressão Popular, 2013 [1969].

SANDBERG, Haim. What Is Legal Innovation?. *U. Ill. L. Rev. Online*, p. 63, 2021.

SEARS, Alan. Política do corpo: a reprodução social das sexualidades. In: BHATTACHARYA, Tithi. *Teoria da Reprodução social: remapear a classe, recentralizar a opressão*. São Paulo: Elefante, 2023, p. 273 - 302.

SEARS, Alan. Queer Anti-Capitalism: What's Left of Lesbian and Gay Liberation?. In: *Science & Society*, Vol. 69, No. 1, January 2005, 92-112.

SILVA, Luciane Lemos da, COELHO, Elza Berger Salema e CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. *Interface - Comunicação, Saúde, Educação [online]*. 2007, v. 11, n. 2, pp. 93-103. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-32832007000100009>>. Acesso em 12 jul. 2023

SCOTT, J. W. Entrevista com Joan W. Scott. In: *Estudos feministas*, 6(1), 114-124. 1998. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/12037/11314>. Acesso em 12 jul. 2023

SCOTT, Joan. Gender: a Useful Category of Historical Analysis". Gender and the Politics of History. New York: Columbia University Press. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. 1989.

SOLIVA, Thiago Barcelos e SILVA, João Batista da. Entre revelar e esconder: pais e filhos em face da descoberta da homossexualidade. *Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro)* [online]. 2014, v. 00, n. 17, pp. 124-148. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1984-6487.sess.2014.17.08.a>>. Acesso em 13 nov. 2023

TAFFAREL, Júlia C.; CARNIEL, Nayane. ESTUPRO MARITAL. *Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste*, v. 5, p. e24617-e24617, 2020.

TOLEDO, Livia Gonsalves.; TEIXEIRA-FILHO, Fernando Silva. Homofobia familiar: abrindo o armário entre quatro paredes. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, v. 65, n. 3, p. 376-391, 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672013000300005. Acesso em: 17 set. 2020.

TEIXEIRA, Jacqueline Moraes; BARBOSA, Olivia Alves. A Mulher e a Família: Agendas pentecostais na disputa pela gramática dos direitos humanos. *(SYN)THESIS*, v. 15, n. 1, p. 89–105, 2022. doi:10.12957/(syn)thesis.2022.69311.

WALL, Karin. A intervenção do Estado: políticas públicas de família. In: *História da Vida Privada em Portugal. Os nossos dias*. Lisboa: Temas e debates. 2011

WITTIG, Monique. *O pensamento hétero e outros ensaios*. Autêntica Editora, 2022.

ZARIAS, Alexandre. *A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça*. Revista Brasileira de Ciências Sociais [online]. 2010, v. 25, n. 74, pp. 61-76. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69092010000300004>>. Acesso em 13 mar. 2022